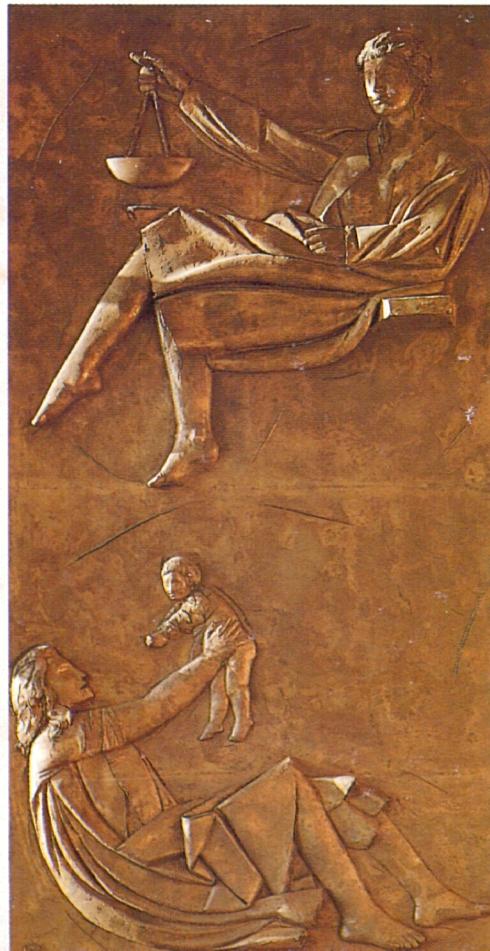




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL 1996



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**RELATÓRIO ANUAL
1996**

Síntese dos trabalhos
do Tribunal de Justiça
e do Tribunal de Primeira
Instância
das Comunidades
Europeias

Luxemburgo, 1997

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Telefone: (352) 43 03-1
Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU
Endereço telegráfico: CURIA
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2600
Fax do Serviço de Informação: (352) 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Telefone: (352) 43 03-1
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2100

Fecho da redacção: 8 de Agosto de 1997

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1998

ISBN 92-829-0358-3

© Comunidades Europeias, 1998
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Printed in Italy

Índice

página

Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias	7
<i>O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</i>	9
A – A actividade do Tribunal de Justiça em 1996, pelo presidente G. C. Rodríguez Iglesias	11
B – Nota informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais	23
C – A composição do Tribunal de Justiça	27
I – Ordens protocolares	29
– de 1 de Janeiro a 11 de Julho de 1996	29
– de 12 de Julho a 6 de Outubro de 1996	30
– de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 1996	31
II – Os membros do Tribunal de Justiça	33

III – Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1996	41
 <i>O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias</i> 43	
A – A actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1996, pelo presidente A. Saggio	45
B – A composição do Tribunal de Primeira Instância	69
I – Ordens protocolares	71
– de 1 a 10 de Janeiro de 1996	71
– de 11 de Janeiro a 11 de Julho de 1996	72
– de 12 de Julho a 30 de Setembro 1996	73
– de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1996	74
II – Os membros do Tribunal de Primeira Instância	75
III – Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 1996	81
<i>Encontros e visitas</i>	83
A – Visitas oficiais e outras manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1996	85

B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1996	91
--	----

<i>Audiências solenes</i>	93
-------------------------------------	----

– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 1996	97
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 1996	107
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 12 de Junho de 1996	113
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1996	117

Anexo I

A – Actividade jurisdicional do Tribunal de Justiça	129
---	-----

I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1996	129
--	-----

II – Lista de outras decisões do Tribunal de Justiça em 1996	161
--	-----

III – Estatísticas judiciárias	163
--	-----

B – Actividade jurisdicional do Tribunal de Primeira Instância	183
--	-----

I –	Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1996	183
II –	Lista de outras decisões do Tribunal de Primeira Instância em 1996	201
III –	Estatísticas judiciárias	203
C –	Actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário	213

Anexo II

- A administração: organograma abreviado 217

Anexo III

- Publicações e informações de ordem geral 221

Prefácio

do presidente do Tribunal de Justiça, G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS

O tradicional Relatório de Actividades do Tribunal de Justiça pretende sintetizar as múltiplas tarefas que o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância desenvolveram ao longo do ano findo.

Relativamente a 1996 gostaria sobretudo de salientar os importantes melhoramentos realizados no que se refere à difusão da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, não obstante um contexto de grande rigor orçamental.

O atraso na publicação da Colectânea relativamente aos anos de 1992 e 1993 foi praticamente recuperado no final de 1996. Quanto aos acórdãos proferidos durante esse ano, foram publicados em todas as versões linguísticas num prazo de cinco a oito meses, graças, nomeadamente, às medidas adoptadas em 1995 para garantir a disponibilidade dos acórdãos em todas as línguas no próprio dia da prolação.

O Tribunal de Justiça fez também uma importante reestruturação do seu serviço de investigação e de documentação para, designadamente, acelerar o tratamento e a análise da sua jurisprudência, necessários à publicação da Colectânea, bem como à difusão da jurisprudência através da base de dados CELEX.

O boletim semanário de Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, muito interessante para os seus 18 000 assinantes na medida em que permite um conhecimento rápido da jurisprudência, teve uma melhoria sensível dos prazos da sua publicação em todas as línguas.

Por fim, desde Outubro de 1996, o Tribunal de Justiça dispõe da sua própria página na Internet, no interior do espaço Europa (<http://europa.eu.int>). Actualmente esta página apresenta, entre outros, o Boletim de Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, devendo em breve

permitir que o grande público aceda, em tempo real, ao texto integral dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância.

Estes esforços são testemunho por parte da instituição da convicção profunda de que só realiza completamente a missão que lhe está atribuída pelos Tratados se o fruto do seu trabalho for colocado à disposição de todos o mais rapidamente possível.

*O Tribunal de Justiça
das Comunidades Europeias*



A – A actividade do Tribunal de Justiça em 1996, pelo presidente G. C. Rodríguez Iglesias

A actividade do Tribunal de Justiça desenvolveu-se a um ritmo acelerado durante o ano de 1996.

Além de cerca de uma centena de despachos, o número de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça elevou-se a 193, número superior ao do ano precedente, permitindo assim decidir cerca de 350 processos. A duração dos processos foi, por outro lado, mantida globalmente ao nível da de 1995.

Afirme-se, no entanto, que este aumento de produtividade não conseguiu compensar o aumento do número de processos apresentados, que atingiram o número recorde de 423 novos processos em 1996, elevando assim o número de processos pendentes de 620, em 31 de Dezembro de 1995, para 694 doze meses mais tarde.

Como nos anos precedentes, foram os processos de reenvio prejudicial que constituíram a maior parte dos processos decididos pelo Tribunal de Justiça em 1996. A relação de colaboração instituída entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais prosseguiu assim a um ritmo elevado.

Note-se, em particular, os primeiros pedidos de decisão prejudicial provenientes de órgãos jurisdicionais dos novos Estados-Membros (6 provenientes da Áustria, 4 da Suécia e 3 da Finlândia), que revelam uma integração rápida no sistema jurídico comunitário.

Consciente da importância dos processos de reenvio prejudicial para o desenvolvimento e a coerência do direito comunitário, o Tribunal de Justiça tomou, aliás, a iniciativa de difundir junto dos meios interessados uma nota informativa¹ sobre a apresentação destes processos pelos órgãos jurisdicionais nacionais, para os ajudar a recorrerem ao Tribunal de Justiça da forma mais adequada.

O ano de 1996 ficou muito marcado pelos desenvolvimentos jurisprudenciais que conheceu, durante este período, o princípio da *responsabilidade dos*

¹ Reproduzida na p. 23.

Estados-Membros por prejuízos causados aos particulares por violações do direito comunitário que lhes são imputáveis, através dos acórdãos proferidos nos processos Brasserie du pêcheur e Factortame (acórdão de 5 de Março de 1996, C-46/93 e C-48/93, Colect., p. I-1029), Britsh Telecommunications (acórdão de 26 de Março de 1996, C-392/93, Colect., p. I-1631), Hedley Lomas (acórdão de 23 de Maio de 1996, C-5/94, Colect., p. I-2553), e Dillenkofer (acórdão de 8 de Outubro de 1996, C-178/94, C-179/94, C-188/94, C-189/94 e C-190/94, Colect., p. I-4845).

O Tribunal de Justiça havia já afirmado, no acórdão de 19 de Novembro de 1991, Francovich (C-6/90 e C-9/90, Colect., p. I-5357) que o princípio da responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados aos particulares por violações do direito comunitário que lhes sejam imputáveis é inerente ao sistema do Tratado. Os acórdãos proferidos em 1996 permitiram precisar as condições nas quais a responsabilidade do Estado dá direito a indemnização.

Nos acórdãos Brasserie du pêcheur e Factortame, Britsh Telecommunications e Hedley Lomas, o Tribunal de Justiça, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, decidiu que os particulares lesados têm um direito a indemnização desde que se encontrem satisfeitas três condições, ou seja, que a regra de direito comunitário violada tenha por objecto conferir direitos aos particulares, que a violação seja suficientemente caracterizada e, por último, que exista um nexo de causalidade directo entre essa violação e o prejuízo sofrido pelos particulares. No acórdão Hedley Lomas decidiu também que, se o Estado-Membro em questão no momento em que cometeu a infracção, não se confrontava com opções normativas e dispunha de uma margem de apreciação consideravelmente reduzida, ou mesmo inexistente, a simples infracção do direito comunitário pode bastar para provar a existência de uma violação suficientemente caracterizada.

Além disto, em caso de inexistência de medidas de transposição de uma directiva nos prazos prescritos, resulta dos acórdãos Francovich e Dillenkofer que o direito a reparação existe quando o resultado prescrito pela directiva implique a atribuição de direitos a favor de particulares, cujo conteúdo possa ser identificado, e quando exista um nexo de causalidade entre a violação e o prejuízo sofrido. Mais precisamente, no acórdão Dillenkofer, o Tribunal de Justiça indicou que, quando um Estado-Membro, em violação do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado, não adopte qualquer das medidas necessárias para atingir o resultado prescrito numa directiva, no prazo nela estabelecido, esse Estado viola, de forma manifesta e grave, os limites impostos ao exercício das suas competências.

O Tribunal de Justiça pôde assim verificar que as condições estabelecidas nestas duas séries de acórdãos eram as mesmas, visto que a condição da existência de uma violação suficientemente caracterizada, embora, é certo, não mencionada no acórdão Francovich, era contudo inerente às circunstâncias desse caso.

O Tribunal de Justiça precisou também, nestes acórdãos, que não se pode subordinar a reparação do prejuízo à exigência de uma declaração prévia, pelo Tribunal de Justiça, de um incumprimento do direito comunitário imputável ao Estado, nem à existência de dolo ou de negligência por parte do órgão estadual a quem o incumprimento é imputável.

O Tribunal de Justiça abordou também a problemática do *direito a uma protecção jurisdicional provisória* no acórdão de 26 de Novembro de 1996, T. Port (C-68/95, Colect., p. I-6065). Foi chamado a pronunciar-se sobre a competência do órgão jurisdicional nacional para conceder a operadores económicos uma protecção jurisdicional provisória na hipótese de, devido a um regulamento comunitário, a existência e o alcance dos direitos dos operadores económicos deverem ser declarados por um acto da Comissão que esta ainda não tinha adoptado. Afirmando que a fiscalização da omissão de uma instituição comunitária é da sua competência exclusiva, o Tribunal de Justiça deduziu que lhe incumbia a protecção jurisdicional dos interessados, o que poderia implicar a adopção de medidas provisórias. Considerou portanto que o Tratado CE não autorizava os órgãos jurisdicionais nacionais a decretar medidas provisórias no âmbito de um procedimento cautelar para conceder uma protecção provisória até que a Comissão tenha adoptado um acto jurídico para regulamentar as situações especialmente difíceis com que se confrontam os operadores.

No âmbito deste processo, o Tribunal de Justiça precisou também que os artigos 173.º e 175.º do Tratado apenas constituem a expressão de uma única e mesma via de recurso pelo que o artigo 175.º, terceiro parágrafo, deve ser interpretado como facultando aos particulares a possibilidade de intentarem uma acção por omissão contra uma instituição que se absteve de adoptar um acto que lhes dizia directa e individualmente respeito.

Em 28 de Março do ano em apreço, o Tribunal de Justiça proferiu, nos termos do artigo 228.º, n.º 6, do Tratado CE, um importante *parecer* segundo o qual, no estado actual do direito comunitário, a Comunidade não tem competência para aderir à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (2/94, Colect., p. I-1759). Para chegar a esta

conclusão, o Tribunal de Justiça salientou que a Comunidade só dispõe de competências atribuídas, que resultam expressamente de disposições específicas do Tratado ou que são deduzidas, de forma implícita, dessas disposições. Ora, nenhuma disposição do Tratado confere às instituições comunitárias, de modo geral, o poder de adoptar regras em matéria de direitos do homem ou de celebrar convenções internacionais neste domínio. O artigo 235.º do Tratado não pode constituir fundamento para alargar o âmbito de competências da Comunidade para além do quadro geral resultante do conjunto das disposições do Tratado e não pode, em qualquer caso, servir de fundamento à adopção de disposições que impliquem, em substância, nas suas consequências, uma alteração do Tratado que escape ao processo que este prevê para esse efeito. O que seria o caso com a adesão à convenção uma vez que isso implicaria a inserção da Comunidade num sistema institucional internacional distinto, bem como a integração do conjunto das disposições da convenção na ordem jurídica comunitária. O Tribunal de Justiça concluiu portanto que a adesão à convenção só poderia ser realizada pela via de uma modificação do Tratado.

O Tribunal de Justiça exerceu também de forma completa as suas competências em *matéria institucional* durante todo o período em questão, tanto no que se refere aos litígios entre instituições como no que diz respeito aos litígios entre instituições e Estados-Membros.

Tratando-se dos *litígios entre instituições*, saliente-se em particular os acórdãos de 26 de Março de 1996, Parlamento/Conselho (C-271/94, Colect., p. I-1689) e de 18 de Junho de 1996, Parlamento/Conselho (C-303/94, Colect., p. I-2943), nos quais o Tribunal de Justiça analisou se as prerrogativas do Parlamento Europeu não haviam sido violadas por actos do Conselho. No âmbito do processo C-271/94 o Tribunal de Justiça examinou, além disto, pela primeira vez, o alcance das disposições do título XII do Tratado CE relativo às redes transeuropeias, introduzido pelo Tratado da União Europeia.

O Tribunal de Justiça decidiu também vários *litígios opondo Estados-Membros a instituições comunitárias*. Saliente-se, em particular, os dois acórdãos nos quais o Tribunal de Justiça negou provimento, parcialmente num caso, totalmente no outro, aos recursos de anulação interpostos um pelo Reino Unido contra a directiva do Conselho relativa à organização do tempo de trabalho e outro pelos Países Baixos contra as decisões do Conselho que regem o acesso do público aos seus documentos.

No acórdão de 12 de Novembro de 1996, Reino Unido/Conselho (C-84/94, Colect., p. 5755), o Tribunal de Justiça confirmou, no essencial, a validade

da Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho. Este processo foi, sobretudo, a ocasião para o Tribunal de Justiça afastar uma interpretação restritiva das disposições sociais incluídas no artigo 118.º-A do Tratado.

O acórdão de 30 de Abril de 1996, Países Baixos/Conselho (C-58/94, Colect., p. I-2169), permitiu que o Tribunal de Justiça examinasse o alcance do princípio da transparência em direito comunitário. O Tribunal de Justiça salientou assim a afirmação progressiva, tanto nos direitos nacionais como no direito comunitário, do direito de acesso dos particulares aos documentos na posse das autoridades públicas mas admitiu que, enquanto o legislador comunitário não adoptar uma regulamentação geral na matéria, as instituições comunitárias devem tomar as medidas necessárias para esse efeito ao abrigo do seu poder de organização interna e no interesse de uma boa administração.

Entre os *processos de medidas provisórias* concluídos em 1996, salientem-se aqueles em que o Reino Unido procurou obter, por duas vezes, a suspensão de actos comunitários.

No primeiro processo, o Reino Unido solicitou a suspensão da execução de uma decisão da Comissão que impusera um embargo sobre exportações de bovinos e de produtos de bovinos a partir desse Estado. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes em presença levantavam, à primeira vista, questões jurídicas complexas que mereciam um exame profundo depois de discussões contraditórias, o Tribunal de Justiça, por despacho de 12 de Julho de 1996, Reino Unido/Comissão (C-180/96 R, Colect., p. I-3903), indeferiu, no entanto, o pedido do Reino Unido após ter verificado que os prejuízos sociais e comerciais invocados por este último não prevaleciam sobre o dano grave e irreparável, em termos de saúde pública, que poderia ser provocado pela suspensão da decisão impugnada.

Em contrapartida, o Reino Unido obteve uma suspensão parcial da execução de algumas despesas relativas a ações comunitárias a favor das pessoas idosas e de luta contra a pobreza e a exclusão social, por despacho de 24 de Setembro de 1996, Reino Unido/Comissão (C-239/96 R e C-240/96 R, Colect., p. I-4475). No âmbito da apreciação da urgência das medidas solicitadas, foi decidido que, em razão da sua posição no seio da Comunidade, a qual implica uma participação no exercício dos poderes normativo e orçamental, bem como uma contribuição para o orçamento comunitário, não se pode negar a um Estado-Membro a possibilidade de invocar um prejuízo que resultaria de facto

de essas despesas serem efectuadas em violação das normas que regem as competências da Comunidade e das suas instituições.

Em matéria de *livre circulação de mercadorias*, convém salientar os acórdãos relativos à liberdade de circulação dos medicamentos. No acórdão de 12 de Novembro de 1996, Smith & Nephew (C-201/94, Colect., p. I-5819), foi decidido que uma autorização nacional de colocação no mercado concedida a uma especialidade farmacêutica deveria também beneficiar, sob certas condições, uma especialidade farmacêutica muito semelhante fabricada na sequência de um acordo celebrado com o mesmo licenciador. Quanto ao acórdão proferido em 5 de Dezembro de 1996, Merck II (C-267/95 e C-268/95, Colect., p. I-6285), o Tribunal de Justiça teve ocasião de reafirmar a sua jurisprudência nos termos da qual o titular de uma patente de um medicamento, que o comercializou voluntariamente num Estado-Membro onde tal produto não é patenteável, não pode invocar o seu direito de patente noutros Estados-Membros para proibir importações paralelas desse produto do primeiro Estado-Membro, nos termos do princípio dito de esgotamento dos direitos.

O Tribunal de Justiça procurou também conciliar a liberdade de circulação dos medicamentos e a *protecção do direito de marca* em vários acórdãos de 11 de Julho de 1996 relativos à reembalagem de produtos de marca, Bristol-Myers Squibb (C-427/93, C-429/93 e C-436/93, Colect., p. I-3457), Eurim-Pharm Arzneimittel (C-71/94 a C-73/94, Colect., p. I-3603) e MPA Pharma (C-232/94, Colect., p. I-3671).

Reconheceu aliás, no acórdão de 26 de Novembro de 1996, Graffione (C-313/94, Colect., p. I-6039), que a possibilidade de admitir uma proibição de comercialização com base na natureza enganadora de uma marca não está, em princípio, excluída pela circunstância de, noutros Estados-Membros, a mesma marca não ser assim considerada. Com efeito, é possível que, devido a diferenças linguísticas, culturais e sociais entre os Estados-Membros, uma marca que não seja susceptível de induzir o consumidor em erro num Estado-Membro o seja outro.

Ainda no domínio da livre circulação de mercadorias, decorre do acórdão de 30 de Abril de 1996, CIA Security International (C-194/94, Colect., p. I-2201) que a obrigação de notificação prévia à Comissão de todos os projectos de normas técnicas, tal como imposta aos Estados-Membros pela Directiva 83/189/CEE, é incondicional e suficientemente precisa para poder ser invocada pelos particulares nos órgãos jurisdicionais nacionais e, em caso de não

respeito desta obrigação, que as referidas normas não podem ser opostas aos particulares.

Em matéria de *livre circulação de pessoas*, o Tribunal de Justiça confirmou a sua interpretação funcional da excepção do artigo 48.º, n.º 4, do Tratado CE, no que se refere ao acesso dos nacionais comunitários aos empregos na administração pública, em três acórdãos de 2 de Julho de 1996, Comissão/Luxemburgo (C-473/93, Colect., p. I-3207), Comissão/Bélgica (C-173/94, Colect., p. I-3265) e Comissão/Grécia (C-290/94, Colect., p. I-3285). Decidiu, nomeadamente, que o facto de determinados empregos em sectores especiais poderem, se for esse o caso, ser abrangidos pelo n.º 4 do artigo 48.º, do Tratado não pode justificar que a totalidade dos empregos dos sectores em causa estejam submetidos a uma condição de nacionalidade. Tratando-se, em especial, de empregos no sector do ensino, salientou que, se a salvaguarda da identidade nacional dos Estados-Membros constitui um objectivo legítimo respeitado pela ordem jurídica comunitária (como reconhece aliás o artigo F, n.º 1, do Tratado da União Europeia), pode no entanto ser preservada por outros meios que não a exclusão, em termos gerais, dos nacionais dos outros Estados-Membros.

Em dois acórdãos de 10 de Setembro de 1996, Comissão/Reino Unido (C-222/94, Colect., p. I-4025) e Comissão/Bélgica (C-11/95, Colect., p. I-4115), o Tribunal de Justiça examinou o alcance da *Directiva 89/552/CEE relativa à coordenação de certas disposições dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva*. No primeiro desses dois acórdãos, precisou que o critério por força do qual um organismo de radiodifusão televisiva releva da competência de um Estados-Membros baseia-se não na transmissão ou na recepção de programas mas na inserção desse organismo na ordem jurídica do Estado, o que abrange, na sua essência, o conceito de estabelecimento na acepção do artigo 59.º, primeiro parágrafo, do Tratado. No segundo acórdão, o Tribunal de Justiça indicou nomeadamente, por um lado, que a Directiva 89/552 se aplica às retransmissões de programas televisivos por cabo e, por outro, que o controlo da aplicação do direito do Estado-Membro de origem aplicável às emissões de radiodifusão televisiva e do respeito das disposições da Directiva 89/552 só compete ao Estado-Membro donde provenham as emissões e que o Estado-Membro de recepção não está autorizado a exercer o seu próprio controlo quanto a esta matéria.

No que se refere à *fiscalização dos auxílios concedidos pelos Estados*, o Tribunal de Justiça precisou, no acórdão de 11 de Julho de 1996, SFEI

(C-39/94, Colect., p. I-3547), a função do órgão jurisdicional nacional no âmbito da aplicação do artigo 93.º do Tratado CE, que impõe a notificação prévia dos auxílios concedidos pelos Estados à Comissão. Indicou nomeadamente que se for submetido a um órgão jurisdicional nacional um pedido para que extraia as consequências da ilegalidade da concessão de um auxílio, tendo o caso sido paralelamente submetido à Comissão e não tendo esta ainda decidido quanto à questão de saber se as medidas estatais em causa constituem auxílios concedidos pelos Estados, esse órgão jurisdicional nacional não é obrigado a declarar-se incompetente nem a suspender a instância até que a Comissão tome posição sobre a qualificação das medidas em causa. O Tribunal de Justiça decidiu também que um órgão jurisdicional nacional ao qual foi requerido que ordene a restituição de auxílios deve deferir esse pedido se verificar que os auxílios não foram notificados à Comissão, a menos que, devido a circunstâncias excepcionais, não seja adequada a restituição.

O Tribunal de Justiça proferiu numerosos acórdãos no domínio do *direito do ambiente*. Interpretou assim a Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens, num acórdão de 11 de Julho de 1996, Royal Society for the Protection of Birds (C-44/95, Colect., p. I-3805). Declarou que um Estado-Membro, aquando da escolha e da delimitação de uma zona de protecção especial (ZPE) a favor das aves selvagens, não pode tomar em consideração exigências económicas mas apenas critérios de natureza ornitológica. Ao invés, nos termos da Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, os Estados-Membros podem em seguida, por razões imperativas de reconhecido interesse público, que englobem razões de natureza social ou económica, alterar uma decisão de classificação de uma ZPE ou reduzir a sua superfície.

O Tribunal de Justiça examinou igualmente as obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, num acórdão de 24 de Outubro de 1996, Kraaijeveld (C-72/95, Colect., p. I-5403). Salientou que um Estado-Membro dispõe de uma margem de apreciação para especificar certos tipos de projectos a submeter a uma avaliação ambiental ou para fixar critérios e/ou limiares a reter, mas que, se se verificar, na prática, que a totalidade dos projectos em causa ficaria de antemão subtraída à obrigação de estudo do impacto ambiental, o Estado excede a margem de apreciação de que dispõe, salvo se a totalidade dos projectos excluídos podia ser considerada, com base numa apreciação global, não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente. O Tribunal de Justiça precisou também que, quando, por força do direito nacional, um órgão jurisdicional tem a obrigação

ou a faculdade de suscitar *ex officio* os fundamentos de direito decorrentes de uma norma interna de natureza coerciva, que não foram invocados pelas partes, compete-lhe verificar *ex officio*, no âmbito da sua competência, se as autoridades do Estado-Membro permaneceram dentro dos limites da sua margem de apreciação e ter tal facto em conta no âmbito da apreciação do recurso de anulação.

No domínio da *igualdade de tratamento entre homens e mulheres*, o Tribunal de Justiça confirmou, no acórdão de 6 de Fevereiro de 1996, Lewark (C-457/93, Colect., p. I-243), a análise do funcionamento dos comités de empresa na Alemanha que efectuara no acórdão de 4 de Junho de 1992, Bötel (C-360/90, Colect., p. I-3589). Concluiu portanto que, no caso de a categoria dos trabalhadores a tempo parcial abranger um número consideravelmente mais elevado de mulheres do que de homens, viola a proibição de discriminação indirecta em matéria de remuneração, tal como prevista no artigo 119.º do Tratado e na Directiva 75/117, uma legislação nacional que, não sendo apta para atingir um objectivo legítimo de política social nem necessária para esse efeito, tem por consequência limitar ao horário individual de trabalho a compensação que os membros das comissões de trabalhadores que trabalham a tempo parcial devem receber da sua entidade patronal pela participação em estágios de formação que conferem os conhecimentos necessários para a actividade das comissões de trabalhadores, estágios organizados durante o horário de trabalho a tempo completo em vigor na empresa mas que excedem o seu horário individual de trabalho a tempo parcial, quando os membros das comissões de trabalhadores que trabalham a tempo completo obtém uma compensação, pela sua participação nesses mesmos estágios, até ao limite do horário de trabalho a tempo completo.

O Tribunal de Justiça interpretou as mesmas disposições para determinar os direitos à remuneração dos trabalhadores femininos durante a licença por maternidade, no acórdão de 13 de Fevereiro de 1996, Gillespie (C-342/93, Colect., p. I-475).

Por fim, foi interrogado sobre a questão de saber se a proibição de qualquer discriminação em razão do sexo em matéria de condições de trabalho, incluindo as condições de despedimento, prevista na Directiva 76/207/CEE do Conselho, se opunha ao despedimento de um transexual por um motivo relacionado com uma mudança de sexo. O Tribunal de Justiça respondeu afirmativamente, no acórdão de 30 de Abril de 1996, P./S. e Cornwall County Council (C-13/94, Colect., p. I-2143), após ter afirmado que, quando uma pessoa é despedida porque tem a intenção de sofrer ou porque sofreu uma

mudança de sexo, é objecto de um tratamento desfavorável relativamente às do sexo de que era considerada fazer parte antes desta operação e que tolerar essa discriminação equivaleria a ignorar, em relação a essa pessoa, o respeito da dignidade e da liberdade a que tem direito e que o Tribunal deve proteger.

No domínio das *relações externas*, o Tribunal de Justiça anulou, no acórdão de 19 de Março de 1996, Comissão/Conselho (C-25/94, Colect., p. I-1469), uma decisão do Conselho «Pesca» de 22 de Novembro de 1993, que atribui aos Estados-Membros o direito de voto na Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para adoptar o acordo que visa favorecer o respeito pelos navios de pesca em alto mar das medidas internacionais de conservação e de gestão. O Tribunal de Justiça considerou, antes de mais, que esta decisão produzia efeitos jurídicos: ao reconhecer aos Estados-Membros o poder de decisão final, a votação do Conselho afecta os direitos da Comunidade; impede também a Comunidade de intervir utilmente nos debates; por fim, cria a aparência, para os Estados terceiros e para a FAO, de que, no essencial, o objecto do acordo não era da exclusiva competência da Comunidade. O Tribunal de Justiça afirmou em seguida que o acordo apresentado para adopção na Conferência da FAO se referia a um assunto que era, no essencial, da competência exclusiva da Comunidade e que o Conselho, ao conceder o direito de voto aos Estados-Membros, tinha violado o acordo que concluíra previamente com a Comissão no sentido de instituir um processo de coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça foi também interrogado sobre o alcance do Regulamento (CEE) n.º 990/93 relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro). Interpretando o regulamento à luz das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Tribunal de Justiça decidiu, em substância, no acórdão de 30 de Julho de 1996, Bosphorus (C-84/95, Colect., p. I-3953), que a sanção que inclui a apreensão dos meios de transporte, prevista no artigo 8.º, se aplica a uma aeronave que seja propriedade de uma pessoa colectiva sérvia, quando esse proprietário tenha dado de aluguer a aeronave, por um período de quatro anos, a outra pessoa colectiva sem qualquer ligação com a República Federativa da Jugoslávia. Considerou que outra interpretação colocaria em risco a eficácia do reforço das sanções e que a solução escolhida, face ao objectivo de interesse geral prosseguido, não violava de forma injustificada os direitos fundamentais dos interessados e não poderia ser considerada inadequada ou desproporcionada.

Não se pode encerrar esta análise da actividade do Tribunal de Justiça em 1996 sem salientar os progressos que foram realizados durante este período no que se refere à rapidez de difusão dos acórdãos do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça atingiu, em primeiro lugar, o seu objectivo de colocar os acórdãos à disposição dos interessados no dia da sua prolação em todas as línguas oficiais da Comunidade.

Desde o início deste mesmo ano, o texto integral dos acórdãos é também introduzido na base de dados comunitária CELEX três a quatro semanas apenas após a sua prolação.

B – Nota informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais

O desenvolvimento da ordem jurídica comunitária é, em grande parte, fruto da colaboração estabelecida entre o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e os juízes nacionais através dos pedidos de decisão a título prejudicial previstos no artigo 177.º do Tratado CE e nas disposições correspondentes dos Tratados CECA e CEEA¹.

Para tornar mais eficaz esta colaboração e colocar assim o Tribunal de Justiça em situação de melhor responder às expectativas dos órgãos jurisdicionais nacionais fornecendo-lhes respostas úteis às questões prejudiciais, o Tribunal de Justiça põe à disposição dos interessados e em especial dos juízes nacionais as indicações que se seguem.

Convém sublinhar a natureza e a finalidade puramente informativa destas indicações, que são desprovidas de qualquer valor regulamentar ou mesmo interpretativo das disposições que regem o processo de reenvio prejudicial. Trata-se apenas de indicações práticas que, à luz da experiência na tramitação do processo prejudicial, podem ser úteis para evitar ao Tribunal de Justiça dificuldades com as quais por vezes se confrontou.

1. Todo e qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro pode pedir ao Tribunal de Justiça que interprete uma norma de direito comunitário constante dos tratados ou do direito derivado quando o considerar necessário para resolver um litígio que lhe tenha sido submetido.

Os órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso ordinário no direito interno são obrigados a submeter as questões de interpretação perante eles suscitadas, excepto quando já existir jurisprudência

¹ Os pedidos de decisão a título prejudicial são igualmente previstos nos protocolos de certas convenções celebradas pelos Estados-Membros, nomeadamente a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução das decisões em matéria civil e comercial.

na matéria ou quando o modo correcto de aplicar a norma comunitária seja manifestamente evidente².

2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade. Os órgãos jurisdicionais nacionais têm a possibilidade de rejeitar os fundamentos de invalidade perante eles invocados. Qualquer órgão jurisdicional, mesmo que as suas decisões sejam ainda susceptíveis de recurso, deve dirigir-se ao Tribunal de Justiça quando entenda colocar a questão da validade de um acto comunitário³.

Contudo, quando tiver sérias dúvidas sobre a validade de um acto da Comunidade em que se fundamenta um acto interno, o juiz nacional pode excepcionalmente suspender, a título temporário, a aplicação desse acto ou adoptar qualquer outra medida provisória a seu respeito. Neste caso é obrigado a colocar a questão da validade ao Tribunal de Justiça, indicando as razões pelas quais considera que o acto comunitário não é válido⁴.

3. A questão prejudicial deve limitar-se à interpretação ou à validade de uma norma comunitária, não sendo da competência do Tribunal de Justiça a interpretação do direito nacional e a apreciação da sua validade. A aplicação da norma comunitária num caso concreto submetido ao juiz de reenvio é da competência deste último.

4. A decisão pela qual o juiz nacional submete uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça pode assumir qualquer forma que o direito nacional admita em matéria de incidentes processuais. A apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça acarreta, em geral, a suspensão da instância no processo nacional até que o Tribunal de Justiça tenha decidido, mas a decisão sobre este ponto compete exclusivamente ao órgão jurisdicional nacional, em conformidade com o seu direito nacional.

² Acórdão de 6 de Outubro de 1982, Cilfit (283/81, Recueil, p. 3415).

³ Acórdão de 22 de Outubro de 1987, Foto-Frost (314/85, Colect., p. 4199).

⁴ Acórdãos de 21 de Fevereiro de 1991, Zuckerfabrick (C-143/88 e C-92/89, Colect., p. I-415) e de 9 de Novembro de 1995, Atlanta (C-465/93, Colect., p. I-3761).

5. A decisão de reenvio contendo a questão prejudicial será traduzida pelos serviços do Tribunal de Justiça nas outras línguas oficiais da Comunidade. Dado que os problemas relativos à interpretação ou à validade do direito comunitário se revestem muitas vezes de um interesse geral e os Estados-Membros e as instituições comunitárias têm o direito de apresentar observações, é, por isso, desejável que essa decisão de reenvio seja redigida de modo tão claro e preciso quanto possível.

6. A decisão de reenvio deve ser fundamentada de modo sucinto, mas deve ser suficientemente completa para permitir ao Tribunal de Justiça, bem como àqueles a quem deve ser notificada (Estados-Membros, Comissão, e eventualmente, Conselho e Parlamento Europeu) compreender bem o enquadramento de facto e de direito da causa principal⁵.

Deve, nomeadamente, conter uma exposição dos factos cujo conhecimento é indispensável para compreender o alcance jurídico do litígio na causa principal, a indicação das normas jurídicas eventualmente aplicáveis, uma exposição das razões que conduziram o juiz nacional a submeter a questão ao Tribunal de Justiça e, eventualmente, uma exposição dos argumentos das partes, destinando-se essas diversas informações a colocar o Tribunal de Justiça em situação de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional.

Além disso, a decisão de reenvio deve ser acompanhada de uma cópia dos documentos necessários para uma boa compreensão do litígio, especialmente das disposições nacionais aplicáveis. Todavia, como o processo ou os documentos juntos à decisão de reenvio não são sempre traduzidos integralmente nas diferentes línguas oficiais da Comunidade, o juiz de reenvio deverá incluir na sua decisão todas as informações relevantes.

7. O órgão jurisdicional nacional pode submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial desde que verifique que uma decisão sobre a ou as questões de interpretação ou de validade é necessária para proferir a sua decisão. No entanto, há que sublinhar que não compete ao Tribunal de Justiça decidir, nem dos diferendos relativos às circunstâncias de facto do processo na causa

⁵ Acórdão de 26 de Janeiro de 1993, Telemarsicabruzzo (C-320/90, Colect., p. I-393).

principal, nem das divergências de opinião sobre a interpretação ou a aplicação das normas de direito nacional. Assim, é desejável que a decisão de submeter uma questão prejudicial só seja adoptada numa fase do processo no órgão jurisdicional nacional em que o juiz de reenvio esteja em situação de definir, ainda que de forma hipotética, o quadro factual e jurídico do problema. De qualquer modo, pode afigurar-se útil para a boa administração da justiça que a questão prejudicial só seja colocada após um debate contraditório⁶.

8. A decisão de reenvio e os documentos pertinentes devem ser enviados directamente ao Tribunal de Justiça pelo órgão jurisdicional nacional em carta registada (dirigida ao «Greffé de la Cour de justice des Communautés européennes, L-2925 Luxembourg», telefone 352-43031). Até à prolação do acórdão, a Secretaria do Tribunal de Justiça permanecerá em contacto com o órgão jurisdicional nacional ao qual enviará cópia dos documentos ulteriores (observações escritas, relatório para audiência e conclusões do advogado-geral). O Tribunal de Justiça enviará também o acórdão ao órgão jurisdicional de reenvio. O Tribunal de Justiça agradeceria que o órgão jurisdicional nacional o informasse seguidamente da aplicação que este tenha feito do acórdão no litígio na causa principal e que enviasse, oportunamente, a sua decisão final.

9. O processo de reenvio prejudicial no Tribunal de Justiça é gratuito, este Tribunal não decide quanto às despesas das partes na causa principal.

⁶ Acórdão de 28 de Junho de 1978, Simmenthal (70/77, Recueil, p. 1453, Colect., p. 499).

C – A composição do Tribunal de Justiça



Primeira fila, da esquerda para a direita:

L. Sevón, juiz; J. L. Murray, juiz; G. F. Mancini, juiz; G. C. Rodríguez Iglesias, presidente; J. C. Moitinho de Almeida, juiz; A. M. La Pergola, primeiro advogado-geral; C. N. Kakouris, juiz.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

J.-P. Puissochet, juiz; D. A. O. Edward, juiz; P. J. G. Kapteyn, juiz; F. G. Jacobs, advogado-geral; C. O. Lenz, advogado-geral; G. Tesauro, advogado-geral; C. Gulmann, juiz; G. Cosmas, advogado-geral.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

M. Wahelet, juiz; N. Fennelly, advogado-geral; P. Jann, juiz; G. Hirsch, juiz; P. Léger, advogado-geral; M. B. Elmer, advogado-geral; H. Ragnemalm, juiz; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; R. Schintgen, juiz; R. Grass, secretário.

I – ORDENS PROTOCOLARES

de 1 de Janeiro a 11 de Julho de 1996

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
C. N. KAKOURIS, presidente das Quarta e Sexta Secções
G. TESAURO, primeiro advogado-geral
D. A. O. EDWARD, presidente das Primeira e Quinta Secções
J.-P. PUSSOCHEZ, presidente da Terceira Secção
G. HIRSCH, presidente da Segunda Secção
G. F. MANCINI, juiz
C. O. LENZ, advogado-geral
F. A. SCHOCKWEILER, juiz
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
F. G. JACOBS, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
J. L. MURRAY, juiz
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral
G. COSMAS, advogado-geral
P. LÉGER, advogado-geral
M. B. ELMER, advogado-geral
P. JANN, juiz
H. RAGNEMALM, juiz
L. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz

R. GRASS, secretário

de 12 de Julho a 6 de Outubro de 1996

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
C. N. KAKOURIS, presidente das Quarta e Sexta Secções
G. TESAURO, primeiro advogado-geral
D. A. O. EDWARD, presidente das Primeira e Quinta Secções
J.-P. PUISSOCHET, presidente da Terceira Secção
G. HIRSCH, presidente da Segunda Secção
G. F. MANCINI, juiz
C. O. LENZ, advogado-geral
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
F. G. JACOBS, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
J. L. MURRAY, juiz
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral
G. COSMAS, advogado-geral
P. LÉGER, advogado-geral
M. B. ELMER, advogado-geral
P. JANN, juiz
H. RAGNEMALM, juiz
L. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
R. SCHINTGEN, juiz

R. GRASS, secretário

de 7 de Outubro a 31 de Dezembro 1996

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
G. F. MANCINI, presidente das Segunda e Sexta Secções
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, presidente das Terceira e Quinta Secções
J. L. MURRAY, presidente da Quarta Secção
A. M. LA PERGOLA, primeiro advogado-geral
L. SEVÓN, presidente da Primeira Secção
C. N. KAKOURIS, juiz
C. O. LENZ, advogado-geral
F. G. JACOBS, advogado-geral
G. TESAURO, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
D. A. O. EDWARD, juiz
G. COSMAS, advogado-geral
J.-P. PUSSOCHEZ, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
M. B. ELMER, advogado-geral
P. JANN, juiz
H. RAGNEMALM, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
R. SCHINTGEN, juiz

R. GRASS, secretário

II – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (por ordem de entrada em funções)



Giuseppe Federico Mancini

Nascido em 1927; professor titular de Direito do Trabalho (Urbino, Bolonha, Roma) e de Direito Privado Comparado (Bolonha); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1981); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1982 a 6 de Outubro de 1988; juiz, desde 7 de Outubro de 1988.



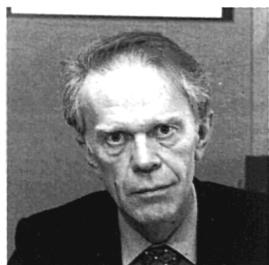
Constantinos Kakouris

Nascido em 1919; advogado (Atenas); auditor e, em seguida, juiz do Conselho de Estado; conselheiro de Estado; presidente do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial; inspector-geral dos tribunais administrativos; membro do Conselho Superior da Magistratura; presidente do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Tribunal de Justiça, desde 14 de Março de 1983.



Carl Otto Lenz

Nascido em 1930; advogado; notário; secretário-geral do Grupo Democrata Cristão do Parlamento Europeu; deputado (Bundestag); presidente da Comissão Jurídica e da Comissão para os Assuntos Europeus do Bundestag; professor honorário de Direito Comunitário na Universidade do Sarre (1990); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 11 de Janeiro de 1984.



Fernand Schockweiler

Nascido em 1935; Ministério da Justiça; assessor do Governo de primeira classe; delegado do Governo junto da Secção do Contencioso do Conseil d'État; primeiro consultor do Governo no Ministério da Justiça; juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1985 a 1 de Junho de 1996.



José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida

Nascido em 1936; representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa; chefe de gabinete do ministro da Justiça; adjunto do procurador-geral da República; director do Gabinete de Direito Europeu; professor de Direito Comunitário (Lisboa); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986.



Gil Carlos Rodríguez Iglesias

Nascido em 1946; assistente e, posteriormente, professor (Universidades de Oviedo, Fribourg-en-Brisgau, Autónoma de Madrid, Complutense de Madrid e de Granada); titular da cátedra de Direito Internacional Público (Granada); membro do Curatorium do Instituto Max-Planck de Direito Internacional Público e de Direito Comparado de Heidelberg; doutoramento *honoris causa* pela Universidade de Turim, pela Universidade de Cluj-Napoca e pela Universidade do Sarre; Honorary Bencher do Gray's Inn (Londres) e do King's Inn (Dublim); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986; presidente do Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



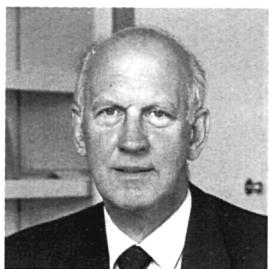
Francis Jacobs, QC

Nascido em 1939; barrister; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; referendário junto do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário (King's College, Londres); autor de diversas obras sobre Direito Comunitário; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1988.



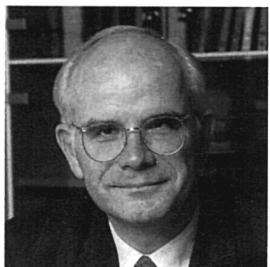
Giuseppe Tesauro

Nascido em 1942; professor titular de Direito Internacional e Direito Comunitário na Universidade de Nápoles; advogado inscrito na Corte di Cassazione; membro do Conselho do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1988.



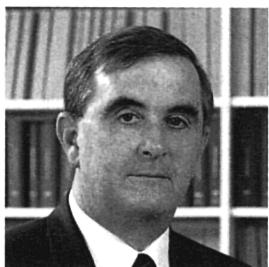
Paul Joan George Kapteyn

Nascido em 1928; funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; professor de Direito das Organizações Internacionais (Utrecht, Leiden); membro do Raad van State; presidente da Secção do Contencioso do Raad van State; membro da Real Academia das Ciências; membro do Conselho de Administração da Academia de Direito Internacional de Haia; juiz no Tribunal de Justiça, desde 29 de Março de 1990.



Claus Christian Gulmann

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; referendário junto do juiz Max Sørensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Supremo Tribunal Administrativo; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1991 a 6 de Outubro de 1994; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



John Loyola Murray

Nascido em 1943; barrister (1967) e, posteriormente, Senior Counsel (1981); advogado no foro da Irlanda; Attorney General (1987); antigo membro do Conselho de Estado; antigo membro do Bar Council of Ireland; Bencher (decano) of the Honourable Society of King's Inns; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1991.



David Alexander Ogilvy Edward

Nascido em 1934; Advocate (Escócia); Queen's Counsel (Escócia); secretário e, posteriormente, tesoureiro da Faculty of Advocates; presidente do Conselho Consultivo das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia; Salvesen Professor of European Institutions e director do Europa Institute, Universidade de Edimburgo; consultor especializado do House of Lords Select Committee on the European Communities; Bencher of the Honourable of Gray's Inn (honorário), Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 9 de Março de 1992; juiz no Tribunal de Justiça, desde 10 de Março de 1992.

Antonio Mario La Pergola



Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado (Universidades de Pádua, Bolonha e Roma); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994; advogado-geral, desde 1 de Janeiro de 1995.

Georges Cosmas



Nascido em 1932; advogado no foro de Atenas; auditor no Conselho de Estado, em 1963; juiz, em 1973, e conselheiro de Estado (1982-1994); membro do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial, que, nos termos da Constituição Helénica, tem competência para harmonizar a jurisprudência dos três órgãos jurisdicionais supremos do país e assegura o controlo jurisdicional da validade das eleições legislativas bem como das eleições europeias; membro do Conselho Superior de Magistratura; membro do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; presidente do Tribunal da Segunda Instância das Marcas; presidente do Comité Especial de Preparação de Leis do Ministério da Justiça; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.

Jean-Pierre Puissochet

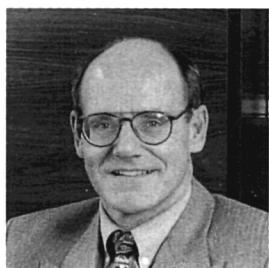


Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director no Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); juríscuslto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.

Philippe Léger



Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do ministro de Estado, ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994); professor associado na Universidade René Descartes (Paris V) (1988-1993); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Günter Hirsch

Nascido em 1943; director no Ministério da Justiça do *Land* da Baviera; presidente do Tribunal Constitucional do *Land* da Saxónia e do Tribunal de Segunda Instância de Dresden (1992-1994); professor honorário de Direito Europeu e de Direito da Medicina na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Michael Bendik Elmer

Nascido em 1949; funcionário no Ministério da Justiça de Copenhaga, desde 1973; chefe de serviço no Ministério da Justiça (1982-1987 e 1988-1991); juiz no Østre Landsret (1987-1988); vice-presidente do Sø-og Handelsretten (tribunal marítimo e comercial) (1988); delegado do Ministério da Justiça para o Direito Comunitário e os Direitos do Homem (1991-1994); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Peter Jann

Nascido em 1935; doutorado em Direito pela Universidade de Viena; juiz; magistrado; assessor no Ministério da Justiça e no Parlamento; membro do Tribunal Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



Hans Ragnemalm

Nascido em 1940; doutorado em Direito e professor de Direito Público na Universidade de Lund; professor de Direito Público e decano na Faculdade de Direito da Universidade de Estocolmo; Ombudsman parlamentar; juiz do Supremo Tribunal Administrativo da Suécia; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.

Leif Sevón

Nascido em 1941; doutorado em Direito (OTL) pela Universidade de Helsínquia; director no Ministério da Justiça; consultor na Direcção do Comércio do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Supremo Tribunal; juiz do Tribunal EFTA; presidente do Tribunal EFTA; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.

Nial Fennelly

Nascido em 1942; Master of Arts em Ciências Económicas da University College, Dublim; barrister-at Law; Senior Counsel; presidente do Legal Aid Board e do Bar Council; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.

Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.

Melchior Wathelet

Nascido em 1949; vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers; vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1991); deputado (1977-1995); licenciado em Direito e licenciado em Ciências Económicas (Universidade de Liège); Master of Laws (Universidade de Harward, USA); professor na Universidade Católica de Lovaina; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Setembro de 1995.



Romain Schintgen

Nascido em 1939; advogado; administrador-geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador, entre outras, da Société nationale de crédit et d'investissement e da Société européenne des satellites; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores e do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça, desde 12 de Julho de 1996.



Roger Grass

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça, desde 10 de Fevereiro de 1994.

III – ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 1996

Em 1996, a composição do Tribunal de Justiça alterou-se do seguinte modo:

Na sequência do falecimento, em 1 de Junho de 1996, do juiz Fernand Schockweiler, o juiz Romain Schintgen, do Tribunal de Primeira Instância, tomou posse como juiz do Tribunal de Justiça, em 12 de Julho de 1996.

Para mais informações, remete-se para a rubrica «Audiências solenes», p. 93.

*O Tribunal de Primeira Instância
das Comunidades Europeias*



A – A actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1996, pelo presidente A. Saggio

Actividade do Tribunal de Primeira Instância

1. Em 1996, entraram no Tribunal de Primeira Instância 215 novos processos, número sensivelmente equivalente ao de 1995 (212 processos), se excluirmos, relativamente aos dois anos de referência, os processos em matéria de quotas leiteiras, cujo fluxo continua a diminuir (5 processos em 1996 contra 32 em 1995).

A repartição por matéria destes 215 processos é, no entanto, bem diferente da que se verificou em 1995.

No que se refere aos processos de concorrência, há que assinalar uma diminuição aparentemente importante (25 processos contra 65 em 1995) que, contudo, deve ser atribuída à não verificação de um fenómeno observado em 1995 (tal como em 1994), isto é, as séries de recursos contra decisões da Comissão que afectavam um número elevado de empresas num dado sector. Fora destas séries, o número de processos em matéria de concorrência subiu ligeiramente em relação a 1995 (23).

Esta diminuição no domínio da concorrência foi, em número de novos processos, totalmente compensada, essencialmente devido à evolução do contencioso relativo à função pública (98 recursos contra 79 em 1995), à agricultura (excepto as quotas leiteiras: 25 processos contra 16 em 1995) e aos auxílios concedidos pelos Estados (18 contra 12 em 1995).

Em 1996, não foi apresentado nenhum processo na área da protecção da propriedade intelectual (marcas, desenhos e modelos bem como variedades vegetais). Quanto a isto, observe-se que, durante o mesmo período, as câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, cujo regulamento processual entrou em vigor em Fevereiro de 1996 [Regulamento (CE) n.º 216/96 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1996], não proferiram qualquer decisão.

Com os membros que só recentemente entraram (pouco antes do ano de referência, no âmbito de uma renovação parcial regular, ou, relativamente a

um dos novos membros, neste mesmo ano), o Tribunal continuou os seus esforços no plano do rendimento.

O número de acórdãos proferidos pelo Tribunal em 1996 (107 em termos líquidos, isto é, após a apensaçāo dos processos; 118 no total) é portanto comparável ao de 1995 (em que os números eram, respectivamente, de 98 e de 128). Recorde-se que se verificou neste último ano, relativamente ao ano precedente, um grande aumento do número de acórdãos (ver o Relatório Anual de 1995).

A diminuição do número de processos relativamente ao ano precedente (186 contra 265 processos; 174 processos contra 198 em termos líquidos), reflecte, em grande parte, uma diminuição sensível do número de processos decididos por despacho (de 137 em 1995 a 68 em 1996; em termos líquidos, estes números são, respectivamente, de 100 e 67). Em especial, o número de cancelamentos diminuiu (mais uma vez), passando de 94 processos em 1995 a 42 em 1996 (em termos líquidos: 63 e 41 processos).

Nestas condições, o número de processos pendentes no final do ano (659 processos no total, 476 em termos líquidos) é nitidamente superior ao número do ano anterior (616 e 427 processos, respectivamente), mesmo no domínio da função pública [140 processos no final de 1996 contra 121 no final de 1995 (em termos líquidos, 133 contra 118)], onde o Tribunal aumentou fortemente a sua cadência (66 processos em 1996 contra 34 em 1995, o que corresponde respectivamente a 68 e 36 processos decididos em termos líquidos).

O número de despachos de medidas provisórias passou de 19 em 1995 a 23 em 1996, aumento que confirma a tendência que se observa desde a criação do Tribunal de Primeira Instância.

O número de recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância apresentados em 1996 é nitidamente inferior ao do ano precedente (27 contra 47). Cerca de 22% das decisões relativamente às quais o prazo de recurso expirava durante o ano de referência foram sujeitos a recurso. Em 1995, tratava-se de mais de 30% (ver o Relatório Anual de 1995).

2. No plano da organização, o Tribunal, reunido em 12 de Setembro de 1996, decidiu limitar, em princípio, a competência das secções de cinco juízes aos recursos que se referem às normas relativas aos auxílios concedidos pelos Estados e às medidas de defesa comercial. Os recursos em matéria de controlo

de concentrações e no domínio da concorrência são doravante atribuídos, normalmente, a secções de três juízes. Este reajustamento deve permitir, nomeadamente no último domínio, um trabalho ainda mais eficaz no plano da apreciação dos factos, garantindo ao mesmo tempo uma atenção especial aos processos que incluem problemas jurídicos complexos.

Orientação da jurisprudência

No domínio da *concorrência*, é conveniente, antes de mais, salientar (na sua ordem cronológica) dois acórdãos nos quais duas formações de decisão do Tribunal tomaram posição sobre o problema da admissibilidade dos recursos de pessoas singulares ou colectivas contra decisões da Comissão de que não são destinatárias.

No seu acórdão de 11 de Julho de 1996, *Métropole télévision e o./Comissão* (T-528/93, T-542/93, T-543/93 e T-546/93, Colect., p. II-649), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada) foi chamado a conhecer de uma decisão adoptada nos termos do artigo 85.º, n.º 3; do Tratado CE, que declarava o disposto no artigo 85.º, n.º 1, desse Tratado inaplicável a algumas regras da União Europeia de Radiodifusão (que entretanto se tornou União Europeia de Radiotelevisão: UER), associação profissional de organismos de rádio e de televisão. Estas regras previam, nomeadamente, em benefício dos membros activos da UER, a exclusividade dos direitos de retransmissão das manifestações desportivas adquiridas no âmbito do sistema dito «Eurovision» (que permitia que estes organismos intercambiassem programas), estando, em princípio, limitado a uma retransmissão em diferido o acesso contratual de outros operadores a esses direitos. Entre os quatro recorrentes, exploradores de serviços de televisão e não membros da UER, apenas dois tinham apresentado observações no âmbito do procedimento administrativo na Comissão. Um dos recorrentes (Antena 3) não tinha participado neste procedimento, enquanto outro (RTI) se tinha limitado a assistir à audição. Nestas condições, a Comissão pediu que fosse julgado inadmissível o recurso interposto pelos dois últimos recorrentes, pelo facto de a decisão impugnada não lhes dizer individualmente respeito. O Tribunal não acolheu estes argumentos. Sublinhou que os referidos recorrentes eram concorrentes da UER e dos seus membros e que, em especial, entre estes últimos se encontravam, na qualidade de concorrentes directos dos recorrentes, unicamente os membros activos da UER que operam no seu mercado doméstico respectivo. Segundo

o Tribunal, a decisão impugnada permitia, através de regras estatutárias isentas, excluir os recorrentes do gozo das vantagens concorrenciais que decorrem da pertença a este organismo. Estando, assim, afectados na sua posição concorrencial, tinham a qualidade de terceiros interessados, e deviam ser associados ao procedimento administrativo, nos termos do Regulamento n.º 17. Por conseguinte, a decisão adoptada no final deste processo dizia-lhes individualmente respeito. Subordinar, nesta situação, a legitimidade, a uma participação efectiva no procedimento administrativo significaria, segundo o Tribunal, introduzir uma condição adicional de admissibilidade, sob a forma de um processo pré-contencioso obrigatório, que não está prevista no artigo 173.º do Tratado. A Antena 3 tinha portanto legitimidade o que estava confirmado, segundo o Tribunal, pelo facto de ter visto o seu pedido de adesão a este organismo indeferido antes da adopção da decisão impugnada, com base em regras de adesão que a decisão posteriormente isentou. Quanto à legitimidade da RTI, o Tribunal acrescentou que esta não estava posta em causa pelo facto de a recorrente se ter limitado a assistir à audição sem ter tomado uma posição específica. Segundo o Tribunal, o direito processual previsto no Regulamento n.º 17 não está submetido a qualquer condição no que se refere ao seu modo de exercício. Quanto ao mérito, o Tribunal anulou a decisão impugnada. Censurou, por um lado, a apreciação, pela Comissão, das condições previstas pelos estatutos da UER para adesão a este organismo relativas à população abrangida bem como à programação e à produção das emissões difundidas. Segundo o Tribunal, a Comissão não verificou previamente, como deveria ter feito para poder examinar correctamente o carácter indispensável das restrições de concorrência resultante destas regras, se estas tinham um carácter objectivo e suficientemente determinado que permitisse a sua aplicação uniforme e não discriminatória relativamente a todos os membros activos potenciais. Além disto, o Tribunal constatou que as condições de adesão litigiosas, que se referiam em substância a critérios quantitativos não definidos, não correspondiam a estas exigências. Por outro lado, o Tribunal considerou que a Comissão não podia, sem outra explicação, considerar que um estatuto especial para a UER face às regras da concorrência se justificava por exigências relacionadas com a missão particular de interesse público dos seus membros activos. Para poder justificar a atribuição de uma isenção através de considerações relacionadas com a prossecução do interesse público, a Comissão deveria ter demonstrado, com base em dados económicos concretos e, mais geralmente, em todos os elementos pertinentes dos autos (como a eventual existência de um sistema de compensações financeiras dos encargos e obrigações dos interessados), que essas considerações exigiam a exclusividade dos direitos de retransmissão das manifestações desportivas e que essa exclusividade era indispensável para permitir que estes obtivessem um

rendimento equitativo. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de 12 de Dezembro de 1996, Kruidvat/Comissão (T-87/92, Colect., p. II-1931), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) julgou inadmissível o recurso de uma empresa distribuidora de produtos cosméticos (incluindo produtos de perfumaria) contra uma decisão da Comissão que declarava o disposto no artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE inaplicável ao contrato-tipo de distribuição selectiva que vincula um fabricante de produtos cosméticos de luxo ou os seus agentes exclusivos, por um lado, e os seus retalhistas especializados, por outro. O Tribunal verificou que a decisão impugnada não dizia individualmente respeito à recorrente. Salientou que nem a recorrente enquanto tal nem as suas sociedades-mães ou ainda o grupo de que fazia parte, tinham apresentado uma queixa à Comissão nos termos do Regulamento n.º 17. Nenhuma delas tinha participado no processo administrativo previsto nesse regulamento nem solicitado ao fabricante em causa a sua admissão na rede de distribuição selectiva. Não havia, segundo o Tribunal, um nexo suficiente entre, por um lado, a participação nesse processo de um organismo em que estava filiada uma das sociedades-mães da recorrente (sem que essa sociedade tenha solicitado essa participação, que, além do mais, implicava a apresentação de uma posição diferente da defendida pela recorrente no Tribunal) e, por outro lado, a situação individual da recorrente. O facto de a recorrente ser um concorrente dos distribuidores autorizados do fabricante em questão ou a eventualidade de não se poder abastecer na rede de distribuição em causa (no caso de não preencher os critérios de selecção indicados no contrato-tipo) não bastavam, segundo o Tribunal, para a individualizar, na acepção do Tratado. O alcance da decisão impugnada, afirmou o Tribunal, não impedia a recorrente de se abastecer legalmente, como até então, fora dessa rede. O Tribunal invocou, também, o litígio pendente no órgão jurisdicional nacional, no qual, por um lado, um representante exclusivo do fabricante em causa solicitava que fosse ordenado à recorrente, com base numa lei nacional no domínio da concorrência desleal, que cessasse todas as vendas dos seus produtos num dado território e que, por outro, implicava um diferendo entre as partes quanto à legalidade da rede de distribuição controvertida. Segundo o Tribunal, a recorrente não estava suficientemente individualizada pelo simples facto de a decisão impugnada poder ser pertinente para a resolução desse litígio, uma vez que qualquer distribuidor de perfumes pode, eventualmente, ter interesse em pôr em causa, no âmbito de um tal litígio, a legalidade dessa rede. De qualquer modo, e tratando-se do interesse da recorrente de beneficiar de uma protecção jurídica adequada, o Tribunal salienta que o órgão jurisdicional nacional pode, se considerar necessário,

apresentar ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à validade ou à interpretação da decisão impugnada. Foi interposto recurso deste acórdão no Tribunal de Justiça.

Dois acórdãos proferidos no mesmo dia pela mesma formação de julgamento referiam-se também à distribuição selectiva de produtos cosméticos de luxo [Leclerc/Comissão (T-19/92, Colect., p. II-1851 e T-88/92, Colect., p. II-1961); este último processo refere-se ao mesmo produtor e à mesma decisão que o processo T-87/92, já resumido]. O recorrente nos dois processos era um agrupamento de compras que servia uma rede de pontos de venda a retalho, na sua maioria hipermercados ou supermercados, num dos Estado-Membros da Comunidade. Na Comissão, alegou que a utilização dos contratos-tipo em causa levava à exclusão de alguns dos referidos pontos de venda da distribuição de produtos cosméticos de luxo, apesar de estarem para isso adaptados. Os recursos das decisões da Comissão que declararam o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE inaplicável a esses contratos (pelo facto de os critérios de selecção que aí estavam estipulados não serem abrangidos por esta disposição, enquanto outras obrigações e condições poderiam beneficiar do n.º 3 deste artigo) foram julgados admissíveis pelo Tribunal que, em especial, considerou que se referiam individualmente ao recorrente. Por um lado, este devia ser equiparado, segundo o Tribunal, a um operador ao qual fora recusado o seu pedido de admissão numa rede enquanto distribuidor autorizado e que tinha apresentado observações nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 17. Sociedade cooperativa de retalhistas e responsável por prestar aos seus membros serviços relacionados com a sua profissão, o recorrente tinha solicitado aos produtores em causa, sem êxito, que pelo menos alguns dos seus membros fossem admitidos na rede enquanto retalhistas autorizados. Vários dos seus membros tinham eles próprios manifestado a sua vontade de distribuir os produtos desses produtores. Por fim, o recorrente participara no processo administrativo na Comissão, apresentando-lhe observações pormenorizadas (*v. supra*). O Tribunal constatou, por outro lado, interesses do recorrente enquanto negociador dos contratos de abastecimento e pelo facto de os seus estatutos o autorizarem a apresentar, durante o processo administrativo, não apenas o seu próprio ponto de vista, mas também o dos seus membros que pretendiam aderir às redes controvertidas. Quanto ao mérito, os critérios de selecção que, segundo a Comissão, não eram abrangidos pelos artigo 85.º, n.º 1, e se referiam à qualificação profissional do pessoal, à localização e à instalação do ponto de venda bem como à insígnia do retalhista, foram examinados pelo Tribunal ao abrigo dos seguintes princípios. Quando se trata, como no caso em apreço, de produtos que, por um lado, têm uma elevada qualidade intrínseca e, por outro, possuem, pela sua própria

natureza, um carácter de luxo, a necessidade de um sistema de distribuição selectiva, devido às «propriedades» desses produtos, deve ser vista não apenas segundo as suas características materiais mas também segundo a percepção específica que deles têm os consumidores, o que engloba mais especialmente a sua «aura de luxo». Esta permite distingui-los de outros produtos parecidos, que não ostentam esta especificidade. Em tal hipótese, a distribuição selectiva, cuja legalidade deve ser apreciada, segundo o Tribunal, tendo em conta o interesse dos consumidores, não pode, é certo, justificar-se unicamente pelo facto de o produtor em causa ter, eventualmente, desenvolvido esforços importantes de promoção, sem análise dos critérios de selecção escolhidos. O Tribunal sublinhou, no entanto, que os critérios qualitativos de selecção que não ultrapassam o que é necessário para assegurar a venda destes produtos em boas condições de apresentação não são, em princípio, visados pelo artigo 85.º, n.º 1, na medida em que esses critérios são objectivos, fixados de uma maneira uniforme perante todos os revendedores potenciais e aplicados de modo não discriminatório. A fiscalização jurisdicional, tendo em conta estes princípios, só é assegurada pelo Tribunal relativamente às conclusões da Comissão (e incide, neste contexto, sobre os problemas de falta de fundamentação, de erro manifesto de facto ou de direito, de erro manifesto de apreciação e de desvio de poder). A aplicação dos critérios de selecção a casos concretos, por exemplo, a recusa de acesso à rede, é da competência, no âmbito do efeito directo do artigo 85.º, n.º 1, dos órgãos jurisdicionais nacionais competentes que devem fiscalizar, em especial, se esses critérios foram aplicados de modo discriminatório ou desproporcionado. O Tribunal mencionou no entanto que é também possível apresentar uma denúncia na Comissão, nomeadamente em caso de utilização sistemática das condições de admissão num sentido incompatível com o direito comunitário. Com base nestes desenvolvimentos, o Tribunal confirmou a legalidade dos critérios de selecção mencionados, com excepção, nos dois processos, do relativo à importância das outras actividades exercidas no ponto de venda. Este critério era interpretado de forma a contribuir para a eliminação dos candidatos, tais como os armazéns «multiprodutos», cuja actividade de perfumaria representava menos de 60% (ou menos de 50% no processo T-88/92) das respectivas actividades, e isto ainda que dispusessem de um local especializado para a venda dos produtos em causa. O Tribunal considerou este critério desproporcionado e discriminatório, pela sua própria natureza, uma vez que não tinha qualquer relação com a exigência legítima da preservação da imagem de luxo dos produtos em causa e se aplicava mesmo em detrimento de armazéns que tinham previsto o necessário para preencher as condições qualitativas adequadas à venda dos produtos cosméticos de luxo. As decisões impugnadas não continham qualquer fundamentação a este propósito, pelo que

o Tribunal as anulou, no que se refere ao critério litigioso por falta de fundamentação. Em contrapartida, uma vez que o recorrente não tinha demonstrado que existiam barreiras à entrada da grande distribuição na distribuição dos produtos cosméticos de luxo, ainda que os pontos de venda estivessem adaptados de forma adequada à venda de tais produtos, o Tribunal não acolheu a sua argumentação de que, através do cúmulo dos critérios de selecção, os seus membros estavam *a priori* excluídos da rede respectiva. A outra tese do recorrente de que, em razão da existência de redes semelhantes à dos dois fabricantes em causa, não existia concorrência eficaz no mercado pertinente, também não foi acolhida, pela mesma razão (*v. supra*) e tendo em conta as alterações dos contratos-tipo exigidas pela Comissão antes da adopção da decisão impugnada (modificações que incluíram: supressão dos critérios de selecção puramente quantitativos bem como cláusulas que restringiam a liberdade dos distribuidores de revender os produtos a outros membros da rede selectiva ou que limitavam a liberdade de escolha do revendedor no que se refere às outras marcas que podiam ser oferecidas no seu ponto de venda; reconhecimento expresso da sua liberdade de fixar os preços de forma independente). Por fim, o Tribunal não acolheu os argumentos do recorrente que pretendiam demonstrar que não estavam preenchidas as condições do artigo 85.º, n.º 3, no que se refere aos aspectos dos contratos-tipo que a Comissão considerou como abrangidos pelo n.º 1 desse artigo (relativos nomeadamente ao processo de acesso à rede, à armazenagem, ao montante mínimo de compras anuais, ao lançamento de novos produtos e à cooperação publicitária e promocional e, também, no processo T-88/92, à presença no ponto de venda de marcas concorrentes).

O acórdão de 8 de Outubro de 1996, Compagnie maritime belge transports e o./Comissão (T-24/93, T-25/93, T-26/93, T-28/93, Colect., p. II-1201) incide nomeadamente sobre várias práticas que a Comissão tinha condenado por serem abusos de posição dominante das empresas membros de uma conferência marítima. Uma dessas práticas estava relacionada com um acordo, celebrado entre a conferência marítima e o organismo de gestão do frete marítimo de um país terceiro. Esse acordo concedia um direito de exclusividade às empresas da conferência no âmbito de acção desta, mas estipulava também que se podia prever derrogações mediante consentimento explícito das duas partes em causa. Depois de o organismo ter dado o seu acordo a um armador independente, as empresas solicitaram interactivamente um respeito estrito deste acordo, comportamento que a Comissão qualificou como abuso de posição dominante. O Tribunal confirmou que os membros da conferência detinham colectivamente uma posição dominante no mercado em apreço e salientou que as actuações junto do organismo em causa se inscreviam no âmbito de uma estratégia

destinada a afastar o armador independente em questão, e infringia o artigo 86.º do Tratado CE. Uma empresa que detém uma tal posição e que beneficia de um direito de exclusividade que pode ser derrogado mediante acordo deve, com efeito, fazer um uso ponderado do direito de voto que lhe é reconhecido pelo acordo para o acesso de terceiros ao mercado. O Tribunal confirmou também as outras conclusões da Comissão em especial as relativas ao carácter incompatível com o artigo 86.º das práticas ditas dos «navios de combate» (que consistem em modificar as tabelas de frete derrogando as tarifas em vigor para oferecer tarifas idênticas ou inferiores às do principal concorrente independente para navios que partem na mesma data ou em datas próximas). No entanto o Tribunal considerou que não se justificavam alguns elementos da acusação formulada pela Comissão, relativos à realização de práticas após a entrega da denúncia e à duração de uma das infracções ao artigo 86.º Consequentemente, reduziu as coimas impostas. Foi interposto recurso deste acórdão no Tribunal de Justiça.

Por acórdão de 18 de Setembro de 1996, Postbank/Comissão (T-353/94, Colect., p. II-921), o Tribunal anulou uma decisão da Comissão relativa à utilização, por empresas terceiras, de informações contidas numa comunicação de acusações. No caso concreto, esta comunicação referia-se a um acordo sobre o tratamento de certas operações no sector bancário, em que a recorrente era parte. Para preparar a audição foi entregue às empresas em questão uma cópia deste documento. A Comissão indicara-lhes então, em especial, que as informações que aí constavam não deviam ser utilizadas no âmbito de processos judiciais. A pedido posterior das empresas terceiras em causa, a Comissão deu-lhes conhecimento, através da decisão impugnada, que esta restrição se tinha revelado infundada pelo que era caduca. Foi apenas alguns dias mais tarde que a recorrente teve conhecimento da existência desta decisão. Esta referia-se, segundo o Tribunal, à utilização das referidas informações em todo o processo judicial (e não apenas no processo, entretanto terminado, entre a recorrente e as empresas em causa). No plano dos princípios, o Tribunal considera que as disposições comunitárias relativas ao segredo profissional (artigo 214.º do Tratado CE e artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17) obrigam a Comissão, quando deva decidir de um pedido como o apresentado, no caso em apreço, pelas empresas terceiras, a tomar todas as precauções necessárias para evitar que seja violado o direito das empresas interessadas na protecção de informações confidenciais e dos segredos de negócios. Compete em seguida ao órgão jurisdicional nacional garantir a protecção deste direito. No caso vertente, a Comissão desrespeitou esta obrigação, ao abster-se de colocar a recorrente em condições de poder apresentar o seu ponto de vista sob a apresentação em justiça dos documentos em causa, e ao omitir a adopção de

qualquer medida destinada a proteger o carácter confidencial ou de segredos de negócios de informações relativamente às quais a recorrente solicitou protecção, antes e durante a da audição. A Comissão era tanto mais obrigada a tomar estas precauções dado que não tinha cumprido o seu dever de colocar a recorrente em condições, antes mesmo da transmissão da comunicação de acusações às empresas terceiras em causa, de fazer valer o seu ponto de vista a este propósito, de adoptar uma decisão devidamente fundamentada e de a dar a conhecer à recorrente. O Tribunal rejeitou, no entanto, a tese da recorrente segundo a qual o facto de permitir a apresentação, no âmbito de processos prejudiciais nacionais, de informações contidas numa comunicação de acusações viola o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17 (disposição que proíbe a Comissão e as autoridades legalmente detentoras dessas informações de as utilizar para um motivo diferente daquele para o qual foram recolhidas). A comunicação de informações desta natureza às partes no processo nacional, para efeitos desse processo, constitui um dos casos de figura da cooperação leal, exigida pelo artigo 5.º do Tratado, entre a Comissão e os juízes nacionais, e sai do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17. Recusá-la violaria os direitos dos particulares decorrentes do efeito directo dos artigos 85.º, n.º 1 e 86.º do Tratado. Este raciocínio não é infirmado pela necessidade de proteger o segredo de negócios da empresa interessada ou os seus segredos de defesa nos processos nacionais, uma vez que compete ao órgão jurisdicional nacional garantir esta protecção (*v. supra*). Os direitos da defesa no processo administrativo não são violados pela transmissão das informações para efeitos da sua apresentação no órgão jurisdicional nacional.

No processo Koelman/Comissão (acórdão de 9 de Janeiro de 1996, T-575/93, Colect., p. II-1), o Tribunal foi chamado a conhecer de um recurso interposto por um particular que, na sua qualidade de compositor, denunciou à Comissão diversas convenções adoptadas na área dos direitos de autor. A Comissão rejeitou a denúncia pelo facto de, em seu entender, essas convenções preencherem as condições de isenção do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE. O argumento invocado pelo recorrente em apoio do seu recurso de anulação, segundo o qual a Comissão só podia referir-se a essa disposição após ter adoptado, com base nela, uma decisão de isenção, não foi aceite pelo Tribunal. Segundo jurisprudência agora assente, quem apresenta uma denúncia não pode exigir da Comissão uma decisão, na acepção do artigo 189.º do Tratado CE, quanto à existência ou não de uma infracção ao artigo 85.º desse Tratado. Os deveres da Comissão limitam-se a uma análise atenta, face ao artigo 85.º, dos elementos de facto e de direito levados ao seu conhecimento. Ora, ao mencionar as razões pelas quais essa análise atenta não conduz à instauração de um processo de verificação de infracção, a Comissão pode ter em conta o

disposto no referido artigo, incluindo no seu n.º 3, sem ser obrigada a adoptar uma decisão a esse propósito, nem mesmo a pronunciar-se definitivamente sobre a compatibilidade das convenções ou práticas denunciadas com o artigo 85.º, n.º 1. O Tribunal precisa que, se uma tal decisão de rejeição de uma denúncia constitui um acto impugnável, as apreciações que contém, de valor jurídico idêntico às de uma «carta de conforto», não podem impedir o órgão jurisdicional nacional, se for esse o caso, de declarar nulas as convenções ou práticas denunciadas, em conformidade com o artigo 85.º, n.º 2, à luz dos elementos de que dispõe. Pode, no entanto, ter em conta, a título de elementos de facto, as apreciações da Comissão. O Tribunal, após ter examinado os outros fundamentos do recorrente baseados, em especial, num desrespeito do artigo 85.º, n.º 3, negou provimento ao seu pedido de anulação, bem como ao seu pedido de indemnização. Foi interposto recurso deste acórdão no Tribunal de Justiça.

Num despacho de medidas provisórias de 3 de Junho de 1996 (Bayer/Comissão, T-41/96 R, Colect., p. II-381), o presidente do Tribunal decidiu de um pedido de suspensão da execução de uma decisão da Comissão, verificado num contexto de importações paralelas provocadas pelo facto de os preços dos medicamentos, fixados pelas autoridades públicas dos dois Estados-Membros, serem sensivelmente inferiores aos preços dos mesmos medicamentos praticados num terceiro Estado-Membro. Concluindo pela existência de um acordo, relativo a uma proibição de exportação, entre as filiais da requerente, fabricante de produtos farmacêuticos, e os grossistas dos dois primeiros Estados, essa decisão ordenava à requerente, por um lado, que informasse os seus grossistas de que as exportações eram permitidas na Comunidade e, por outro, que inserisse nas suas condições gerais aplicáveis uma indicação clara no mesmo sentido. Após ter analisado as circunstâncias do caso em apreço (a forma como os grossistas entenderam o comportamento das filiais da requerente, a eventualidade de indícios de uma aprovação tácita da sua parte à proibição de exportar alegada, bem como a evolução das importações paralelas durante o período considerado), o presidente do Tribunal concluiu que a tese da requerente de que o alegado acordo não existia, não estava, à primeira vista, manifestamente privada de qualquer fundamento. A condição relativa à urgência estava, em seu entender, também preenchida. Por um lado, a decisão impugnada afectava a liberdade da requerente na definição da sua política comercial ou criava, pelo menos, uma incerteza sobre a latITUDE de que dispunha na matéria, isto numa situação em que não tinha, devido à intervenção das autoridades públicas, o domínio dos seus preços nos países de exportação. Por outro lado, a necessidade, para a filial da requerente no país de importação, de diminuir os seus preços nesse país para evitar um aumento

sensível das importações paralelas, podia causar-lhe uma diminuição importante, não recuperável, dos seus lucros, privar o seu ramo farmacêutico da sua base económica e provocar o despedimento de numerosos trabalhadores. Este prejuízo, susceptível de resultar da aplicação imediata da decisão em causa, teria sido desproporcionado relativamente aos outros interesses em presença. Era assim no que se refere ao interesse dos grossistas de aumentar as suas exportações, uma vez que os mercados nos quais operavam não estavam inteiramente fechados, como o prova o nível das suas importações paralelas no terceiro Estado-Membro em causa. Quanto ao interesse das autoridades competentes bem como dos consumidores e contribuintes do último Estado, o presidente do Tribunal recordou a conclusão da decisão impugnada, segundo a qual os preços aplicados pela filial da requerente estavam submetidos, nesse Estado, a um controlo indirecto pelas referidas autoridades. Deferiu portanto o pedido de medidas provisórias.

No contexto dos processos de concorrência, convém, por fim, assinalar o despacho de 19 de Junho de 1996 (NMH e o./Comissão, T-134/94, T-136/94, T-137/94, T-138/94, T-141/94, T-145/94, T-147/94, T-148/94, T-151/94, T-156/94, T-157/94, Colect., p. II-537), relativo à aplicação do artigo 23.º, do Protocolo relativo ao Estatuto (CECA) do Tribunal de Justiça. Este dispõe que, sempre que seja interposto recurso de uma decisão tomada por uma das instituições da Comunidade, esta instituição deve enviar ao Tribunal de Justiça todos os documentos relativos à causa que lhe é apresentada. No caso concreto, tratava-se de decidir, no âmbito de um recurso de uma decisão da Comissão baseada nas regras da concorrência da CECA, do acesso das recorrentes aos documentos que, em conformidade com o artigo 23.º, já referido, a Comissão tinha entregue na secretaria do Tribunal. A este propósito, o Tribunal rejeitou o argumento de algumas recorrentes, segundo o qual este artigo, conjugado com o princípio do carácter contraditório dos debates judiciais, implica um direito de acesso incondicional e ilimitado de todas as partes aos documentos. O Tribunal distinguiu, quanto a isto, entre as diferentes categorias dos documentos em causa. No que se refere aos documentos classificados pela Comissão como confidenciais no interesse de uma das empresas recorrentes ou de empresas terceiras, sublinhou a necessidade de ponderar as exigências do artigo 23.º, já referido, com as da protecção do segredo dos negócios, garantido, no interesse legítimo dessas empresas, pelo artigo 47.º do Tratado CECA. O Tribunal deduziu daqui que a Comissão não se pode opor à divulgação desses documentos quando as partes de que emanam consideram elas próprias que não se devem opor (como era o caso, concretamente, para a maior parte dos documentos em causa), a menos que essa divulgação constitua, em si, uma infracção às normas de concorrência

do Tratado CECA. No caso concreto, não estava provada essa infracção. Relativamente aos outros documentos decorrentes das duas categorias mencionadas, o Tribunal efectuou uma análise individual, verificando, em especial, se, tendo em conta a sua antiguidade ou a notoriedade do seu conteúdo, tinham (ainda) uma importância comercial. No que se refere, finalmente, aos documentos classificados pela Comissão como confidenciais enquanto documentos internos, o Tribunal salientou, por um lado, que o artigo 23.º, já referido, que não tem equivalência nos textos paralelos da CE ou da CEEA (Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça), não subordina a execução da obrigação de transmissão dos documentos, especificamente aplicável ao processo no Tribunal comunitário mediante recurso contra uma decisão proveniente de uma instituição da CECA, à adopção de uma qualquer medida de instrução por esse Tribunal. A referida obrigação alarga-se, em regra geral, a todos os documentos relativos ao processo, sem que seja preciso, nessa fase, prever uma excepção de princípio para os documentos internos. O princípio da fiscalização jurisdicional dos actos da administração impede a aplicação de uma regra geral de confidencialidade administrativa face ao Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça afirmou, por outro lado, que, sob pena de basear, em violação de um princípio elementar de direito, a decisão judicial em factos e documentos relativamente aos quais as partes não puderam tomar posição, os documentos transmitidos ao Tribunal comunitário em aplicação desta regra devem, em princípio, ser tornados acessíveis a todas as partes no processo. A recorrida não pode portanto justificar a sua oposição à divulgação dos seus documentos internos às partes correntes invocando simplesmente a sua prática administrativa ou a jurisprudência relativas, ambas, ao Tratado CE. O Tribunal reconhece, no entanto, que o acesso aos documentos internos da Comissão, com base no artigo 23.º, já referido, pode ser restringido, nomeadamente quando os documentos já apresentados bastam para o esclarecer ou quanto uma divulgação inconsiderada de documentos que, devido à sua natureza ou ao seu conteúdo, merecem uma protecção especial, possa prejudicar o bom funcionamento das instituições, o que é nocivo à realização dos objectivos no Tratado CECA. O conflito que o juiz deve dirimir na aplicação desses critérios e que opõe, por um lado, o princípio da eficácia da acção administrativa, e, por outro, o princípio da fiscalização judicial dos actos da administração (no respeito dos direitos da defesa e do carácter contraditório do processo) não podia ser resolvido pelo Tribunal com base nos elementos que estavam então à sua disposição. A Comissão ainda não tinha, com efeito, indicado as razões que justificavam que fosse desvinculada das suas obrigações nos termos do artigo 23.º, já referido. O Tribunal convidou-a portanto a especificar os documentos que, em razão da sua natureza e do seu conteúdo específicos, lhe pareciam não poder ser objecto de uma comunicação

aos recorrentes, bem como as razões que, para cada um desses documentos, justificavam, em seu entender, esse tratamento excepcional apresentando, caso necessário, uma versão não confidencial desses documentos.

No domínio dos *auxílios concedidos pelos Estados*, vários acórdãos se referem à admissibilidade quer de recursos de particulares que põem em causa a acção da autoridade comunitária, quer dos fundamentos apresentados em apoio desses recursos.

A recusa da Comissão de propor «medidas adequadas» relativamente ao regime geral de auxílios, em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, do Tratado CE, não é um acto impugnável uma vez que o acto solicitado pelos recorrentes é apenas uma proposta, incapaz de produzir efeitos jurídicos obrigatórios e portanto não susceptível de recurso nos termos do artigo 173.º do Tratado CE. O Tribunal sublinha, no entanto, que as empresas activas no mercado em causa têm a possibilidade de contestar, perante o órgão jurisdicional nacional, a decisão de uma autoridade nacional de conceder um auxílio de Estado a uma empresa sua concorrente. Se o auxílio se enquadrar num regime geral de auxílios, as empresas podem pôr em causa, no âmbito desse processo nacional, a validade da decisão da Comissão que aprovou esse regime. Se o órgão jurisdicional nacional estiver confrontado com uma questão relativa à validade dessa decisão pode, ou, eventualmente, deve submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado (acórdão de 22 de Outubro de 1996, Salt Union/Comissão, T-330/94, Colect., p. II-1475; v. também o acórdão do mesmo dia, Comité des salines de France e Compagnie des salins du Midi et des salines de l'Est/Comissão, T-154/94, Colect., p. II-1379).

No seu acórdão de 5 de Junho de 1996 (Kahn Sheepvaart/Comissão, T-398/94, Colect., p. II-477), o Tribunal julgou inadmissível o recurso interposto por uma sociedade exploradora de navios e destinado à anulação de uma decisão, dirigida ao governo de um Estado-Membro, pela qual a Comissão prorrogara a autorização de regimes fiscais a favor da construção de navios (análogos ou diferentes dos explorados pela recorrente), sem limitação a navios já identificados e sem decisão relativa à compatibilidade dos auxílios individuais com o mercado comum. Segundo o Tribunal, esta prorrogação incluía a aprovação da aplicação de disposições de alcance geral e tinha ela própria um alcance geral face a potenciais beneficiários. *A fortiori*, não dizia individualmente respeito à recorrente que só estava afectada na sua qualidade objectiva de empresa de transporte (nos mesmos termos que qualquer outro operador económico que se encontrasse, actual ou potencialmente, numa

situação idêntica), e isto só potencial e indirectamente, até à aplicação concreta do regime contestado através da concessão de auxílios individuais. O simples facto de a decisão impugnada, adoptada na sequência de uma modificação de um outro texto comunitário, ter sido precedida de uma denúncia da recorrente não era susceptível de a individualizar relativamente a qualquer outra pessoa e de lhe conferir, assim, a legitimidade para agir contra um regime geral de auxílios. Na medida em que a decisão impugnada consistia em não iniciar o procedimento contraditório previsto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE, o Tribunal considerou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual estas decisões dizem individualmente respeito às «empresas concorrentes», não se aplicava no caso concreto. Quando se trata de aprovar um regime geral de auxílios, não pode haver, antes da concessão de auxílios individuais, empresas correspondentes a esta qualificação. O facto de admitir o recurso de uma empresa que só indirecta e potencialmente está afectada por este regime e que, deste modo, só marginalmente está interessada na decisão, de alcance geral, da Comissão, significaria reconhecer a um número quase ilimitado de empresas a legitimidade para agir contra tal decisão, privaria portanto de qualquer significado jurídico a noção «lhe digam individualmente respeito» e excederia assim os limites da competência do Tribunal definidos pelo artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado CE. Esta solução não pode ser admitida, mesmo na ausência eventual de vias de recurso em direito nacional (para os critérios de admissibilidade no caso da aprovação de um auxílio individual, pela Comissão, sem apresentação de um processo nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE, v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 1996, Skibsværftsforeningen e o./Comissão, T-266/94, Colect., p. II-1399).

Tratando-se dos fundamentos que podem ser suscitados em apoio de um recurso contra uma decisão da Comissão que aprova uma medida nacional de auxílio, o Tribunal precisa que o facto de um recorrente se ter abolido, durante um procedimento administrativo na Comissão, de apresentar observações sobre um dado problema, claramente identificado desde o início desse procedimento, não o impede de o suscitar na sua petição. Em matéria de auxílios concedidos pelos Estados, não existe qualquer disposição que determine tal restrição (acórdão de 12 de Dezembro de 1996, AIUFFASS e AKT/Comissão, T-380/94, Colect., p. II-2169; desta decisão foi interposto recurso no Tribunal de Justiça).

Num acórdão de 22 de Maio de 1996 (AITEC/Comissão, T-277/94, Colect., p. II-351), o Tribunal devia pronunciar-se sobre um recurso interposto nos termos do artigo 175.º do Tratado CE e no qual a recorrente, associação de

empresas e autora de uma denúncia em que pedia que a Comissão interviesse para fazer respeitar a sua decisão relativa a um auxílio a favor de uma empresa do sector em causa, censurava à recorrida a sua omissão por não ter recorrido ao Tribunal de Justiça (v. artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado CE) nem lhe ter enviado uma decisão em resposta à sua denúncia. Após ter rejeitado a parte do recurso relativa à não apresentação do caso ao Tribunal de Justiça, em conformidade com jurisprudência constante, o Tribunal de Primeira Instância devia decidir se, como exige o artigo 175.º, a Comissão era obrigada a tomar uma decisão relativamente à recorrente. O Tribunal respondeu negativamente a esta questão. Na ausência de regulamentos de execução previstos no artigo 94.º do Tratado CE, nenhuma disposição de direito comunitário prevê a adopção de uma tal decisão. Além disto, os princípios consagrados pela jurisprudência, relativos ao direito do particular de obter uma decisão sobre uma denúncia apresentada nos termos do artigo 85.º ou do artigo 86.º do Tratado CE, não são transponíveis para o caso em apreço. Com efeito, o artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, não prevê a participação dos particulares (contrariamente ao primeiro parágrafo da mesma disposição, relativo ao controlo dos projectos de auxílios) e a Comissão deve dispor de um amplo poder de apreciação quanto às modalidades de execução de uma decisão que declara a ilegalidade de um auxílio, modalidades que podem suscitar questões complexas relacionadas com a restituição desse auxílio. Esta solução não exclui que, em certos casos, a Comissão possa ser obrigada, no interesse de uma boa administração e da transparência, a informar o denunciante da sequência da sua decisão. No caso em apreço, a Comissão procedeu no entanto a uma troca de informações suficiente com a recorrente. O recurso foi portanto julgado inadmissível.

No que se refere às regras substantivas aplicáveis em matéria de auxílios concedidos pelos Estados, importa assinalar o acórdão de 12 de Dezembro de 1996, Air France/Comissão (T-358/94, Colect., p. II-2109), relativo a uma decisão da Comissão adoptada no sector dos transportes aéreos. Uma entidade, filial a 100% de um estabelecimento que, segundo a Comissão, era controlado pelos poderes públicos do Estado-Membro em causa, subscreveu títulos emitidos por uma empresa desse sector. O Tribunal confirmou a conclusão da Comissão de que este acto constituía um auxílio incompatível com o mercado comum. Em especial, considerou que o investimento litigioso constituía o resultado de um comportamento imputável ao Estado-Membro em causa. A pertença do estabelecimento mencionado (que estava no origem do investimento litigioso e que havia constituído os fundos necessários) ao sector público podia deduzir-se da sua função, das modalidades concretas relativas à nomeação dos seus dirigentes e da sua ligação ao poder legislativo. Este poder

é um dos poderes constitucionais do Estado, pelo que o seu comportamento é necessariamente imputável a este (v. a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa, por um lado, à imputação ao Estado de comportamentos de instituições constitucionalmente independentes constitutivos de um incumprimento e, por outro, ao facto de a via de recurso prevista pelo artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado CE ser apenas uma variante da acção por incumprimento). O carácter público deste estabelecimento não era posto em causa por elementos relativos à sua organização interna ou que garantiam a sua independência relativamente a outras instâncias. O Tribunal verificou também que os recursos que permitiram o investimento litigioso eram recursos do Estado, ainda que os fundos geridos pelo estabelecimento em causa, depositados por depositantes privados, pudesse ser retirados por estes. O saldo constante gerado pelas entradas e saídas de fundos permanecia, com efeito, definitivamente à sua disposição, e o investimento litigioso, financiado com o auxílio desse saldo, podia falsear a concorrência tal como se tivesse sido financiado através de receitas constituídas por impostos ou contribuições obrigatórios. Nestas condições, o facto de o referido investimento não ter recebido a aprovação do governo do Estado-Membro em causa não altera a sua qualificação. O Tribunal confirmou, também, a conclusão da Comissão de que este investimento não teria sido aceitável para um investidor privado que actuasse em condições normais de uma economia de mercado e constituía portanto um auxílio concedido pelo Estado. Por fim, o Tribunal rejeitou a acusação, baseada em falta de fundamentação, de que a Comissão deveria ter demonstrado que o montante cuja restituição era ordenada (após dedução dos juros) correspondia a elementos do auxílio. Uma vez que se tratavam de títulos muito complexos que já tinham sido subscritos e cujas características inerentes não podiam, enquanto tais, ser alteradas, a Comissão podia, segundo o Tribunal, ordenar a restituição dos capitais entrados e, para fundamentar esta escolha, invocar globalmente a desproporção entre os riscos corridos e os benefícios concedidos. Não era obrigada a calcular o benefício económico auferido pela empresa interessada relativamente às condições de mercado, ao inventar uma outra emissão de títulos que um investidor privado avisado teria podido aceitar.

No domínio do *antidumping*, importa mencionar o processo NMB France e o./Comissão (acórdão de 5 de Junho de 1996, T-162/94, Colect., p. II-427), no qual várias empresas, filiais europeias de um grupo estabelecido num país terceiro, pediam a anulação de decisões pelas quais a Comissão tinha indeferido (parcialmente) os seus pedidos de restituição de direitos *antidumping* cobrados sobre as suas importações. Nas decisões impugnadas, este direitos foram, com efeito, equiparados a um custo e foram assim deduzidos, no

momento do cálculo do preço na exportação, do preço a que o produto era importado e revendido pela primeira vez a um comprador independente. Este método de cálculo tem por consequência que, para que um importador associado possa pretender a restituição integral dos direitos *antidumping* pagos, é necessário não apenas que o *dumping* que inicialmente provocou a imposição desses direitos tenha sido eliminado («single jump») mas, além disso, que o montante desses mesmos direitos tenha sido repercutido [regra do «double jump» ou do «direito equiparado a um custo», prevista pelo regulamento de base aplicável (Regulamento (CEE) n.º 2423/88)]. O Tribunal de Primeira Instância verificou em primeiro lugar que a autoridade de caso julgado dada a um acórdão do Tribunal de Justiça relativo a decisões anteriores de restituição e a acusações parcialmente diferentes das do presente recurso, não se opunha à admissibilidade desta. Quanto ao mérito, considerou-se que da análise de puras questões de direito suscitadas pelas recorrentes não decorria que a regra do «direito equiparado a um custo» violasse o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o largo poder de apreciação de que dispõe o legislador comunitário em matéria de política comercial comum. Baseada em fundamentos razoáveis, esta regra não era manifestamente inadequada para garantir à indústria comunitária uma protecção justa. Com efeito, quando não se verifica qualquer alteração, na sequência da imposição dos direitos, no comportamento do grupo de empresas nem, em especial, no do importador associado, a margem de *dumping* amplia-se, em razão da absorção desses direitos pelo referido grupo. Assim, o facto de efectuar um «single jump» (e não um «double jump» que elimina o *dumping* em qualquer caso) evita, é certo, uma tal ampliação, mas não permite concluir que houve uma alteração definitiva do comportamento no mercado o que tornaria imperativo uma restituição integral dos direitos pagos. Pelas mesmas razões o legislador não estava obrigado a recorrer, em vez de optar pela regra controvertida, às opções diferentes que traduzem, doravante, as novas disposições, mais favoráveis às recorrentes, adoptadas no decurso da instância no Tribunal, tanto ao nível do GATT (código *antidumping* de 1994) como da Comunidade [novo regulamento de base: Regulamento (CE) n.º 3283/94]. O código *antidumping* de 1979, quanto a ele, não continha regulamentação relativa a este problema específico, conhecido das partes contratantes, mas caracterizava-se neste ponto por uma grande maleabilidade e não impedia portanto a Comunidade de adoptar, para a sua execução, a regra do «direito equiparado a um custo». Segundo o Tribunal, a aplicação desse código não pode ser substancialmente influenciada por uma interpretação efectuada à luz de um projecto de código posterior nem mesmo do código de 1994. Este, por um lado, pressupõe, segundo o Tribunal, a existência dessa regra no que se refere ao cálculo do preço na exportação (e só prevê uma flexibilização na sua aplicação em matéria de restituição) e, por

outro, tal como o seu predecessor, é o fruto de negociações multilaterais que reflectem a evolução económica mundial e a relação de forças existentes entre as partes contratantes na época considerada. O princípio de não discriminação, invocado pelas recorrentes face ao tratamento diferente reservado aos importadores independentes, também não foi violado. Diferentemente dos importadores associados, estes operadores são alheios às práticas de *dumping* e, em qualquer caso, estão em condições de conhecer todos os elementos em que aquelas se baseiam. Além disto, os direitos *antidumping* constituem para o importador independente um custo suplementar a que deve fazer face, pelo que a regra controvertida se limita a colocar numa situação de igualdade as duas categorias de importadores em causa. O Tribunal recordou por fim a diferença de tratamento que reservam, para estas duas categorias e em matéria de cálculo do preço na exportação, os códigos *antidumping* sucessivos.

O acórdão de 28 de Março de 1996, Noonan/Comissão (T-60/92, Colect., p. II-215) deu ocasião ao Tribunal de se pronunciar sobre os princípios que regem o acesso aos empregos abrangidos pela *função pública europeia*. A candidatura da recorrente a um concurso geral organizado para constituição de uma lista de reserva de recrutamento de dactilógrafos fora rejeitada pelo facto de, titular de um diploma universitário, preencher um dos critérios de exclusão do anúncio de concurso. Segundo o Tribunal, este critério e, deste modo, a própria decisão impugnada eram ilegais uma vez que eram incompatíveis com o princípio da igualdade de tratamento conjugado com o artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (Estatuto). Segundo esta disposição, o recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, de rendimento e de integridade. Num plano técnico, a posse de um diploma universitário não impede, segundo o Tribunal, os candidatos em causa de desempenhar as tarefas relacionadas com os lugares a prover e nada indica que tenha efeitos negativos sobre a qualidade do seu trabalho ou o seu rendimento. A consideração de que, na ausência do critério litigioso, os outros candidatos corriam o risco de ser admitidos num número muito menor, ou totalmente afastados, deve ser posta de parte uma vez que não põe de modo nenhum em dúvida a possibilidade de os candidatos diplomados poderem cumprir as futuras tarefas atribuídas aos aprovados no concurso, do mesmo modo que os outros candidatos. O Tribunal rejeitou também o argumento da Comissão baseado na alegada vantagem dos candidatos diplomados, uma vez recrutados, aquando de futuras promoções ou concursos internos. Em seu entender, não está provado que o interesse do serviço, determinante para a escolha dos critérios de selecção, imponha escolher um critério baseado na posse de diplomas universitários. Por fim, em

apoio do argumento de que, após o recrutamento, as pessoas titulares de um diploma universitário se poderiam sentir frustradas pela natureza das suas tarefas, situação que poderia afectar a sua própria actividade ou as condições de trabalho das pessoas que os rodeiam, a Comissão não apresentou provas de experiências pertinentes, nem da parte dos seus próprios serviços nem da parte de outras instituições comunitárias. Também não dispunha de elementos suficientes para efectuar um prognóstico quanto a isto.

Dois acórdãos de 12 de Dezembro de 1996 (Altmann/Comissão, T-177/94 e T-377/94, Colect., p. II-2041; Stott/Comissão, T-99/95, Colect., p. II-2227) referem-se ao estatuto de certos agentes de uma empresa comum da Comunidade Europeia da Energia Atómica (v. os artigos 45.º e segs., do Tratado CEEA), o Joint European Torus (JET) estabelecido no Reino Unido junto da United Kingdom Atomic Energy Authority (organização anfitriã). Os recorrentes, de nacionalidade britânica, eram membros do pessoal da organização anfitriã e afectados ao JET. Nessa qualidade, continuaram a ser empregados pela referida organização nas condições de contratação previstas por esta, em conformidade com os estatutos do JET. Estes estatutos previam duas outras categorias de pessoal afectadas ao JET, as quais, em contrapartida, eram recrutadas pelas Comissão em postos temporários, em conformidade com o regime aplicável aos outros agentes da Comunidade. Tratava-se, por um lado, do pessoal colocado à disposição pelos membros da empresa comum que não a organização anfitriã (isto é, as organizações correspondentes a esta última nos outros Estados-Membros, a própria CEEA e um Estado terceiro) e, por outro, de «qualquer outro pessoal». Nestes dois processos, os recorrentes impugnaram o indeferimento dos seus pedidos de recrutamento na qualidade de agentes temporários, a título de pessoal abrangido por uma das duas últimas categorias.

No processo *Altmann* os recorrentes visavam o recrutamento a título de outro pessoal, o que a Comissão tinha recusado referindo-se, no essencial, às disposições dos estatutos do JET relativas ao emprego do pessoal colocado à disposição pela organização anfitriã. O Tribunal deu provimento a esse recurso, considerando que, sem justificação objectiva, estas disposições distinguiam entre duas categorias de agentes, segundo a organização membro que colocava o agente em causa à disposição da empresa comum. Enquanto todos os membros do pessoal afectado ao JET se encontravam numa situação idêntica (recrutados, com efeito, através dos mesmos concursos, sem terem estado, necessariamente, em relação com a organização que os colocou à disposição, e promovidos segundo os mesmos critérios), os agentes colocados à disposição pela organização anfitriã eram tratados de uma forma nitidamente

menos vantajosa que os outros agentes. Esta diferença referia-se às condições e à segurança do seu emprego e, sobretudo, às suas perspectivas de acesso à função pública comunitária. Além disto, os estatutos não permitiam remediar esta situação uma vez que impediam as pessoas colocadas à disposição pela organização anfitriã de serem recrutadas na qualidade de «outro pessoal». O Tribunal de Primeira Instância concluiu que deixou de existir o conjunto das circunstâncias que, inicialmente, justificaram, segundo o Tribunal de Justiça, uma diferença do seu tratamento relativamente ao resto do pessoal afecto ao JET (v. acórdão de 15 de Janeiro de 1987 (Ainsworth/Comissão e Conselho, 271/83, 15/84, 36/84, 113/84, 158/84 e 203/84, Colect., p. 167). Considerando que a autoridade de caso julgado atribuída a este acórdão não constituía obstáculo à interposição do presente recurso, contra uma decisão diferente e baseada, em parte, noutros fundamentos de facto e de direito, o Tribunal considerou que o facto de o Tribunal de Justiça ter concluído, na altura, pelo carácter legal das disposições pertinentes não impedia de as declarar doravante inaplicáveis, tendo em conta as alterações das circunstâncias verificadas. Em qualquer caso, o Tribunal podia declarar inaplicável, sem violar o princípio da segurança jurídica, a decisão do Conselho, posterior ao acórdão do Tribunal de Justiça e que produzia efeitos jurídicos próprios, de manter o sistema de recrutamento após o termo inicialmente previsto para a actividade do JET.

No processo *Stott*, o recorrente pretendia obter um emprego na Comissão, desta vez a título de agente colocado à disposição por uma organização nacional que não a organização anfitriã, e isto com base num «bilhete de regresso». A este propósito, os estatutos do JET previam que cada membro se comprometia a reempregar os membros do pessoal que tivesse afectado ao projecto e que tivessem sido recrutados a título temporário pela Comissão, desde que estivessem cumpridas as suas tarefas no âmbito do projecto. Em apoio do indeferimento do pedido do recorrente, foram invocadas dificuldades orçamentais e a hipótese do «desaparecimento do JET» em 31 de Dezembro de 1996. Além disto, para deferir o seu pedido, teria sido preciso, segundo a Comissão, seguir um procedimento irregular, isto é, criar um novo posto correspondente, para nomear o recorrente ao mesmo tempo que se afastavam todos os outros candidatos, isto após a demissão do recorrente do seu lugar actual. Este raciocínio equivalia a dizer, concluiu o Tribunal, que as disposições mencionadas dos estatutos do JET não permitiam que o recorrente mudasse de entidade patronal mantendo, em simultâneo, o mesmo lugar no JET. Segundo o Tribunal, esta última tese decorria de uma interpretação errada dos estatutos, contrária ao princípio geral da igualdade de tratamento. Tinha, com efeito, por consequência que a mobilidade dos agentes colocados

à disposição do JET pela organização anfitriã se encontrava entravada relativamente à dos demais investigadores europeus do JET, sem que este entrave encontrasse qualquer justificação objectiva na natureza e nas características da empresa comum, nem na situação especial da organização anfitriã. Além disto, na medida em que o recorrente podia justificar uma colocação à disposição legal por parte de um membro do JET e um lugar no quadro de efectivos do JET, a recorrida deixava de dispor de qualquer margem de apreciação que lhe permitisse invocar exigências orçamentais ou a iminência do desaparecimento do projecto. O Tribunal deu portanto provimento ao recurso.

No acórdão de 9 de Janeiro de 1996 (Blanchard/Comissão, T-368/94, Colect., p. II-41), o Tribunal pronunciou-se sobre as modalidades que regem a intervenção dos funcionários e das suas organizações sindicais e profissionais (OSP) no âmbito das eleições do comité do pessoal previsto pelo artigo 9.º do Estatuto. As decisões impugnadas impediam o recorrente, membro de uma OSP, de se candidatar no âmbito de uma lista eleitoral apresentada, inicialmente, a título de segunda lista por essa organização e aceite pela mesa eleitoral. Através da primeira decisão, adoptada na sequência da reclamação dos candidatos das outras listas, a mesa eleitoral solicitou à OSP em questão que retirasse uma das duas listas referidas. Em duas decisões ulteriores, rejeitou as propostas que lhe haviam sido feitas e segundo as quais, por um lado, a OSP só apresentava a outra lista inicialmente depositada e, por outro lado, os candidatos da lista dirigida pelo recorrente deviam apresentar uma lista autónoma, sem a sigla da OSP, e sem qualquer referência ao nome desta. A mesa só aceitou a lista da OSP e recusou a entrega da dirigida pelo recorrente. O Tribunal declarou o recurso admissível. O facto de um despacho de medidas provisórias do presidente do Tribunal ter permitido ao recorrente candidatar-se, aliás com êxito, às eleições controvertidas não afectava a admissibilidade do recurso que, com efeito, visava defender os seus interesses enquanto eleitor desejoso de exercer o seu direito de voto no respeito da regulamentação aplicável e enquanto membro de uma OSP cujos resultados eleitorais podiam ter sido diferentes se esta regulamentação tivesse sido respeitada. Quanto à primeira decisão (o convite dirigido à OSP para retirar uma das duas listas), o Tribunal considerou que esta se traduzia na retirada de uma decisão ilegal e não violava, em especial, nem a proibição, para cada candidato, de retirar a sua candidatura, nem as regras do Estatuto relativas às reclamações. Quanto ao mérito, o Tribunal concluiu pela legalidade desta decisão, uma vez que as disposições do regulamento eleitoral só prevêem a apresentação de uma única lista por OSP. Esta regra não é, em si, contrária aos princípios da liberdade e da democracia ou da igualdade de tratamento

(tendo em conta, igualmente, as possibilidades de candidatura reservadas a qualquer funcionário e as relativas à denominação das listas e à publicidade: v. *infra* as considerações relativas às duas outras decisões impugnadas). Em especial, não viola o direito de um funcionário de ser eleitor ou de votar por uma das listas ou de ser eleito. Também não viola o direito de uma OSP de apresentar uma lista ou o princípio da igualdade de tratamento entre as listas, nem cria nenhuma discriminação baseada na pertença a um sindicato. De igual modo, o Tribunal rejeitou o fundamento baseado em violação do princípio da representatividade e do princípio segundo o qual a opinião do pessoal deve poder ser expressa e dar-se a conhecer. Por fim, afastou a exceção de ilegalidade suscitada contra o regulamento eleitoral e baseada na violação da liberdade sindical e do princípio segundo o qual todos os funcionários são elegíveis. Em contrapartida, o Tribunal anulou (sem no entanto pôr em causa a validade do processo eleitoral iniciado, nem os seus resultados) as decisões que recusam as propostas relativas à constituição de uma lista autónoma ou à sua apresentação. Para efeitos de interpretação do regulamento eleitoral, que não tem nenhuma disposição expressa quanto a isto, o Tribunal desenvolveu os seguintes princípios. O direito de qualquer funcionário de se candidatar numa lista autónoma alarga-se aos membros da OSP, independentemente das funções que o interessado pode aí ocupar. No que se refere à publicidade, o candidato de uma lista autónoma pode publicitar a sua filiação numa OSP e as referidas funções. A lista autónoma e os seus candidatos podem manifestar a sua simpatia ou o seu apoio às ideias e aos programas defendidos por uma OSP. A própria denominação da lista autónoma pode, segundo o Tribunal, fazer referência ao nome de uma OSP desde que esta não se oponha e que a denominação escolhida não se limite a reproduzir, pura e simplesmente, o nome sob o qual esta organização participa, ela própria, nas eleições e, eventualmente, acrescentar-lhe um número que a permita diferenciar da «lista oficial» da OSP. Com estas reservas, uma tal referência na denominação da lista aumenta a transparência do jogo eleitoral, reduz o risco de erro por parte do eleitor e não afecta a igualdade de tratamento entre as listas ou a concorrência entre as OSP nem constitui uma forma de contornar a regra que lhe impõe um número máximo de candidatos por lista.

Por fim, convém mencionar um despacho de 14 de Maio de 1996 (Area Cova e o./Conselho, T-194/95 intv II, Colect., p. II-343) no qual o Tribunal decidiu que, para respeitar o prazo previsto para os pedidos de intervenção (artigo 115.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância), não basta apresentar o pedido sob a forma de telecópia. Segundo o artigo 43.º, n.º 1, do mesmo texto, o original de todos os actos processuais deve ser assinado pelo agente ou pelo advogado da parte, o que significa, segundo o

Tribunal, que esse mesmo original deve efectivamente ter sido entregue na Secretaria. O Tribunal remete também para as disposições das instruções ao secretário que, em conformidade com esta interpretação do Regulamento de Processo, não considera a apresentação de um documento, que chegou à Secretaria por telecópia, como tendo sido dentro do prazo desde que, nomeadamente, se trate de um prazo que pudesse ser prorrogado em virtude do artigo 103.º do Regulamento de Processo. Ora, o prazo de intervenção não faz parte desta categoria (e o próprio artigo 115.º, já referido, não prevê qualquer prorrogação). Assim, o artigo 10.º, n.º 3, das referidas instruções prevê que não se admite a entrega de pedidos de intervenção por telecópia.

B – A composição do Tribunal de Primeira Instância



Primeira fila, da esquerda para a direita:

H. Kirschner, juiz; K. Lenaerts, juiz; B. Vesterdorf, juiz; A. Saggio, presidente; R. García-Valdecasas y Fernández, juiz; C. W. Bellamy, juiz; C. P. Briët, juiz.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

M. Jaeger, juiz; R. Moura Ramos, juiz; J. Azizi, juiz; P. Lindh, juíza; A. Kalogeropoulos, juiz; V. Tiili, juíza; A. Potocki, juiz; J. D. Cooke, juiz; H. Jung, secretário.

I – ORDENS PROTOCOLARES

de 1 a 10 de Janeiro de 1996

A. SAGGIO, presidente do Tribunal

D. P. M. BARRINGTON, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção
Alargada

H. KIRSCHNER, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção
Alargada

R. SCHINTGEN, presidente da Quinta Secção e da Quinta Secção Alargada

C. P. BRIËT, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada

B. VESTERDORF, juiz

R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz

K. LENEAERTS, juiz

C. W. BELLAMY, juiz

A. KALOGEROPOULOS, juiz

V. TIILI, juíza

P. LINDH, juíza

J. AZIZI, juiz

A. POTOCKI, juiz

R. MOURA RAMOS, juiz

H. JUNG, secretário

de 11 de Janeiro a 11 de Julho de 1996

A. SAGGIO, presidente do Tribunal

H. KIRSCHNER, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção Alargada

R. SCHINTGEN, presidente da Quinta Secção e da Quinta Secção Alargada

C. P. BRIËT, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada

K. LENEAERTS, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção Alargada

B. VESTERDORF, juiz

R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz

C. W. BELLAMY, juiz

A. KALOGEROPOULOS, juiz

V. TIILI, juíza

P. LINDH, juíza

J. AZIZI, juiz

A. POTOCKI, juiz

R. MOURA RAMOS, juiz

J. D. COOKE, juiz

H. JUNG, secretário

de 12 de Julho a 30 de Setembro de 1996

A. SAGGIO, presidente do Tribunal
H. KIRSCHNER, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção Alargada
C. P. BRIËT, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente da Quinta Secção e da Quinta Secção Alargada
K. LENAERTS, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção Alargada
B. VESTERDORF, juiz
C. W. BELLAMY, juiz
A. KALOGEROPOULOS, juiz
V. TIILI, juíza
P. LINDH, juíza
J. AZIZI, juiz
A. POTOCKI, juiz
R. MOURA RAMOS, juiz
J. D. COOKE, juiz
M. JAEGER, juiz

H. JUNG, secretário

de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1996

A. SAGGIO, presidente do Tribunal
B. VESTERDORF, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente da Quinta Secção e da Quinta Secção Alargada
K. LENAERTS, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção Alargada
C. W. BELLAMY, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção Alargada
H. KIRSCHNER, juiz
C. P. BRIËT, juiz
A. KALOGEROPOULOS, juiz
V. TIILI, juíza
P. LINDH, juíza
J. AZIZI, juiz
A. POTOCKI, juiz
R. MOURA RAMOS, juiz
J. D. COOKE, juiz
M. JAEGER, juiz

H. JUNG, secretário

II – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (por ordem de entrada em funções)

Donal Patrick Michael Barrington



Nascido em 1928; barrister; Senior Counsel; especialista em Direito Constitucional e em Direito Comercial; juiz na High Court; presidente do conselho geral da organização representativa dos advogados da Irlanda; membro do Conselho de Administração do King's Inns; presidente da Comissão Educativa do Conselho do King's Inns; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 10 de Janeiro de 1996.

Antonio Saggio



Nascido em 1934; juiz do Tribunal de Nápoles; conselheiro na Corte d'Appello de Roma e, posteriormente, na Corte di Cassazione; assessor no Ufficio legislativo del ministero di Grazia e Giustizia; presidente do comitê geral na Conferência Diplomática para a elaboração da Convenção de Lugano; referendário do advogado-geral italiano no Tribunal de Justiça; professor na Scuola superiore della pubblica amministrazione de Roma; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.

Heinrich Kirschner



Nascido em 1938; magistrado no *Land* da Renânia do Norte-Vestfália, funcionário do Ministério da Justiça (Divisão do Direito Comunitário e dos Direitos do Homem); colaborador no gabinete do comissário dinamarquês da Comissão e, em seguida, na DG III (Mercado Interno); chefe de um serviço penal no Ministério Federal da Justiça; chefe de gabinete do ministro; último cargo: director (Ministerialdirigent) de uma subdirecção penal; encarregado de curso na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.

Romain Schintgen



Nascido em 1939; advogado; administrador-geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador, entre outras, da Société nationale de crédit et d'investissement e a Société européenne des satellites; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comitê Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores e do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça, desde 12 de Julho de 1996.



Cornelis Paulus Briët

Nascido em 1944; secretário da direcção dos corretores de seguros D. Hudig & Co. e, em seguida, da empresa Granaria BV; juiz do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; membro do Tribunal de Justiça das Antilhas Neerlandesas; juiz do Kantongerecht de Roterdão; vice-presidente do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.



Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz-assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret; chefe do Gabinete «Direito Constitucional e Administrativo» no Ministério da Justiça; director no Ministério da Justiça; professor associado; membro do Comitê Diretivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro do secretariado do CDDH; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde de 25 de Setembro de 1989.



Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; Abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço do Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho, com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.



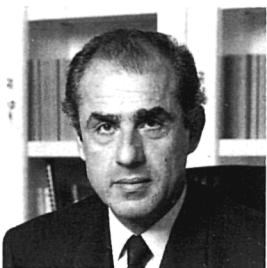
Koenraad Lenaerts

Nascido em 1954; professor na Universidade Católica de Lovaina (UCL); professor convidado nas Universidades do Burundi, de Estrasburgo e de Harvard; professor no Colégio da Europa em Bruges; referendário no Tribunal de Justiça; advogado no foro de Bruxelas; membro do Conselho das Relações Internacionais da UCL; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.



Christopher William Bellamy

Nascido em 1946; barrister, Middle Temple; Queen's Counsel, especialista em Direito Comercial, Direito Comunitário e Direito Público; co-autor das três primeiras edições do «Bellamy & Child, Common Market Law of Competition»; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Março de 1992.



Andreas Kalogeropoulos

Nascido em 1944; advogado (Atenas); referendário dos juízes Chloros e Kakouris no Tribunal de Justiça; professor de Direito Público e Comunitário (Atenas); consultor jurídico; chefe de gabinete no Tribunal de Contas; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1992.



Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutorada em Direito pela Universidade de Helsínquia; assistente de Direito Civil e Direito Comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial da Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral na Administração da Protecção dos Consumidores da Finlândia; juiza no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



Pernilla Lindh

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juíza (assessora) no hovrätt (tribunal de segunda instância) de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico na Divisão do Comércio no Ministério dos Negócios Estrangeiros; juíza no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutorado em Direito e licenciado em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; encarregado de curso e professor na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



André Potocki

Nascido em 1950; conselheiro na cour d'appel de Paris e professor associado na Universidade de Paris X – Nanterre (1994); chefe do Serviço dos Assuntos Europeus e Internacionais do Ministério da Justiça (1991); vice-presidente do tribunal de grande instance de Paris (1990); secretário-geral da Primeira Presidência da Cour de cassation (1988); juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



Rui Manuel Gens de Moura Ramos

Nascido em 1950; professor na Faculdade de Direito de Coimbra e na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto; titular da cadeira Jean Monnet; director de curso na Academia de Direito de Haia (1984) e professor convidado na Universidade de Direito de Paris I (1995); representante do Governo português junto da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCIT); juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



John D. Cooke, SC

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda; intervenção em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no Tribunal Europeu e na Comissão Europeia dos Direitos do Homem; especialista em Direito Comunitário, em Direito Internacional, em Direito Comercial e em Direito da Propriedade Intelectual; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) em 1985-1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Janeiro de 1996.



Marc Jaeger

Nascido em 1954; advogado; assessor de Justiça; delegado junto do procurador-geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, referendário no Tribunal de Justiça, desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 11 de Julho de 1996.



Hans Jung

Nascido em 1944; assistente e, posteriormente, professor-assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francoforte); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; referendário do presidente Kutscher do Tribunal de Justiça e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Outubro de 1989.

III – ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM 1996

Em 1996, a composição do Tribunal de Primeira Instância alterou-se do seguinte modo:

O juiz D. P. M. Barrington, nomeado membro do Supreme Court of Ireland, deixou o Tribunal em 10 de Janeiro; foi substituído pelo juiz J. D. Cooke.

Em 11 de Julho de 1996 tomou posse, no Tribunal de Primeira Instância, o juiz Marc Jaeger para substituir o juiz R. Schintgen, nomeado para o Tribunal de Justiça.

Para mais informações, remete-se para a rubrica «Audiências solenes», p. 93.

Encontros e visitas

A – Visitas oficiais e outras manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1996

10 de Janeiro	Visita do embaixador da Rússia no Luxemburgo, Alexei Gloukhov
10 de Janeiro	Visita do Attorney General, Sir Nicholas Lyell (Reino Unido)
11 de Janeiro	Visita do embaixador e representante permanente da República Italiana junto da União Europeia, Luigi Guidobono Cavalchini Garofoli
16 de Janeiro	Visita de juízes brasileiros
17 de Janeiro	Visita da Riksdagens Konstitutionsutskott (comissão constitucional do Parlamento sueco)
24 de Janeiro	Visita do presidente e dos presidentes de secção do Korkein hallinto-oikeus/högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia)
29 de Janeiro	Visita do presidente do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, Bernhard Friedmann
31 de Janeiro	Visita do Avvocato generale dello Stato (Itália), Giorgio Zagari
8 de Fevereiro	Visita do conselheiro da Embaixada dos Estados Unidos da América no Luxemburgo, Michael E. Parmly
13 de Fevereiro	Visita do embaixador Clay Constantinou e do segundo secretário Robert Faucher da Embaixada dos Estados Unidos da América no Luxemburgo

14 de Fevereiro	Visita da ministra de Estado da Roménia, Mircea Cosea e do embaixador da Roménia no Luxemburgo, Tudorel Postolache
15 de Fevereiro	Visita do embaixador da antiga República Jusgoslava da Macedónia na Bélgica, Jovan Tegovski
29 de Fevereiro	Visita do presidente Bjørn Haug, dos juízes Thor Vilhjálmsson e Carl Baudenbacher e do secretário Per Christiansen, do Tribunal de Justiça da EFTA
7 de Março	Visita do embaixador da Roménia no Luxemburgo, Tudorel Postolache
12 de Março	Visita do Ausschuss für Bundes- und Europaangelegenheiten des Niedersächsischen Landtages (comité para os assuntos federais e europeus do Parlamento da Baixa Saxónia)
13 de Março	Visita da Suomen eduskunnan perustuslakivaliokunta /Finlands riksdags grundlagsutskott (comissão constitucional do Parlamento finlandês)
21 de Março	Visita do presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA), Yves D. Yehouessi (Burkina Faso)
25 de Março	Visita do Suomen oikeuskansleri/Justitiekansler, Jorma S. Aalto (secretário-geral do Ministério da Justiça finlandês)
19 de Abril	Visita oficial a Turim do presidente Rodríguez Iglesias para o seu doutoramento <i>honoris causa</i> da Università di Torino
23 de Abril	Visita da presidente Riitta Uosukainen e do vice-presidente Matti Louekoski do Parlamento finlandês

25 de Abril	Visita do embaixador extraordinário e plenipotenciário da Confederação Helvética junto da União Europeia, Axel Lautenberg
29 de Abril	Visita do Select Committee on European Legislation – House of Commons (Reino Unido)
30 de Abril	Visita do juiz da High Court of Australia, Sir Daryl Dawson
13 de Maio	Visita do presidente do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, Carlos Ferrer Salat
14 de Maio	Visita do Lord Advocate, Lord Mackay of Drumadoon e do Solicitor General for Scotland, Paul Cullen QC
14 de Maio	Visita do embaixador Clay Constantinou e do segundo secretário Robert Faucher da Embaixada dos Estados Unidos da América no Luxemburgo
17 de Maio	Mesa redonda organizada com a Embaixada dos Estados Unidos da América no Luxemburgo, por ocasião do lançamento do «Dean Acheson Legal Stage Program»
20 de Maio	Visita do embaixador da República da Áustria no Luxemburgo, Josef Magerl
22 de Maio	Visita da Ausschuss für Bundes- und Europaangelegenheiten des Bayerischen Landtages (comissão para os assuntos federais e europeus do Parlamento da Baviera)
de 27 a 31 de Maio	Visita oficial do presidente Rodríguez Iglesias à Roménia a convite da Comissão Nacional para a Estratégia de Integração da Roménia na União Europeia e também da Academia Romena e do primeiro ministro romeno

3 de Junho	Visita do ministro da Justiça da República Helénica, Evangelos Venizelos
10 e 11 de Junho	Reunião dos magistrados dos Estados-Membros
13 de Junho	Visita do embaixador do Reino da Bélgica no Luxemburgo, Baudouin de la Kethulle de Ryhove
20 de Junho	Visita do embaixador extraordinário e plenipotenciário do Japão no Luxemburgo, Masahiko Iwasaki
21 de Junho	Visita da Ständiger Beirat des Bundesrates (comissão consultiva permanente do Budesrat)
27 de Junho	Visita do ministro da Justiça da República Italiana, Giovanni Maria Flick
1 de Julho	Conferência do presidente Rodríguez Iglesias sobre «O poder judicial da Comunidade Europeia no estádio actual da evolução da União», quando da sexta sessão da Academia de Direito Europeu do Instituto Universitário Europeu de Florença
2 de Julho	Visita do amtsführender Stadtrat der Stadt Wien für internationale Angelegenheiten, Hannes Swoboda (vereador e chefe dos serviços internacionais do município de Viena), e do embaixador da República da Áustria no Luxemburgo, Josef Magerl
4 de Julho	Visita do embaixador da Confederação Helvética no Luxemburgo, Thomas Wernly
8 de Julho	Visita da delegação do Supremo Tribunal Federal do Brasil
11 de Julho	Visita do presidente do Comité das Regiões da União Europeia, Pasqual Maragall
11 de Julho	Visita do juiz do Supremo Tribunal do Canadá, Charles D. Gonthier

24 de Setembro	Visita da delegação do Conselho das Ordens dos Advogados da Comunidade Europeia (CCBE)
27 de Setembro	Visita da vice-presidente do Tribunal Constitucional da República Checa, Ivana Janú
1 de Outubro	Conferência dada em Viena pelo presidente Rodríguez Iglesias, no dia da constituição do Verfassungsgerichtshof: «Verfassungsperspektivender europäischen Gerichtsbarkeit»
8 e 9 de Outubro	Visita do Folketingets Ombudsmand (provedor de justiça do Parlamento dinamarquês), Hans Gammeltoft-Hansen
14 e 15 de Outubro	Estágio dos magistrados dos Estados-Membros
21 e 22 de Outubro	Visita do presidente do Højesteret (Supremo Tribunal da Dinamarca), Niels Pontoppidan e dos presidentes das jurisdições superiores dinamarquesas
25 de Outubro	Visita de embaixadores dinamarqueses e do membro da Comissão Europeia, R. Bjerregaard
29 de Outubro	Visita do primeiro ministro da República da Polónia, W. Cimoszewicz
11 de Novembro	Visita do embaixador da Roménia no Luxemburgo, Liviu-Petru Zapîrtan
20 de Novembro	Visita da delegação do Bundesfinanzhof e de vários Finanzgerichte (República Federal da Alemanha)
21 de Novembro	Visita do presidente Bjørn Haug, dos juízes Thor Vilhjálmsson e Carl Baudenbacher e do secretário Per Christiansen, do Tribunal de Justiça da EFTA
21 de Novembro	Visita da procuradora-geral Eliane Liekendael, acompanhada de uma delegação da Cour de cassation da Bélgica

27 de Novembro	Visita da ministra da Justiça do Reino de Espanha, Margarita Mariscal de Gante y Míron
29 de Novembro	Visita do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, Albert Rohan e do embaixador da República da Áustria no Luxemburgo, Josef Magerl
9 de Dezembro	Visita do embaixador da missão dos Estados Unidos da América junto da União Europeia, A. Vernon Weaver
11 de Dezembro	Visita da ministra da Justiça da Irlanda, Nora Owen
11 de Dezembro	Visita dos juízes do Tribunal Constitucional da Geórgia, Nicoloz Tcherkezichvili e Lamara Tchorgolachvili
12 de Dezembro	Visita do embaixador da República da Argentina junto da União Europeia, Juan José Uranga

B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1996
 (Número de visitantes)

	Magistrados nacionais ¹	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes ²	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CCE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	10	90	2	–	376	–	160	638
DK	8	2	–	–	191	–	70	271
D	271	393	63	174	946	70	433	2467
EL	9	80	1	–	2	–	–	92
E	25	78	–	44	320	–	–	467
F	62	162	–	290	426	30	81	1051
IRL	8	18	4	25	88	–	–	143
I	45	103	–	15	234	–	15	412
L	4	–	–	46	40	–	–	90
NL	68	12	–	–	344	–	–	424
A	42	214	4	141	169	–	75	645
P	13	6	–	20	128	–	–	167
FIN	13	132	–	42	31	–	95	313
S	101	92	–	58	55	–	194	500
UK	71	81	–	100	1404	–	32	1688
Países terceiros	85	99	26	83	371	–	445	1109
Grupos mistos	30	45	–	20	470	–	–	565
TOTAL	982	1607	100	1058	5595	100	1600	11042

¹ Esta rubrica inclui o número total de magistrados dos Estados-Membros que participaram nas reuniões e nos estágios de magistrados organizados pelo Tribunal de Justiça. Em 1996, participaram: Bélgica: 10; Dinamarca: 8; Alemanha: 24; Grécia: 8; Espanha: 24; França: 24; Irlanda: 8; Itália: 24; Luxemburgo: 4; Países Baixos: 8; Áustria: 8; Portugal: 8; Finlândia: 8; Suécia: 8; Reino Unido: 24.

² Outros que não os acompanhantes de grupos de estudantes.

Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1996
 (Número de grupos)

	Magistrados nacionais ¹	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes ²	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CCE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	1	2	1	—	12	—	4	19
DK	1	1	—	—	6	—	3	11
D	12	14	2	6	30	2	15	81
GR	2	4	1	—	1	—	—	8
E	2	7	—	3	10	—	—	22
F	5	7	—	11	19	1	3	46
IRL	1	1	1	1	3	—	—	7
I	3	6	—	3	11	—	1	24
L	1	—	—	2	—	—	—	3
NL	3	1	—	—	11	—	—	15
A	2	7	3	10	6	—	5	33
P	2	1	—	2	4	—	—	9
FI	3	9	—	3	2	—	5	22
S	7	6	—	7	2	—	11	33
UK	7	5	—	4	39	—	5	60
Países terceiros	5	4	2	4	14	—	22	51
Grupos mistos	1	2	—	1	12	—	—	16
TOTAL	58	77	10	57	181	3	74	460

¹ Esta rubrica compreende, entre outros, a reunião e o estágio dos magistrados.

² Outros que não os acompanhantes de grupos de estudantes.

Audiências solenes

Em 1996, o Tribunal de Justiça realizou quatro audiências solenes:

10 de Janeiro	Audiência solene por ocasião da partida do juiz Donal P. M. Barrington e da entrada em funções de John D. Cooke como juiz no Tribunal de Primeira Instância
31 de Janeiro	Audiência solene por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Contas, de K. Nikolaou, F. Colling, B. Engwirda e J.-F. Bernicot
12 de Junho	Audiência solene em memória do juiz Fernand Schockweiler
11 de Julho	Audiência solene por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Justiça, do juiz Romain Schintgen, e da entrada em funções de Marc Jaeger como juiz no Tribunal de Primeira Instância

Na secção seguinte, reproduzem-se todos os discursos proferidos nestas audiências.

Audiência solene do Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 1996

por ocasião da partida do juiz Donal P. M. Barrington e da entrada em funções de John D. Cooke como juiz no Tribunal de Primeira Instância

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça,
G. C. Rodríguez Iglesias p. 99
- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Primeira
Instância, A. Saggio p. 101
- Alocução proferida pelo juiz Donal P. M. Barrington p. 103

Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias

Excelências,
minhas Senhoras,
meus Senhores,

Estamos hoje aqui reunidos não só para acolher John Cooke mas também para manifestar o nosso reconhecimento a Donal Barrington por ocasião da sua cessação de funções.

O Presidente A. Saggio saberá, melhor do que eu, prestar homenagem às qualidades profissionais e humanas de D. Barrington. Permitam-me, porém, antes de passar a palavra a V. Ex.^a, associar-me, de forma breve, a essa homenagem e dizer-lhe, caro Donal, quanto todos nós pudemos apreciar a sua personalidade, cordialidade e competência. No momento em que nos vai deixar para exercer as mais elevadas funções jurisdicionais no seu país, queria transmitir-lhe, em nome do Tribunal e em meu próprio nome, os nossos melhores desejos, quer no plano profissional quer no plano pessoal.

* * *

Dirijo-me agora a V. Ex.^a, Senhor Cooke, para lhe apresentar as mais cordiais boas-vindas à nossa Instituição, que V. Ex.^a poderá enriquecer com a sua considerável experiência.

O percurso profissional de V. Ex.^a está estreitamente ligado ao meio judicial, no sentido mais lato do termo. Desde a sua admissão no foro irlandês em 1966, não deixou de desenvolver e alargar a sua actividade de prático do direito, exercendo com a mesma satisfação perante órgãos jurisdicionais, quer nacionais quer internacionais.

O Tribunal de Justiça foi uma testemunha privilegiada da sua actividade.

Com efeito, V. Ex.^a é detentor de um conhecimento e de uma prática do direito comunitário de uma grandeza assinalável, que iniciou com a adesão da Irlanda e do Reino Unido à Comunidade, em 1973. Colaborou, a vários títulos, em numerosos processos importantes sobre os quais o Tribunal de Justiça se pronunciou desde essa data.

A isso acresce a vasta experiência que detém no domínio da arbitragem nacional e internacional, a título de advogado ou de árbitro. Além disso, exerceu responsabilidades importantes no quadro de diferentes organizações de advogados. Limitar-me-ei a recordar que foi presidente do CCBE.

Finalmente, desenvolveu também uma importante actividade académica. A este propósito, recordarei simplesmente que V. Ex.^a é o Director do prestigioso Irish Center for European Law no Trinity College de Dublim.

A diversidade e complementaridade de todas estas experiências vão permitir-lhe contribuir plenamente para o funcionamento do Tribunal.

Manifestando a V. Ex.^a, Senhor Cooke, os melhores desejos de êxito no exercício das suas novas funções, convido-o agora a prestar juramento e a assinar o compromisso solene, nos termos do Estatuto.

Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância, A. Saggio

Senhor Presidente do Tribunal de Justiça,
Senhoras e Senhores Membros do Tribunal de Justiça
e do Tribunal de Primeira Instância,
Excelências,
minhas Senhoras e meus Senhores,

O Tribunal de Primeira Instância entrou já no seu sétimo ano de actividade. A nossa primeira reunião plenária remonta a Setembro de 1989. De todos os membros presentes nessa data, apenas oito continuam a exercer as mesmas funções. Juntaram-se a nós sete novos colegas e, entre eles, alguns mais recentemente do que outros. Uma evolução deste tipo — eu ousaria dizer, «uma revolução deste tipo», se esta expressão não representasse a antítese da função jurisdicional — resultou não só da adesão de três novos Estados-Membros à Comunidade — o que nos permitiu beneficiar da cultura e da sensibilidade de duas colegas do sexo feminino, privilégio de que estamos muito orgulhosos — , mas também do percurso profissional de alguns de nós, que foram chamados a exercer funções no Tribunal de Justiça ou importantes funções nacionais que enriquecem a experiência adquirida na qualidade de juiz comunitário.

Hoje, uma vez mais, reduz-se o número de «membros fundadores» do Tribunal: O Senhor presidente de secção Donal Barrington abandona-nos para assumir as elevadas funções de juiz do Supremo Tribunal da Irlanda. Os membros fundadores do Tribunal passam a constituir uma minoria.

Perdemos um colega eminente. Queria, em poucas palavras, testemunhar, numa ocasião solene como esta, as múltiplas razões que valem a Donal Barrington a profunda estima de cada um de nós. Não se trata de figuras de estilo.

Caro Donal, repito, és um colega de grande valor. Rapidamente adquiriste a estima deste Tribunal pelas tuas admiráveis qualidades tanto profissionais como humanas.

Na esfera profissional, fizeste-nos partilhar a tua preciosa experiência. Sempre admirámos a tua capacidade para simplificar os problemas técnicos mais árduos e para ir directamente à essência das coisas. Admirámos a tua atenção constante às exigências específicas de cada processo, bem como o teu conhecimento vasto e profundo do direito considerado como um conjunto unitário de regras que reúnem diferentes tradições jurídicas e culturais. Esta unidade na diversidade é a descoberta que nós, juízes comunitários, fazemos diariamente: ela torna o nosso trabalho fascinante e justifica a esperança no futuro da Europa.

My dear Donal, we have benefitted so much; not only from your legal skills, your deep insights into legal problems, and your pragmatic approach, but also from your outstanding personal qualities. During our discussions, often extremely animated, on both legal and administrative matters, you have always shown equanimity, wisdom and good humor. We are all very much in your debt. On this solemn occasion it is my privilege to pay tribute to the exemplary way in which you have exercised your functions.

But these remarks must not hide the fact that during these six years you have been not merely an eminent colleague, but also a friend; always willing, always warm. You have had, as well, the great good fortune to have at your side your charming wife, Eileen.

Eileen, we will always remember your great kindness, your vivacity, your humour and your infectious zest for life.

Caro Donal, cara Eileen, resta-nos felicitar-vos e desejar-vos boa sorte, bem entendido, com uma certa tristeza na alma.

Mas esta mágoa não nos deve impedir de saudar calorosamente a chegada do nosso novo colega John Cooke, a quem desejamos as boas-vindas.

Alocução proferida pelo juiz Donal P. M. Barrington¹

Começo, antes de mais, por dizer que gostei muito de trabalhar aqui no Luxemburgo nos últimos seis anos e meio e agradeço a todos os que tornaram o meu trabalho aqui tão agradável. Orgulho-me em ter sido um dos membros fundadores do Tribunal de Primeira Instância e de ter desempenhado um pequeno papel numa grande experiência. A minha mulher e eu deixamos o Luxemburgo com memórias muito boas e com uma profunda gratidão relativamente a todos os que tornaram a nossa estadia aqui tão agradável.

Venho de um país que na altura da sua independência, há mais de setenta anos, não obstante ser da Common Law, adoptou uma Constituição escrita que consagra uma carta de direitos fundamentais e o princípio da fiscalização jurisdicional da legislação. Para os constitucionalistas irlandeses, antes da adesão à Comunidade em 1973, a principal fonte de inspiração estrangeira era a Constituição dos Estados Unidos da América. Estávamos portanto habituados ao esforço que consiste em resolver questões de facto complexas à luz de questões de princípio complexas. O confronto com o sistema de direito civil constituiu certamente um choque, mas provavelmente menos violento do que para um jurista de Common Law que sempre tenha trabalhado num sistema regido pela tradição da soberania parlamentar.

No sistema jurisdicional da Comunidade, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância limitam-se a proferir um acórdão. Numa Comunidade recentemente constituída, podemos sem dúvida considerar que a jurisdição suprema deve falar com uma só voz, porque isto tende a reforçar a sua autoridade. O Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos adoptou, por medida de prudência, este sistema nos primeiros tempos da Constituição americana. No entanto, considerou mais tarde que podia autorizar opiniões dissidentes.

De um modo geral, a Irlanda segue a regra de Common Law e cada juiz tem o direito de expor a sua própria opinião, concordante ou dissidente. Há no entanto uma excepção muito importante a esta regra. Quando o Supremo Tribunal decide da constitucionalidade de um acto do Parlamento adoptado após 1937, limita-se a proferir um acórdão e a existência de uma opinião minoritária não pode ser

¹ Tradução do original inglês.

divulgada. Por razões processuais complexas, esta regra não se aplica aos actos do Parlamento adoptados antes de 1937. É portanto possível observar em paralelo o funcionamento dos dois sistemas no seio da mesma jurisdição. Penso que a maior parte dos autores estaria de acordo em dizer que o segundo sistema dá lugar a uma análise mais aprofundada e a uma discussão mais completa das questões suscitadas pelos diferentes processos.

É possível que o argumento da autoridade ainda se aplique ao Tribunal de Justiça, mas podemos perguntar se se aplica ao Tribunal de Primeira Instância. Alega-se que o direito comunitário consiste em parte numa evolução a partir das tradições comuns dos Estados-Membros e que isto impõem que os processos sejam confiados a secções e não a um só juiz. Não se poderá imaginar que o cidadão estaria em melhores condições de entender o processo evolutivo se os juízes pudessem exprimir livremente opiniões individuais?

Uma das razões para a criação do Tribunal de Primeira Instância foi de dar aos particulares uma melhor protecção jurisdicional, atribuindo-lhe um duplo grau de jurisdição. De modo surpreendente, uma vez que concederam esta protecção suplementar aos particulares, os Estados-Membros não previram nada de semelhante para se protegerem eles próprios. Actualmente critica-se a inexistência de direito de recurso dos Estados-Membros contra as decisões do Tribunal de Justiça. Conceder um tal direito de recurso equivaleria a impedir o funcionamento normal do sistema jurisdicional da Comunidade. Ao invés, seria possível, sem nenhuma alteração dos Tratados, permitir que o Tribunal de Primeira Instância decidisse, sob reserva de um recurso para o Tribunal de Justiça, em recursos interpostos pelos Estados-Membros. Isto não seria uma forma mais simples de responder à crítica que acabo de mencionar?

Por fim, sabe-se já que se verificará nos próximos anos um grande aumento da carga de trabalho do Tribunal de Primeira Instância e não é certo que o Tribunal, tal como está hoje organizado, esteja em condições de fazer face a esse aumento ou que o seu Regulamento de Processo lhe dê a flexibilidade necessária para enfrentar este novo desafio. Aumentar o número de membros do Tribunal de Primeira Instância não suscitaria as mesmas dificuldades constitucionais que um aumento do número de membros do Tribunal de Justiça. Será talvez necessário prever esta solução no devido momento, mas devemos antes de mais perguntar-nos se não será possível sermos mais eficazes adaptando melhor os nossos métodos de trabalho. Aqui coloca-se, no entanto, um outro problema. As instituições comunitárias só têm os poderes que os Estados-Membros aceitaram atribuir-lhes. Os tribunais, em especial, só podem agir dentro dos limites das competências que lhe foram conferidas. É igualmente verdade que só podem agir

no âmbito do Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Ministros. Dito isto, podemos no entanto perguntar se o nosso Estatuto e o nosso Regulamento de Processo não nos deveriam permitir uma maior flexibilidade no nosso trabalho. É realmente necessário que os processos de funcionários sejam decididos por uma secção de três juízes? Os processos de marcas devem todos receber o mesmo tratamento? O Tribunal de Primeira Instância não deveria ter, numa certa medida, liberdade para experimentar diferentes métodos em matéria processual, para determinar quais são os mais aptos a resolver os seus problemas?

Eis algumas das questões que eu gostaria de suscitar. Fico contente por vos deixar o encargo de lhes responder.

Audiência solene do Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 1996

por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Contas, de K. Nikolaou, F. Colling, B. Engwirda e J.-F. Bernicot

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça,
G. C. Rodríguez Iglesias p. 109
- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Contas,
B. Friedmann p. 111

Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias

Senhores Presidentes,
Excelências,
minhas Senhoras,
meus Senhores,

Estamos hoje reunidos para a prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

Iniciam funções nesta instituição num momento em que a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias é alvo de especial atenção. Isso traduz-se, nomeadamente, por um reforço das medidas de luta contra a fraude ao orçamento comunitário e de repressão da corrupção que a ela podem estar ligados. Em tempo de dificuldades económicas impõe-se igualmente um esforço de rigor na utilização dos dinheiros públicos. Tal esforço é indispensável para a manutenção da legitimidade das instituições comunitárias junto da opinião pública, no período de austeridade orçamental que a grande maioria dos Estados-Membros conhece.

O Tribunal de Contas desempenha obviamente um papel preponderante num contexto deste tipo, uma vez que lhe compete assegurar uma fiscalização pormenorizada do conjunto das receitas e das despesas da Comunidade.

Para esse efeito, os Tratados atribuíram ao Tribunal de Contas as competências específicas necessárias ao pleno cumprimento dessas tarefas. A importância da sua função transparece, de resto, do interesse que suscitam as observações do Tribunal de Contas, quer no círculo restrito dos meios especializados, quer na opinião pública da Comunidade.

Mas as competências nada são sem os homens — e as mulheres — que as exerçam.

É por esta razão que o Tribunal de Contas se deve felicitar pelas elevadas qualificações de que V. Ex.^{as} se podem orgulhar.

Essas qualificações foram adquiridas quer na instituição de controlo das contas do vosso país de origem quer através de brilhantes percursos no sector privado e académico. Essas experiências diversificadas são susceptíveis de enriquecer o Tribunal de Contas e, especialmente, contribuir para o reforço dos seus laços com os seus homólogos nacionais, como o próprio Tratado prevê no artigo 188.º-C.

No quadro das vossas funções, o Tratado atribui-vos directamente direitos que vos permitem exercer as vossas actividades com plena independência, no interesse geral da Comunidade. Impõe-vos igualmente deveres, enquanto durarem as vossas funções e igualmente após a sua cessação. É-vos pedido para assumir o compromisso solene de os respeitar. É este o objectivo da prestação de juramento que, dentro de momentos, vos convidarei a fazer perante o Tribunal de Justiça.

Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Contas, B. Friedmann

Senhor Presidente do Tribunal de Justiça,
Senhoras e Senhores Membros do Tribunal de Justiça,
Excelências,
minhas Senhoras e meus Senhores,
caros Colegas

O Tribunal de Justiça acaba de proferir, pela voz do seu Presidente, palavras a que o Tribunal de Contas é extremamente sensível. Estou-lhe profundamente grato. Desejo também agradecer-lhe pelos elogios que o Tribunal de Justiça entendeu dirigir-me por ocasião da minha eleição para a presidência do Tribunal de Contas. É minha convicção que as excelentes relações entre as nossas duas instituições não serão postas em causa no futuro, como testemunha a frutuosa troca de pontos de vista que recentemente tivemos.

O Tribunal de Contas acaba de acolher quatro novos membros, aos quais faço questão de reiterar, em nome do Colégio, as minhas mais profundas felicitações.

Neste dia de grande significado para a nossa Instituição, queria prestar uma homenagem especial à memória de Daniel Strasser, membro francês desaparecido em 16 de Dezembro último. Foi um grande europeu e a sua acção no domínio das finanças públicas comunitárias repercutiu-se muito para além das instituições europeias. Foi importante o contributo de D. Strasser para os trabalhos do Colégio e as suas intervenções, frequentemente decisivas, testemunhavam da sua dedicação à defesa dos interesses financeiros e orçamentais da Comunidade.

Num contexto muito menos trágico, queria igualmente manifestar a gratidão do Tribunal de Contas para com o meu predecessor, A. J. Middelhoek e os dois membros que cessaram funções, C. Androutsopoulos e M. Thoss, pelo importante contributo que deram à evolução do Tribunal. Em nome do Colégio, dirijo a cada um os nossos maiores desejos de felicidades para o futuro.

Acontecimentos como este que nos reúne neste local permitem reflectir sobre a percepção que o cidadão europeu tem do papel do Tribunal de Contas. Uma primeira conclusão se impõe: para o cidadão europeu, a Europa é frequentemente

sinónimo de mercado comum. E, ainda que este conceito nem sempre seja entendido de maneira precisa, evoca a ideia predominante de política económica e financeira. Daqui resulta que a atenção incide cada vez mais sobre a repercussão económica e a função de redistribuição do orçamento comunitário e é evidente que, num esquema deste tipo, o Tribunal de Contas tem um papel a desempenhar.

Este papel é importante em vários sentidos.

Em primeiro lugar, ao informar o cidadão sobre a utilização que é feita dos dinheiros comunitários e ao apreciar essa utilização à luz dos critérios fixados pelos Tratados, o Tribunal de Contas faculta ao cidadão europeu um elemento de referência - entre outros - que permite medir a confiança de que goza a Comunidade.

Seguidamente, há que constatar que, à medida que o tempo foi passando, alargou-se consideravelmente o campo de acção das finanças comunitárias, respondendo à diversificação e ao alargamento das atribuições da Comunidade. Consequentemente, se o Tribunal cumprir o melhor possível as tarefas que lhe são atribuídas pelos Tratados, o perigo da regulamentação excessiva poderá ser evitado, o que, em última análise, faz do Tribunal de Contas um dos garantes dos direitos do indivíduo.

Desde sempre o orçamento constituiu um instrumento político fundamental, assim como em qualquer sistema democrático, o papel dos representantes dos cidadãos consiste, nomeadamente, em criar os meios de acção susceptíveis de assegurar o funcionamento dos serviços públicos, mas também de controlar regularmente a sua utilização. Ora, para poder exercer plenamente esse controlo democrático, as assembleias, perante as quais o poder executivo responde, devem dispor dos dados necessários à formação de uma opinião objectiva e fundada.

A tarefa principal de um Tribunal de Contas independente é precisamente facultar com rapidez e de forma sintética uma informação válida à autoridade responsável pelo controlo político. E é a forma como o Tribunal cumpre essa tarefa que o transforma num elemento essencial ao funcionamento da democracia. No que me diz respeito, estou convencido de que conjuntamente com os nossos novos colegas, continuaremos a trabalhar eficazmente no interesse da União e estaremos vigilantes para não desiludir a expectativa dos cidadãos europeus.

Senhor Presidente, agradeço ao Tribunal de Justiça ter-me permitido usar da palavra nesta audiência.

Audiência solene do Tribunal de Justiça de 12 de Junho de 1996

Elogio fúnebre proferido pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, em memória do juiz Fernand Schockweiler

Excelências,
minhas Senhoras,
meus Senhores

É com grande tristeza que prestamos hoje homenagem à memória do nosso colega e amigo Fernand Schockweiler. E a nossa tristeza é tanto mais profunda quanto a sua partida súbita interrompeu brutalmente relações de amizade e de colaboração de que todos pensávamos usufruir por muito tempo ainda.

Fernand Schockweiler faleceu subitamente em 1 de Junho último, alguns dias antes de completar sessenta e um anos. Deixa o Tribunal órfão de um dos seus membros mais experientes e estimados.

A infância de Fernand Schockweiler foi cruelmente marcada pela guerra, tendo sido deportado quando tinha apenas sete anos. Essa experiência dolorosa constituiu sem dúvida um elemento decisivo para o seu empenho na defesa do Estado de Direito, da justiça e da construção europeia.

Se fosse necessário resumir em poucas palavras a vida profissional de Fernand Schockweiler, poderia dizer-se que foi inteiramente consagrada ao serviço público, e especialmente ao serviço da justiça, onde sempre brilhou.

Depois de brilhantes estudos no Luxemburgo bem como na Faculdade de Direito em Paris, que culminaram com o seu doutoramento, entra ao serviço do Ministério da Justiça do Grão-Ducado em 1961. Aí teve uma rápida ascensão, até à sua nomeação como conselheiro do governo em 1974, depois como primeiro conselheiro do governo em 1982.

O seu trabalho no Ministério da Justiça teve uma dimensão externa importante. Representou o Luxemburgo em numerosas instâncias internacionais e, especialmente, em vários comités do Conselho da Europa.

Em Outubro de 1985, Fernand Schockweiler é nomeado juiz do Tribunal de Justiça onde durante mais de dez anos e meio as suas brilhantes capacidades, aliadas a um trabalho rigoroso, serão apreciadas e lhe garantirão um lugar crucial na evolução da nossa instituição.

O segredo das deliberações impede-me de ilustrar através de exemplos a influência decisiva de Fernand Schockweiler na nossa jurisprudência. Mas posso dizer-vos que quando iniciei funções no Tribunal de Justiça, em Janeiro de 1986, a riqueza das suas notas nas sessões de deliberação e o respeito com que era ouvido deram-me a impressão que me encontrava face a alguém que já estava há muito tempo na instituição: a verdade é que tinha iniciado funções três meses antes de mim.

Dia após dia consagrou-se inteiramente à sua tarefa, ganhando o respeito dos seus pares pela rapidez e segurança das suas propostas. Com inteiro respeito pela colegialidade que preside aos nossos trabalhos, era rigorosamente fiel à linha fixada pelo Tribunal, mesmo quando esta diferia sensivelmente da sua abordagem pessoal. Apaixonado pela verdade, procedia sempre a uma apreciação dos factos absolutamente objectiva.

Através do seu trabalho, Fernand Schockweiler dava assim constantes provas da sua dedicação à missão principal do Tribunal de Justiça. Preocupava-se primeiro e acima de tudo com a qualidade e a regularidade da produção jurisprudencial. Prestava igualmente uma atenção acentuada ao bom andamento administrativo da instituição. Finalmente, estava sempre disponível caso fosse necessário recorrer aos seus serviços durante as férias judiciais.

Não obstante, encontrou tempo para dar conferências importantes e publicar numerosos estudos jurídicos, nomeadamente em matéria de contencioso administrativo e de direito internacional privado, os principais domínios em que se especializou.

Fernand Schockweiler prolongou a sua excepcional devoção ao serviço do Tribunal até aos seus últimos dias. Em 24 de Maio último, em precárias condições de saúde devido à intervenção cirúrgica a que acabara de ser submetido, ainda participou nas deliberações. O último projecto de fundamentos por ele distribuído é datado de 28 de Maio.

Grande jurista e grande trabalhador, Fernand Schockweiler foi também um excelente amigo. Tive oportunidade de admirar as suas qualidades humanas quando, durante a enfermidade mortal do nosso colega René Joliet, o apoiou incondicionalmente dando provas de grande amizade.

Se as suas competências profissionais constituem para nós uma grave perda, a verdade é que também vamos sentir a falta do calor dos laços humanos que ele soube criar.

Manifestando mais uma vez à sua família a nossa simpatia e as nossas condolências, permitam-me que vos convide a guardar um minuto de silêncio em sua memória.

Audiência solene do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1996

por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Justiça, do juiz Romain Schintgen, e da entrada em funções de Marc Jaeger como juiz no Tribunal de Primeira Instância

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça,
G. C. Rodríguez Iglesias p. 119

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Primeira
Instância, A. Saggio p. 123

Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, C. G. Rodríguez Iglesias

Excelências,
minhas Senhoras,
meus Senhores,

Ao reunirmo-nos para receber a prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Primeira Instância, permitam-me que evoque, mais uma vez, o desaparecimento brutal do nosso colega e amigo Fernand Schockweiler e a recordação viva e dolorosa que deixa nas nossas memórias.

Permita-me Senhor Schintgen que lhe deseje cordialmente as boas-vindas ao Tribunal de Justiça.

Não preciso de recordar aqui que, na qualidade de juiz do Tribunal de Primeira Instância, V. Ex.^a faz parte daqueles que o levaram à fonte baptismal em 1989 e que, desde essa data, aí exerceu funções com agrado.

A experiência profissional anterior de V. Ex.^a preparou-o plenamente para o exercício da justiça.

Depois de brilhantes estudos no Luxemburgo e em França, que culminaram com a obtenção de título de Doutor em Direito Europeu em 1964, exerceu, primeiro enquanto *avocat*, e depois como *avocat-avoué* no foro do Luxemburgo.

Rapidamente, passou a integrar a função pública luxemburguesa, no Ministério do Trabalho e da Segurança Social, no qual subiu todos os escalões até ser nomeado primeiro conselheiro do governo em 1984, e finalmente administrador-geral em 1987.

Permita-me igualmente que destaque a vasta experiência internacional de V. Ex.^a, adquirida ao longo dos anos, e da qual saberá, sem dúvida, tirar proveito ao serviço do Tribunal.

Exerceu, nomeadamente, funções importantes em várias instituições e organismos comunitários. Especialista em direito social e direito do trabalho, pôs em prática esses conhecimentos no seio do Grupo das Questões Sociais do Conselho, no Fundo Social Europeu, no Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, bem como na Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho.

Representou igualmente o seu país na OCDE, no Comité da Mão-de-Obra e dos Assuntos Sociais, bem como na Organização Internacional do Trabalho.

Todas estas actividades não o impediram de forjar, nomeadamente através das suas publicações, uma reputação de especialista avisado de direito do trabalho, matéria onde explorou todos os aspectos tanto em direito luxemburguês como em direito europeu.

Activo nos meios académicos, ascendeu este ano à presidência do Instituto Universitário Internacional do Luxemburgo.

Estou convicto de que esta vasta experiência, aliada a um conhecimento profundo da engrenagem da nossa instituição, enriquecerá consideravelmente os nossos trabalhos, assim como a reputação de ponderação e de abertura ao diálogo de que vem aureolado.

Ao exprimir-lhe, Senhor Schintgen, os melhores desejos de êxito nas suas novas funções, convido-o agora a prestar juramento e a assinar o compromisso solene nos termos do artigo 2.º do Estatuto.

Senhor Marc Jaeger,

É, acima de tudo, ao presidente do Tribunal de Primeira Instância que cabe a honra de acolher V. Ex.^a nas suas novas funções.

Permita-me simplesmente que recorde o seu profundo conhecimento da instituição graças à sua longa experiência de referendário. V. Ex.^a exerceu igualmente no foro do Luxemburgo antes de integrar a magistratura e de exercer o cargo de vice-presidente do Tribunal d'arrondissement do Luxemburgo.

Esta experiência, aliada à sua actividade docente, permite-nos ter a certeza de que vai fornecer um contributo de qualidade aos trabalhos do Tribunal de Primeira Instância.

Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância, A. Saggio

O número dos membros do Tribunal de Primeira Instância presentes, em Setembro de 1989, quando o Tribunal foi criado, é cada vez mais reduzido: os «fundadores» — se me permitem utilizar uma vez mais esta expressão — doravante não são mais do que seis.

Mas, estejam tranquilos, não digo isto com mágoa. Faço apenas uma constatação que me oferece a ocasião de uma reflexão mais geral: as mulheres e os homens chamados a exercer funções judiciais mudam mas a instituição continua a desempenhar o seu papel com o mesmo respeito e a mesma consciência das suas responsabilidades. Além disso, o contributo de novas sensibilidades destina-se a enriquecer a acção do órgão jurisdicional. É certo que a renovação dos membros segundo ritmos demasiado próximos poderia prejudicar a eficácia da acção do órgão jurisdicional. Mas a presença do juiz Romain Schintgen no Tribunal de Primeira Instância foi suficientemente longa para lhe permitir dar um contributo especialmente útil e precioso à administração da justiça.

Hoje, Romain Schintgen abandona este Tribunal para assumir as elevadas funções de juiz no Tribunal de Justiça. Não se trata de uma verdadeira partida mas antes da passagem para outras funções no interior da nossa própria instituição.

Será portador, no exercício das suas novas responsabilidades, da experiência adquirida ao longo da sua longa presença no Tribunal de Primeira Instância, experiência marcada pelo aprofundamento da reflexão prosseguida em numerosos sectores do direito e por uma atenção constante à evolução da ordem jurídica comunitária.

Com a partida de Romain Schintgen, o Tribunal perde um grande valor. Queria testemunhar aqui publicamente as razões que valem a Romain Schintgen a profunda estima de cada um de nós.

Meu caro Romain, és um colega eminente. Quando assumiste as funções de juiz no Tribunal possuías uma experiência vasta e de elevado nível, especialmente no domínio do direito do trabalho, adquirida na administração luxemburguesa e enriquecida por uma intensa actividade internacional. Essa experiência, aliada à

tua inteligência e à tua cultura, permitiram-te ser um «juiz» na acepção mais elevada do termo.

Apreciámos imediatamente as tuas qualidades humanas e profissionais: o teu equilíbrio e a tua serenidade nas discussões, a tua atenção aos argumentos dos teus interlocutores, o teu estilo sempre ponderado, a tua discrição, a tua reserva aliada à tua grande presença, a tua capacidade para tomar posições claras bem como o teu sentido das responsabilidades que se manifestou nomeadamente no estudo sempre muito aprofundado dos processos.

Mas hoje estamos reunidos não só para saudar o colega de valor que contribuiu notavelmente para a acção do Tribunal, mas também o amigo. Sete anos de trabalho em conjunto fazem nascer verdadeiros laços de amizade que, tenho a certeza, não enfraquecerão, uma vez que continuaremos a conviver no seio da mesma instituição.

Estes sentimentos de amizade ligam-nos também à tua encantadora esposa, Lucie, cuja gentileza e sentido profundo da hospitalidade apreciamos. A vossa situação «privilegiada», se assim me posso exprimir, de cidadãos do país de acolhimento, fez-nos descobrir as múltiplas facetas interessantes do vosso país, o Luxemburgo, que nos oferece um quadro de vida e de trabalho particularmente agradável e onde nos sentimos rapidamente bem integrados graças à qualidade do vosso acolhimento, que aqui queremos agradecer.

Dirijo-me agora ao nosso novo colega, Marc Jaeger, a quem tenho o prazer de desejar as boas-vindas.

Marc Jaeger, permita-me dizê-lo, é «l'uomo giusto al posto giusto». Com efeito, possui, ao mais alto nível, todas as qualidades desejáveis para preencher as funções de juiz no nosso órgão jurisdicional.

O seu percurso permitiu-lhe adquirir, graças a abordagens variadas e complementares, um profundo conhecimento da actividade judicial. Depois de uma promissora passagem no foro do Luxemburgo, adquiriu uma notável experiência profissional como magistrado nacional e como referendário no Tribunal de Justiça, onde esteve destacado durante dez anos.

V. Ex.^a desenvolveu igualmente uma intensa actividade académica. Especializou-se num domínio novo e extremamente técnico do direito, o domínio da informática. É titular, nomeadamente, do curso consagrado a esta matéria no Centro Universitário do Luxemburgo.

Nesta matéria exerceu, além disso, responsabilidades a nível internacional, na qualidade de membro do Comité de Peritos sobre a Criminalidade Informática, instituído no Conselho da Europa.

Finalmente, é autor de numerosas publicações científicas em matéria de informática, direito penal e, especialmente, de direito comunitário.

Estou certo de que o Tribunal de Primeira Instância ficará enriquecido com os seus conhecimentos, experiência e sensibilidade.

Mas, meu caro Marc, V. Ex.^a não é apenas um jurista experiente, é também uma pessoa de grande fineza nas relações humanas. Faço especialmente questão de sublinhar esta qualidade, que partilha com a sua esposa, a quem me apraz igualmente desejar as boas-vindas.

Anexo I

A – Actividade jurisdicional do Tribunal de Justiça

I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1996

Índice remissivo

	<i>página</i>
Agricultura	131
Ambiente e consumidores	134
Aproximação das legislações	137
Auxílios concedidos pelos Estados	138
CECA	139
Concorrência	139
Convenção relativa à competência judiciária	141
Direito das sociedades	141
Direito institucional	142
Fiscalidade	143
Função pública	146
Livre circulação de mercadorias	146
Livre circulação de pessoas	150
Política comercial	154
Política social	154
Princípios do direito comunitário	157
Privilégios e imunidades	157
Relações externas	158
Transportes	159

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AGRICULTURA

C-276/94	18.1.1996	Finn Ohrt	Conceito de navio que participa numa inspecção de pesca – Obrigações do capitão do navio a inspecionar
C-212/94	8.2.1996	FMC plc e o./Intervention Board for Agricultural Produce e o.	Organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino – <i>Clawback</i> – Método de cálculo – Validade – Prova – Repetição do indevido
C-63/93	15.2.1996	Fintan Duff e o./Minister for Agriculture and Food e o.	Imposição suplementar sobre o leite – Quantidades específicas de referência em razão da existência de um plano de desenvolvimento – Obrigação ou faculdade
C-296/93 e C-307/93	29.2.1996	República Francesa e Irlanda/Comissão das Comunidades Europeias	Organização comum de mercado no sector da carne de bovino – Condições de admissão à intervenção
C-299/94	28.3.1996	Anglo Irish Beef Processors International e o./Minister for Agriculture, Food and Forestry	Restituições diferenciadas à exportação – Força maior – Majoração – Liberação de uma caução – Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
C-127/94	6.6.1996	The Queen/Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: H. & R. Ecroyd Holdings Ltd e John Rupert Ecroyd	Regime das quotas de produção de leite – Concessão de quantidades de referências específicas – Poderes e/ou obrigações dos Estados-Membros
C-198/94	6.6.1996	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento das contas do FEOGA – Exercício de 1991
C-205/94	13.6.1996	Binder GmbH & Co. International/Hauptzollamt Stuttgart-West	Morangos congelados – Medidas de protecção

Processo	Data	Partes	Assunto
C-303/94	18.6.1996	Parlamento Europeu/ /Conselho da União Europeia	Directiva relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado – Prerrogativas do Parlamento
C-50/94	4.7.1996	República Helénica/ /Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento das contas do FEOGA – Exercício de 1990
C-295/94	4.7.1996	Hüpeden & Co. KG/ /Hauptzollamt Hamburg-Jonas	Conservas de cogumelos de cultura – Medidas de gestão do mercado
C-296/94	4.7.1996	Bernhard Pietsch/ /Hauptzollamt Hamburg-Waltershof	Conservas de cogumelos – Medidas de protecção
C-304/95	11.7.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento – Directiva 92/5/CEE – Não transposição dentro do prazo estabelecido
C-254/94, C-255/94 e C-269/94	12.9.1996	Fattoria autonoma tabacchi e o./Ministero dell'Agricoltura e delle Foreste e o.	Organização comum de mercado – Tabaco em rama – Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho – Regulamento (CEE) n.º 3477/92 da Comissão
C-117/95	26.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento – Directiva 92/35/CEE – Directiva 92/40/CEE – Não transposição nos prazos fixados
C-41/94	3.10.1996	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento das contas – FEOGA – Prémio especial aos produtores de carne de bovino – Não reconhecimento das despesas
C-64/95	17.10.1996	Konservenfabrik Lubella Friedrich Büker GmbH & Co. KG/Hauptzollamt Cottbus	Organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas – Medidas de protecção – Ginjas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-86/94	24.10.1996	H.J.A.M. van Iersel (administrador da falência da Pluimvee- en wildverwerkende industrie De Venhorst BV)/ /Staatsecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij	Inspecções e controlos sanitários – Circunstâncias em que uma empresa é obrigada a pagar uma taxa relacionada com as operações de corte
C-172/95	24.10.1996	Société sucrière agricole de Maizy e o./Directeur régional des impôts	Organização comum de mercado no sector do açúcar – Facto gerador da cotização de armazenagem, da cotização à produção e da cotização de reabsorção – Período de exigibilidade da cotização de reabsorção
C-325/95	24.10.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda	Incumprimento – Directivas 91/67/CEE, 91/492/CEE, 91/493/CEE e 92/48/CEE – Não transposição nos prazos fixados
C-315/95	7.11.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de Estado – Não transposição das Directivas 93/48/CEE, 93/49/CEE, 93/52/CEE, 93/61/CEE e 93/85/CEE
C-68/95	26.11.1996	T. Port GmbH & Co. KG/Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung	Bananas – Organização comum de mercado – Regime de importação – Situações difíceis – Apreciação da validade – Medidas provisórias
C-69/95	5.12.1996	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA – Apuramento das contas – Exercício de 1991 – Leite e produtos lácteos
C-91/96	5.12.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento não contestado – Directivas 92/118/CEE e 93/52/CEE – Não transposição nos prazos fixados

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AMBIENTE E CONSUMIDORES

C-149/94	8.2.1996	Didier Vergy	Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens – Proibição de venda – Espécime nascido e criado em cativeiro
C-202/94	8.2.1996	Godefridus van der Feesten	Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens – Âmbito de aplicação – Espécie protegida – Aplicação da directiva a uma subespécie que não vive naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros
C-209/94 P	15.2.1996	Buralux SA e o./Conselho da União Europeia	Recurso – Transferências de resíduos
C-118/94	7.3.1996	Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e o./Regione Veneto	Directiva 79/409/CEE do Conselho relativa à conservação das aves selvagens – Caça – Condições de exercício do poder de derrogação dos Estados-Membros
C-192/94	7.3.1996	El Corte Inglés SA/ /Cristina Blázquez Rivero	Efeito directo das directivas não transpostas – Directiva 87/102/CEE do Conselho relativa ao crédito ao consumo
C-160/95	28.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento de Estado – Não transposição da Directiva 91/156/CEE – Resíduos
C-161/95	28.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento de Estado – Não transposição da Directiva 91/271/CEE – Tratamento de águas residuais urbanas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-274/93	25.4.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado – Inexecução da Directiva 89/609/CEE do Conselho – Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos
C-133/94	2.5.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente – Directiva 85/337/CEE do Conselho
C-237/95	20.6.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento – Não transposição das Directivas 89/369/CEE e 89/429/CEE
C-44/95	11.7.1996	Regina/Secretary of State for the Environment, ex parte: Royal Society for the Protection of Birds	Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens – Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens – Delimitação das zonas de protecção especial – Poder de apreciação dos Estados-Membros – Considerações de natureza económica e social – Lappel Bank
C-58/95, C-75/95, C-112/95, C-119/95, C-123/95, C-135/95, C-140/95, C-141/95, C-154/95 e C-157/95	12.9.1996	S. Galloti e o.	Harmonização das legislações – Resíduos – Directiva 91/156/CEE
C-168/95	26.9.1996	Luciano Arcaro	Descargas de cádmio – Interpretação das Directivas 76/464/CEE e 83/513/CEE do Conselho – Efeito directo – Possibilidade de invocar uma directiva contra um particular

Processo	Data	Partes	Assunto
C-312/95	17.10.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado – Directivas 90/219/CEE e 90/220/CEE – Organismos geneticamente modificados
C-72/95	24.10.1996	Aannemersbedrijf P.K. Kraaijeveld BV e o./ /Gedeputeerde Staten van Zuid-Holland	Ambiente – Directiva 85/337/CEE – Avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados
C-262/95	7.11.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento – Não transposição das Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE, relativas ao lançamento de determinadas substâncias perigosas no meio aquático
C-10/96	12.12.1996	Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e o./Região da Valónia	Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens – Proibição de captura – Derrogações
C-297/95	12.12.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado – Directiva 91/271/CEE – Tratamento das águas residuais urbanas
C-298/95	12.12.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento – Não transposição das Directivas 78/659/CEE e 79/923/CEE no prazo estabelecido – Qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes – Qualidade exigida das águas conquícolas
C-302/95	12.12.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de Estado – Directiva 91/271/CEE – Tratamento de águas residuais urbanas
C-142/95 P	12.12.1996	Associazione agricoltori della província di Rovigo e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso interposto de decisão do Tribunal de Primeira Instância – Pessoas singulares ou colectivas – Acto que lhes diz directa e individualmente respeito

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

C-273/94	11.1.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos	Incumprimento de Estado – Obrigação de notificação prévia por força da Directiva 83/189/CEE
C-239/94	29.2.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda	Incumprimento – Directiva 91/263/CEE – Não transposição
C-238/95	14.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento – Directiva 93/67/CEE – Avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias perigosas
C-239/95	14.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento – Transposição da Directiva 90/385/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos
C-297/94	21.3.1996	Dominique Bruyère e o./ /Estado belga	Medicamentos veterinários – Directivas 81/851/CEE e 90/676/CEE
C-129/94	28.3.1996	Rafael Ruiz Bernáldez	Seguro obrigatório dos veículos automóveis – Exclusão dos danos causados por condutores em estado de embriaguez
C-303/95	11.7.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento – Directiva 91/157/CEE
C-289/94	17.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de Estado – Obrigação de notificação prévia nos termos da Directiva 83/189/CEE
C-380/95	3.10.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento – Directiva 91/414/CEE – Não transposição

Processo	Data	Partes	Assunto
C-221/94	7.11.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento – Não transposição da Directiva 91/263/CEE – Telecomunicações – Equipamentos terminais de telecomunicações – Reconhecimento mútuo da sua conformidade
C-302/94	12.12.1996	The Queen/Secretary of State for Trade & Industry ex parte: British Telecommunications plc	Telecomunicações – Directiva rede aberta – Direitos especiais ou exclusivos – Directiva linhas alugadas – Oferta de um conjunto mínimo de linhas alugadas
C-104/95	12.12.1996	Georgios Kontogeorgas/ /Kartonpak AE	Aproximação das legislações – Agentes comerciais independentes – Direito a comissão – Operações comerciais concluídas durante a vigência do contrato de agência
C-218/96 a C-222/96	12.12.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento – Não transposição das Directivas 92/32/CEE, 92/69/CEE, 93/67/CEE, 93/86/CEE e 93/105/CEE

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C-56/93	29.2.1996	Reino da Bélgica/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Sistema tarifário preferencial para fornecimentos de gás natural aos produtores neerlandeses de adubos azotados
C-122/94	29.2.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Conselho da União Europeia	Política Agrícola Comum – Auxílios de Estado
C-39/94	11.7.1996	Syndicat français de l'Express international (SFEI) e o./La Poste e o.	Auxílios de Estado – Competência dos órgãos jurisdicionais nacionais quando o caso tenha sido paralelamente submetido à Comissão – Conceito de auxílio de Estado – Consequências da violação do artigo 93.º, n.º 3, último período, do Tratado CE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-241/94	26.9.1996	República Francesa/ /Comissão das Comunidades Europeias	Conceito de auxílios de Estado na acepção do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado – Intervenções estatais de carácter social
C-311/94	15.10.1996	IJssel-Vliet Combinatie BV/Minister van Economische Zaken	Auxílios de Estado à construção de uma embarcação de pesca
C-329/93, C-62/95 e C-63/95	24.10.1996	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Garantia prestada por autoridades públicas a favor, indirectamente, de uma empresa de construção naval para a aquisição de uma empresa de outro sector – Diversificação das actividades da empresa beneficiária – Recuperação

CECA

C-18/94	2.5.1996	Barbara Hopkins e o./ /National Power plc e o.	Tratado CECA – Discriminações entre produtores – Aplicação dos artigos 4.º e 63.º do Tratado – Efeito directo – Tratado CE – Abuso de posição dominante – Artigo 86.º do Tratado – Reparação dos prejuízos resultantes da violação destas disposições – Competências respectivas da Comissão e do tribunal nacional
---------	----------	---	--

CONCORRÊNCIA

C-480/93 P	11.1.1996	Zunis Holding SA e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância – Concorrência – Controlo das operações de concentração – Admissibilidade do recurso de anulação de uma decisão que recusa reabrir o processo
------------	-----------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-226/94	15.2.1996	Grand garage albigeois SA e o./Garage Massol SARL	Concorrência – Distribuição de automóveis – Regulamento (CEE) n.º 123/85 – Oponibilidade a terceiros – Revendedor independente
C-309/94	15.2.1996	Nissan France SA e o./ Jean-Luc Dupasquier da Garage Sport Auto e o.	Concorrência – Distribuição de automóveis – Regulamento (CEE) n.º 123/85 – Oponibilidade a terceiros – Importador paralelo – Cumulação das actividades de mandatário e de revendedor independente
C-73/95 P	24.10.1996	Viho Europe BV/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Grupos de sociedades – Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado
C-91/95 P	24.10.1996	Roger Tremblay e o./ Comissão das Comunidades Europeias	Recurso – Concorrência – Rejeição de uma denúncia – Inexistência de interesse comunitário
C-333/94 P	14.11.1996	Tetra Pak International SA/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância – Concorrência – Posição dominante – Definição dos mercados de produtos – Aplicação do artigo 86.º do Tratado a práticas instituídas por uma empresa dominante num mercado distinto do mercado dominado – Vendas ligadas – Preços predatórios – Coima

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA

C-275/94	14.3.1996	Roger Van der Linden/ /Berufsgenossenschaft der Feinmechanik und Elektrotechnik	Convenção de Bruxelas – Interpretação do artigo 47.º, ponto 1 – Documentos a apresentar pela parte que requer a execução – Obrigação de fazer prova da notificação da decisão proferida – Possibilidade de apresentar a prova da notificação após a apresentação do requerimento
C-78/95	10.10.1996	Bernardus Hendrikman e Maria Feyen/Magenta Druck & Verlag GmbH	Convenção de Bruxelas – Interpretação do artigo 27.º, ponto 2 – Reconhecimento de uma decisão – Conceito de requerido revel

DIREITO DAS SOCIEDADES

C-441/93	12.3.1996	Panagis Pafitis e o./ /Trapeza Kentrikis Ellados AE e o.	Direito das sociedades – Directiva 77/91/CEE – Modificação do capital de uma sociedade anónima bancária – Efeito directo do artigo 25.º, n.º 1, e do artigo 29.º, n.º 3, da directiva – Abuso de direito
C-392/93	26.3.1996	The Queen/H. M. Treasury, ex parte: British Telecommunications plc	Questão prejudicial – Interpretação da Directiva 90/531/CEE – Telecomunicações – Transposição para o direito nacional – Obrigação de indemnização em caso de transposição errada
C-318/94	28.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Acção por incumprimento – Empreitadas de obras públicas – Não publicação de um anúncio de concurso

Processo	Data	Partes	Assunto
C-87/94	25.4.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Concursos públicos – Sector dos transportes – Directiva 90/531/CEE
C-234/95	2.5.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Incumprimento – Directiva 92/50/CEE
C-253/95	2.5.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento – Directiva 92/50/CEE
C-311/95	2.5.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento – Directiva 92/50/CEE
C-234/94	27.6.1996	Waltraud Tomberger/ /Gebrüder von der Wettern GmbH	Directiva 78/660/CEE – Contas anuais – Balanço – Data de realização de um lucro
C-236/95	19.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento – Não transposição da Directiva 89/665/CEE no prazo fixado – Processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos
C-42/95	19.11.1996	Siemens AG/Henry Nold	Direito das sociedades – Aumento de capital – Entradas em espécie – Direito de preferência dos accionistas – Supressão

DIREITO INSTITUCIONAL

C-130/91 REV II	16.1.1996	ISAE/VP (Instituto Social de Apoio ao Emprego e à Valorização Profissional) e o./Comissão das Comunidades Europeias	Pedido de revisão – Inadmissibilidade
C-271/94	26.3.1996	Parlamento Europeu/ /Conselho da União Europeia	Decisão 94/445/CE do Conselho – Edicom – Redes telemáticas – Fundamento jurídico

Processo	Data	Partes	Assunto
C-58/94	30.4.1996	Reino dos Países Baixos/ /Conselho da União Europeia	Recurso de anulação – Regulamentação relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho
C-144/95	13.6.1996	Jean-Louis Maurin	Pedido de decisão a título prejudicial – Interpretação dos princípios relativos à protecção dos direitos da defesa e ao respeito do princípio do contraditório – Legislação nacional em matéria de repressão das fraudes – Géneros alimentares – Incompetência
C-178/94, C-179/94, C-188/94, C-189/94 e C-190/94	8.10.1996	Erich Dillenkofer e o./ /Bundesrepublik Deutschland	Directiva 90/314/CEE, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados – Não transposição – Responsabilidade e obrigação de indemnização do Estado-Membro
C-76/95	24.10.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Royale belge SA	Funcionários – Seguro de acidentes e doenças profissionais

FISCALIDADE

C-197/94 e C-252/94	13.2.1996	Société Bautiaa e o./ /Directeur des services fiscaux des Landes e o.	Artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 69/335/CEE – Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais – Impostos sobre as entradas de capital – Fusão de sociedades – Isenção
C-110/94	29.2.1996	Intercommunale voor zeewaterontzilting (Inzo)/ /Belgische Staat	IVA – Conceito de actividade económica – Qualidade de sujeito passivo – Actividade limitada a um estudo de rentabilidade de um projecto, seguida do abandono do projecto
C-215/94	29.2.1996	Jürgen Mohr/Finanzamt Bad Segeberg	IVA – Conceito de prestação de serviços – Abandono definitivo da produção leiteira – Indemnização recebida com base no Regulamento (CEE) n.º 1336/86

Processo	Data	Partes	Assunto
C-468/93	28.3.1996	Geemeente Emmen/ /Belastingsdienst Grote Ondernemingem	Artigo 13.º, parte B), alínea h), e artigo 4.º, n.º 3, alínea b) – Entrega de terrenos para construção
C-231/94	2.5.1996	Faaborg-Gelting Linien A/S/Finanzamt Flensburg	Pedido de decisão prejudicial – IVA – Serviços de restauração a bordo de um navio – Lugar de tributação
C-331/94	23.5.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	IVA – Tributação do transporte de passageiros, dos cruzeiros e das viagens organizadas
C-2/94	11.6.1996	Denkavit Internationaal BV e o./Kamer van Koophandel en Fabrieken voor Midden- Gelderland e.o.	Directiva 69/335/CEE – Contribuição sobre o registo comercial
C-155/94	20.6.1996	Wellcome Trust Ltd/ /Commissioners of Customs & Excise	Sexta Directiva IVA – Conceito de actividade económica
C-306/94	11.7.1996	Régie dauphinoise – Cabinet A. Forest SARL/Ministro do Orçamento	Imposto sobre o valor acrescentado – Interpretação do artigo 19.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE – Dedução do imposto pago a montante – Operações acessórias financeiras – Cálculo do pro rata de dedução
C-230/94	26.9.1996	Renate Enkler/Finanzamt Homburg	Sexta Directiva IVA – Noção de actividade económica – Matéria colectável
C-302/93	26.9.1996	E. Debouche/Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen	IVA – Interpretação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, alínea a), da Directiva 77/338/CEE e dos artigos 3.º, alínea b), e 5.º, primeiro parágrafo, da Directiva 79/1072/CEE – Reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país

Processo	Data	Partes	Assunto
C-287/94	26.9.1996	A/S Richard Frederiksen & Co./Skatteministeriet	Reunião de capitais – Direito sobre as entradas de capital – Empréstimo sem juros concedido por uma sociedade-mãe à sua filial – Imposto sobre o rendimento das sociedades
C-327/94	26.9.1996	Jürgen Dudda/Finanzamt Bergisch Gladbach	Sexta Directiva IVA – Interpretação do artigo 9.º, n.º 2, alínea c) – Sonorização de manifestações artísticas ou recreativas – Lugar da prestação
C-283/94, C-291/94 e C-292/94	17.10.1996	Denkavit Internationaal BV e o./Bundesamt für Finanzen	Harmonização das legislações fiscais – Impostos sobre os lucros das sociedades – Sociedades-mãe e sociedades filiais
C-217/94	24.10.1996	Eismann Alto Adige Srl/ Ufficio IVA di Bolzano	Imposto sobre o valor acrescentado – Interpretação do artigo 22.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE, na versão resultante da Directiva 91/680/CEE – Igualdade de tratamento das operações internas e das operações efectuadas entre Estados-Membros por sujeitos passivos
C-288/94	24.10.1996	Argos Distributors Ltd/ Commissioners of Customs & Excise	Imposto sobre o valor acrescentado – Sexta Directiva – Matéria colectável
C-317/94	24.10.1996	Elida Gibbs Ltd/ Commissioners of Customs and Excise	Imposto sobre o valor acrescentado – Sexta Directiva – Cupões de reembolso e de desconto – Matéria colectável
C-85/95	5.12.1996	John Reisdorf/Finanzamt Köln-West	Imposto sobre o valor acrescentado – Interpretação do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE – Dedução do imposto pago a montante – Obrigação de um sujeito passivo – Posse de uma factura

Processo	Data	Partes	Assunto
C-47/95, C-48/95, C-49/95, C-50/95, C-60/95, C-81/95, C-92/95 e C-148/95	12.12.1996	Olasagasti & C. Srl e o./ /Amministrazione delle Finanze dello Stato	Regulamento (CEE) n.º 3835/90 – Regulamento (CEE) n.º 3587/91 – Regulamento (CEE) n.º 3416/91 – Acto de Adesão de Espanha e de Portugal – Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 – Regulamento (CEE) n.º 1715/90 – Regulamento (CEE) n.º 2164/91 – Direitos aduaneiros – Preferências pautais – Produtos agrícolas – Cobrança <i>a posteriori</i> – Informações vinculativas – Atum em azeite

FUNÇÃO PÚBLICA

C-254/95 P	4.7.1996	Parlamento Europeu/ /Angelo Innamorati	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância – Funcionários – Concurso – Rejeição de candidatura – Fundamentação de uma decisão do júri de um concurso geral
C-294/95 P	12.11.1996	Girish Ojha/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância – Funcionário – Colocação fora da Comunidade – Medida de mutação no interesse do serviço – Recurso de anulação – Indemnização pelo prejuízo moral

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

C-446/93	18.1.1996	SEIM – Sociedade de Exportação e Importação de Materiais Ld.º/ /Subdirector-Geral das Alfândegas	Reembolso ou dispensa do pagamento de direitos de importação
----------	-----------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-166/94	8.2.1996	Pezzullo Molini Pastifici Mangimifici SpA/ Ministero delle Finanze	Regime do aperfeiçoamento activo – Legislação nacional que prevê juros de mora sobre os direitos niveladores agrícolas e o IVA relativamente ao período compreendido entre a importação temporária e a importação definitiva
C-143/93	13.2.1996	Gebroeders van Es Douane Agenten BV/Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen	Efeito da revogação de um regulamento do Conselho no regulamento de classificação da Comissão adoptado com base nele – Poder de apreciação da Comissão na elaboração de um regulamento de classificação
C-300/94	29.2.1996	Tirma SA/Administración General del Estado	Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal – Ilhas Canárias – Território aduaneiro da Comunidade – Produtos agrícolas transformados – Isenção dos direitos aduaneiros – Artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 – Elemento variável ou móvel
C-194/94	30.4.1996	CIA Security International SA/Signalson SA e Securitel SPRL	Interpretação do artigo 30.º do Tratado CE e da Directiva 83/189/CEE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas – Legislação nacional em matéria de comercialização de sistemas e centrais de alarme – Autorização administrativa prévia
C-153/94 e C-204/94	14.5.1996	The Queen/Commissioners of Customs & Excise, ex parte: Faroe Seafood Co. Ltd. e o.	Regime aduaneiro aplicável a certos produtos originários das ilhas Feroé – Conceito de produto originário – Cobrança a posteriori de direitos aduaneiros

Processo	Data	Partes	Assunto
C-5/94	23.5.1996	The Queen/Ministry of Agriculture Fisheries and food, ex parte: Hedley Lomas (Ireland) Ltd	Livre circulação de mercadorias – Protecção dos animais – Directiva de harmonização – Artigo 36.º do Tratado CE – Responsabilidade extracontratual de um Estado-Membro por violação do direito comunitário
C-418/93 a C-421/93, C-460/93 a C-464/93, C-9/94 a C-11/94, C-14/94 e C-15/94, C-23/94 e C-24/94 e C-332/94	20.6.1996	Semeraro Casa Uno Srl e o./Sindaco del Comune di Erbusco e o.	Interpretação dos artigos 30.º, 36.º e 52.º do Tratado CE e das Directivas 64/223/CEE e 83/189/CEE – Proibição de exercer certas actividades comerciais aos domingos e dias feriados
C-121/95	20.6.1996	VOBIS Microcomputer AG/Oberfinanzdirektion München	Pauta aduaneira comum – Posições pautais – Módulo de base destinado a ser completado com vista a obter uma máquina de processamento de dados – Classificação na nomenclatura combinada
C-293/94	27.6.1996	Jacqueline Brandsma	Livre circulação de mercadorias – Derrogações – Protecção da saúde pública – Competências dos Estados-Membros – Biocidas
C-240/95	27.6.1996	Rémy Schmit	Livre circulação de mercadorias – Veículos automóveis – Sistema nacional relativo ao ano-modelo – Discriminação das importações paralelas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-427/93, C-429/93 e C-436/93	11.7.1996	Bristol-Myers Squibb e o./ /Paranova A/S	Directiva 89/104/CEE que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas – Artigo 36.º do Tratado CE – Reembalagem de produtos de marca
C-71/94, C-72/94 e C-73/94	11.7.1996	Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH/Beiersdorf AG e o.	Reembalagem de produtos de marca – Artigo 36.º do Tratado CE
C-232/94	11.7.1996	MPA Pharma GmbH/ /Rhône-Poulenc Pharma GmbH	Reembalagem de produtos de marca – Artigo 36.º do Tratado CE
C-246/94 a C-249/94	17.9.1996	Cooperativa Agricola Zootecnica S. Antonio e o./Amministrazione delle Finanze dello Stato	Regulamentos (CEE) n.ºs 612/77 e 1384/77 da Comissão – Regime especial de importação de certos novilhos destinados à engorda – Directiva 79/623/CEE do Conselho
C-341/94	26.9.1996	André Allain	Declaração aduaneira – País de origem – Unificação alemã – Sanções
C-126/94	7.11.1996	Société Cadi Surgelés e o./ /Ministro das Finanças e o.	Livre circulação de mercadorias – Pauta aduaneira comum – Política comercial comum – Regime fiscal dos departamentos franceses ultramarinos – Bens provenientes de países terceiros
C-201/94	12.11.1996	The Queen/The Medicines Control Agency, ex parte: Smith & Nephew Pharmaceuticals Ltd e Primercrown Ltd/The Medicines Control Agency	Especialidades farmacêuticas – Importação paralela – Efeito directo da Directiva 65/65/CEE – Autorização de colocação no mercado
C-313/94	26.11.1996	F.Ili Graffione SNC/Ditta Fransa	Proibição do uso de uma marca num Estado-Membro – Proibição de importação de um produto de um outro Estado-Membro sob a mesma marca – Artigo 30.º do Tratado CE e directiva relativa às marcas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-267/95 e C-268/95	5.12.1996	Merck & Co. Inc. e o./ /Primecrown Ltd e o. Beecham Group plc/ /Europharm of Worthing Ltd	Acto de adesão de Espanha e Portugal – Interpretação dos artigos 47.º e 209.º – Fim do período de transição – Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE – Importações paralelas de produtos farmacêuticos que não podem ser patenteados
C-38/95	12.12.1996	Ministero delle Finanze/ /Foods Import Srl	Pauta aduaneira comum – Posições pautais – Peixe do tipo Molva molva

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

C-164/94	1.2.1996	Georgios Aranitis/Land Berlin	Sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior – Subordinação indirecta às regras nacionais – Profissão regulamentada
C-308/94	1.2.1996	Office national de l'emploi/Heidemarie Naruschawicus	Segurança social dos trabalhadores migrantes – Regulamento n.º 1408/71 do Conselho – Trabalhador residente num Estado-Membro que não o Estado competente – Prestações de desemprego
C-53/95	15.2.1996	Inasti (Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants)/Hans Kemmler	Liberdade de estabelecimento – Segurança social dos trabalhadores independentes que exercem em dois Estados-Membros
C-193/94	29.2.1996	Sofia Skanavi e Konstantin Chryssanthakopoulos	Livre circulação de pessoas – Carta de condução – Obrigação de troca – Sanções
C-307/94	29.2.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de Estado – Directiva 85/432/CEE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-334/94	7.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Incumprimento de Estado – Matrícula dos navios – Direito de arvorar o pavilhão francês – Condições de nacionalidade do proprietário e da tripulação – Incumprimento do acórdão 167/73
C-315/94	14.3.1996	Peter de Vos/Stadt Bielefeld	Livre circulação de pessoas – Serviço militar – Benefício social
C-238/94	26.3.1996	José García e o./Mutuelle de prévoyance sociale d'Aquitaine e o.	Seguro não vida – Directiva 92/49/CEE do Conselho – Âmbito de aplicação
C-243/94	28.3.1996	Alejandro Rincón Moreno/ /Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social dos trabalhadores migrantes – Prestações familiares – Artigo 74.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-272/94	28.3.1996	Michel Guiot	Cotizações patronais – Selos-fidelidade – Selos-intempéries – Livre prestação de serviços
C-308/93	30.4.1996	Bestuur van de Social Sociale Verzekeringsbank/ /J. M. Cabanis-Issarte	Segurança social dos trabalhadores migrantes – Seguro de velhice voluntário – Cônjuge supérstite de um trabalhador – Igualdade de tratamento
C-214/94	30.4.1996	Ingrid Boukhalfa/ /Bundesrepublik Deutschland	Nacional de um Estado-Membro estabelecido num Estado terceiro – Emprego, na qualidade de agente local, na representação externa de outro Estado-Membro nesse Estado terceiro – Tratamento diferente relativamente aos agentes locais nacionais do Estado-Membro de que depende a representação externa – Aplicabilidade do direito comunitário – Não discriminação em razão da nacionalidade
C-206/94	2.5.1996	Brennet AG/Vittorio Paletta	Segurança social – Reconhecimento de uma incapacidade para o trabalho

Processo	Data	Partes	Assunto
C-237/94	23.5.1996	John O'Flynn/ /Adjudication Officer	Vantagens sociais concedidas aos trabalhadores – Subsídio de funeral
C-101/94	6.6.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Actividade de intermediação em valores mobiliários
C-170/95	13.6.1996	Office national de l'emploi (ONEM)/Calogero Spataro	Segurança social – Prestações de desemprego – Artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1408/71
C-107/94	27.6.1996	P.H.Asscher/Staatssecretaris van Financiën	Artigo 52.º do Tratado CE – Dever de igualdade de tratamento – Tributação do rendimento dos não residentes
C-473/93	2.7.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado – Livre circulação de pessoas – Empregos na administração pública
C-173/94	2.7.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado – Livre circulação de pessoas – Empregos na administração pública
C-290/94	2.7.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento de Estado – Livre circulação de pessoas – Empregos na administração pública
C-25/95	11.7.1996	Siegried Otte/ /Bundesrepublik Deutschland	Segurança social dos trabalhadores migrantes – Regulamentação comunitária – Âmbito de aplicação material – Prestação em benefício dos trabalhadores da indústria mineira que ultrapassaram uma determinada idade e foram despedidos por ocasião de medidas de racionalização (subsídio de adaptação) – Prestação concedida com o carácter de subsídio – Modo de cálculo das prestações – Tornada em consideração de uma pensão paga nos termos da legislação de outro Estado-Membro – Condições e limites

Processo	Data	Partes	Assunto
C-222/94	10.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	Incumprimento – Directiva 89/552/CEE – Telecomunicações – Radiodifusão televisiva – Jurisdição sobre os organismos de radiodifusão
C-11/95	10.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Directiva 89/552/CEE – Transmissão de programas por cabo
C-251/94	12.9.1996	Eduardo Lafuente Nieto/ /Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)	Segurança social – Invalidez – Artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Cálculo das prestações
C-278/94	12.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado – Discriminação indirecta em razão da nacionalidade – Filhos de trabalhadores migrantes – Vantagens sociais – Jovens trabalhadores à procura do primeiro emprego – Acesso aos programas especiais em matéria de emprego
C-245/94 e C-312/94	10.10.1996	Ingrid Hoever e Iris Zachow/Land Nordrhein-Westfalen	Segurança social – Prestações familiares – Artigo 73.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE – Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68
C-335/95	24.10.1996	Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Inasti)/Michel Picard	Segurança social dos trabalhadores migrantes – Seguro de velhice e por morte – Prestações – Liquidação concomitante das pensões nos termos das legislações de dois Estados-Membros – Natureza automática da liquidação após a apresentação de um pedido à instituição competente de um dos Estados-Membros – Obrigação de, para obter a liquidação concomitante de pensões, ser apresentado um pedido à instituição do Estado de residência

Processo	Data	Partes	Assunto
C-320/94, C-328/94, C-329/94, C-337/94, C-338/94 e C-339/94	12.12.1996	Reti Televisive Italiane SpA (RTI) e o./Ministero delle Poste e Telecomunicazioni	Interpretação — Directiva 89/552/CEE — Actividades de radiodifusão televisiva
C-3/95	12.12.1996	Reisebüro Broede/Gerd Sandker	Livre prestação de serviços — Cobrança judicial de dívidas — Autorização — Artigo 59.º do Tratado CE

POLÍTICA COMERCIAL

C-99/94	28.3.1996	Robert Birkenbeul GmbH & Co. KG/Hauptzollamt Koblenz	Direitos <i>antidumping</i> sobre as importações de motores eléctricos
C-241/95	12.12.1996	The Queen/Intervention Board for Agricultural Produce, ex parte: Accrington Beef Co. Ltd e o.	Carne de bovino congelada — Regime comum de importações — Contingente pautal comunitário — Novos operadores

POLÍTICA SOCIAL

C-280/94	1.2.1996	Y. M. Posthuma-van Damme e o./Bestuur van de Bedrijfsvereniging voor Detailhandel, Ambachten en Huisvrouwen e o.	Igualdade entre homens e mulheres — Segurança social — Directiva 79/7/CEE — Interpretação do acórdão de 24 de Fevereiro de 1994, Roks e o., C-343/92
C-457/93	6.2.1996	Kuratorium für Dialyse und Nierentransplantation eV/Johanna Lewark	Discriminação indirecta dos trabalhadores femininos — Compensação pela participação em estágios de formação que proporcionam aos membros das comissões de trabalhadores os conhecimentos necessários para o desempenho das suas funções

Processo	Data	Partes	Assunto
C-8/94	8.2.1996	C. B. Laperre/ /Bestuurscommissie beroepszaken in de provincie Zuid-Holland	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social – Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE – Regime legal de previdência social para os desempregados de longa duração idosos e/ou vítimas de incapacidade parcial para o trabalho – Condições relativas aos antecedentes profissionais e à idade
C-342/93	13.2.1996	Joan Gillespie e o./ /Northern Health and Social Services Board e o.	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres – Remuneração durante a licença por maternidade
C-278/93	7.3.1996	Edith Freers e Hannelore Speckmann/Deutsche Bundespost	Discriminação indirecta em relação aos trabalhadores femininos – Compensação pela participação em estágios de formação que fornecem aos membros dos comités do pessoal os conhecimentos necessários para o exercício das suas funções
C-171/94 e C-172/94	7.3.1996	Albert Merckx e Patrick Neuhuys/Ford Motors Company Belgium SA	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos – Conceito de transferência – Transferência de uma concessão de vendas
C-13/94	30.4.1996	P/S e Cornwall County Council	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres – Despedimento de um transexual
C-228/94	11.7.1996	Stanley Charles Atkins/ /Wrekin District Council e Department of Transport	Igualdade entre homens e mulheres – Reduções nas tarifas de transporte público de passageiros – Âmbito material da Directiva 79/7 – Nexo com a idade de reforma
C-79/95	26.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	Incumprimento de Estado – Não transposição de uma directiva

Processo	Data	Partes	Assunto
C-298/94	15.10.1996	Annette Henke/Gemeinde Schierke e Verwaltungsgemeinschaft Brocken	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas – Transferência de determinadas tarefas administrativas de um município para um organismo para esse efeito criado por vários municípios
C-435/93	24.10.1996	Francina Johanna Maria Dietz/Stichting Thuiszorg Rotterdam	Igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos – Direito a inscrição num regime profissional de reforma – Direito ao pagamento de uma pensão de reforma – Trabalhadores a tempo parcial
C-32/95 P	24.10.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Lisrestal – Organização Gestão de Restaurantes Colectivos L. ^{da} e o.	Fundo Social Europeu – Decisão de redução de contribuição financeira inicialmente concedida – Violação dos direitos de defesa – Direito de audição dos interessados
C-77/95	7.11.1996	Bruna-Alessandra Züchner/ /Handelskrankenkasse (Ersatzkasse) Bremen	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social – Directiva 79/7/CEE – População activa
C-84/94	12.11.1996	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte/ /Conselho da União Europeia	Directiva 93/104/CEE do Conselho, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho – Recurso de anulação
C-305/94	14.11.1996	Claude Rotsart de Hertaing/ /J. Benoidt SA, em liquidação, e o.	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos – Transferência para o cessionário dos direitos e obrigações emergentes de um contrato de trabalho – Data da transferência

Processo	Data	Partes	Assunto
C-74/95 e C-129/95	12.12.1996	X	Directiva 90/270/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor – Conceito de trabalhador – Exame aos olhos e à vista – Conceito de posto de trabalho na acepção dos artigos 4.º e 5.º – Alcance das obrigações enunciadas nos artigos 4.º e 5.º

PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUNITÁRIO

C-177/94	1.2.1996	Gianfranco Perfili	Liberdade de estabelecimento – Livre prestação de serviços – Processo judicial – Discriminação
C-46/93 e C-48/93	5.3.1996	Brasserie du pêcheur SA/ /República Federal da Alemanha The Queen/Secretary of State for Transport ex parte: Factortame Ltd e o.	Princípio da responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares em virtude de violações de direito comunitário que lhe são imputáveis – Violações imputáveis ao legislador nacional – Pressupostos da responsabilidade do Estado – Extensão da indemnização
C-43/95	26.9.1996	Data Delecta Aktiebolag e Ronny Forsberg/MSL Dynamics Ltd	Igualdade de tratamento – Discriminação em razão da nacionalidade – <i>Cautio judicatum solvi</i>

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

C-191/94	28.3.1996	AGF Belgium SA/Comissão das Comunidades Europeias e o.	Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias – Adicionais aos prémios de seguros do ramo automóvel
----------	-----------	--	---

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

RELAÇÕES EXTERNAS

C-360/93	7.3.1996	Parlamento Europeu/ Conselho da União Europeia	Política comercial comum – Serviços – Contratos de direito público
C-25/94	19.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/Conselho da União Europeia	FAO – Convenção em matéria de pescas – Direito de voto – Estados-Membros – Comunidade
C-326/94	23.5.1996	A. Maas & Co. NV/ /Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en Landbouw, actualmente Belgisch Interventie- en Restitutiebureau	Ajuda alimentar – Caução – Obrigações do adjudicatário – Preço de referência
C-84/95	30.7.1996	Bosphorus Hava Yollari Turizm ve Ticaret AS/ /Minister for Transport, Energy and Communications e o.	Embargo contra a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) – Apreensão de uma aeronave
C-61/94	10.9.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado – Convénio Internacional relativo ao Sector Leiteiro
C-277/94	10.9.1996	Z. Taflan Met e o./ /Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank	Acordo de associação CEE-Turquia – Decisão do Conselho de Associação – Segurança social – Entrada em vigor – Efeito directo
C-126/95	3.10.1996	A. Hallouzi-Choho/ /Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank	Acordo de cooperação CEE-Marrocos – Artigo 41.º, n.º 1 – Princípio da não discriminação em matéria de segurança social – Efeito directo – Esposa de um trabalhador migrante marroquino – Modalidades especiais de aplicação da legislação neerlandesa relativa ao seguro generalizado de velhice

Processo	Data	Partes	Assunto
C-268/94	3.12.1996	República Portuguesa/ /Conselho da União Europeia	Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da Índia – Cooperação para o desenvolvimento – Proteção dos direitos humanos e dos princípios democráticos – Cooperação nos domínios da energia, do turismo, da cultura, do controlo do abuso de drogas e da proteção da propriedade intelectual – Competência da Comunidade – Base jurídica

TRANSPORTES

C-335/94	21.3.1996	Hans Walter Mrozek e Bernhard Jäger	Disposições sociais no domínio dos transportes rodoviários – Derrogação para os veículos afectos ao serviço de recolha de lixo
C-39/95	21.3.1996	Pierre Goupil	Disposições sociais no domínio dos transportes rodoviários – Derrogação para os veículos afectos ao serviço de recolha do lixo

II – Lista de outras decisões do Tribunal de Justiça em 1996

Processo	Data	Partes	Assunto
C-120/94	19.3.1996	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Cancelamento – Incumprimento de Estado – Artigos 113.º e 224.º do Tratado CE – Proibição do comércio dos produtos originários, em proveniência ou com destino à antiga República Jugoslava da Macedónia e de importação na Grécia de produtos originários ou em proveniência desta República
Parecer 2/94	28.3.1996	Parecer proferido nos termos do artigo 228.º, n.º 6, do Tratado CE	Adesão da Comunidade à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
C-137/95 P	25.3.1996	Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso – Concorrência – Decisões de associações de empresas – Isenção – Apreciação da gravidade das infracções – Recurso manifestamente improcedente
C-270/95 P	28.3.1996	Christina Kik/Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária – Línguas – Recurso de anulação – Pessoas singulares e colectivas – Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito – Recurso manifestamente improcedente
C-180/96 R	12.7.1996	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte/ /Comissão das Comunidades Europeias	Processo de medidas provisórias – Agricultura – Polícia sanitária – Medidas de urgência contra a encefalopatia espongiforme bovina
C-239/96 R e C-240/96 R	24.9.1996	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte/ /Comissão das Comunidades Europeias	Processo de medidas provisórias – Política social – Acções comunitárias a favor das pessoas idosas – Acções comunitárias de luta contra a pobreza e a exclusão social

III – Estatísticas judiciárias¹

Actividade geral do Tribunal de Justiça

Quadro 1: Actividade geral em 1996

Processos findos

Quadro 2: Natureza dos processos

Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos

Quadro 4: Forma como terminaram

Quadro 5: Formação de julgamento

Quadro 6: Fundamento dos processos

Quadro 7: Objecto dos processos

Duração dos processos

Quadro 8: Natureza dos processos

Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial (acórdãos e despachos)

Gráfico II: Duração das acções e recursos directos (acórdãos e despachos)

Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI (acórdãos e despachos)

¹ A entrada em funcionamento de um novo sistema informático de gestão dos processos judiciários em 1996 alterou (depois do ano passado) a apresentação das estatísticas retomadas no presente Relatório Anual. Para determinados quadros ou gráficos, esta modificação impede as comparações com os dados estatísticos relativos aos anos anteriores a 1995.

Processos entrados

- Quadro 9: Natureza dos processos
- Quadro 10: Natureza das acções e recursos
- Quadro 11: Objecto dos processos
- Quadro 12: Acções por incumprimento
- Quadro 13: Fundamento dos processos

Processos pendentes em 31 de Dezembro de 1996

- Quadro 14: Natureza dos processos
- Quadro 15: Formação de julgamento

Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1996

- Quadro 16: Processos entrados e acórdãos
- Quadro 17: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por ano)
- Quadro 18: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)

Actividade geral do Tribunal de Justiça

Quadro 1: Actividade geral em 1996¹

Processos findos	280	(349)
Processos entrados	423	
Processos pendentes	612	(694)

Processos findos

Quadro 2: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	146	(205)
Acções e recursos directos	103	(113)
Recursos de decisões do TPI	26	(26)
Pareceres ²	1	(1)
Processos especiais ³	4	(4)
Total	280	(349)

¹ No presente quadro e nos quadros das páginas que se seguem, os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos *independente*mente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). O *número líquido* representa o número de processos *após* apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² Trata-se do parecer do Tribunal de Justiça de 28.3.1996 sobre a adesão da Comunidade à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

³ Consideram-se como «processos especiais»: fixação das despesas (artigo 74.º do Reg. Proc. TJ); assistência judiciária (artigo 76.º do Reg. Proc. TJ); oposição a um acórdão (artigo 94.º do Reg. Proc. TJ); oposição de terceiros (artigo 97.º do Reg. Proc. TJ); interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Reg. Proc. TJ); revisão de um acórdão (artigo 98.º do Reg. Proc. TJ); rectificação de um acórdão (artigo 67.º do Reg. Proc. TJ); penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); processos em matéria de imunidade (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos¹

Natureza dos processos	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdiccional ²	Despachos de medidas provisórias	Outros despachos ³	Pareceres	Total
Questões prejudiciais	123	8	—	15	—	146
Acções e recursos directos	59	—	3	44	—	106
Recursos de decisões do TPI	9	17	—	—	—	26
Subtotal	191	25	3	59	—	278
Pareceres	—	—	—	—	1	1
Processos especiais	2	1	—	1	—	4
Subtotal	2	1	—	1	1	5
TOTAL	193	26	3	60	1	283

¹ Números líquidos.

² Despachos com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

³ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, por inutilidade superveniente da lide ou por remessa ao TPI.

Quadro 4: Forma como terminaram

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>					
Pedido procedente	44 (50)				44 (50)
Pedido parcialmente procedente	5 (5)				5 (5)
Pedido improcedente	9 (10)		7 (7)		16 (17)
Pedido inadmissível	1 (1)		1 (1)	2 (2)	3 (3)
Anulação sem remessa ao TPI			1 (1)		1 (1)
Anulação parcial sem remessa ao TPI			1 (1)		1 (1)
Acórdão prejudicial		123 (181)			123 (181)
Total dos acórdãos	59 (66)	123 (181)	9 (9)	2 (2)	193 (258)
<i>Despachos</i>					
Pedido parcialmente procedente				1 (1)	1 (1)
Pedido improcedente			2 (2)		2 (2)
Incompetência manifesta		2 (2)			2 (2)
Inadmissibilidade manifesta		6 (6)			6 (6)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível			5 (5)		5 (5)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível e improcedente			3 (3)		3 (3)
Recurso de dec. do TPI manifestamente improcedente			7 (7)		7 (7)
Subtotal		8 (8)	17 (17)	1 (1)	26 (26)
Cancelamento	42 (45)	15 (16)		1 (1)	58 (62)
Inutilidade superveniente da lide	1 (1)				1 (1)
Remessa ao TPI	1 (1)				1 (1)
Subtotal	44 (47)	15 (16)		1 (1)	60 (64)
Total dos despachos	44 (47)	23 (24)	17 (17)	2 (2)	86 (90)
<i>Pareceres</i>					
TOTAL	103 (113)	146 (205)	26 (26)	4 (4)	280 (349)

Quadro 5: Formação de julgamento

Formação de julgamento	Acórdãos		Despachos ¹		Total	
Tribunal pleno	17	(22)	7	(7)	24	(29)
Tribunal pleno – formação reduzida	34	(40)	–	–	34	(40)
Secções (formação: 5 juízes)	109	(154)	2	(2)	111	(156)
Secções (formação: 3 juízes)	33	(42)	15	(15)	48	(57)
Presidente	–	–	2	(2)	2	(2)
Total	193 ²	(258)	26	(26)	219	(284)

Quadro 6: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	Acórdãos/Pareceres		Despachos ³		Total	
Artigo 169.º do Tratado CE	42	(46)	–	–	42	(46)
Artigo 173.º do Tratado CE	16	(19)	–	–	16	(19)
Artigo 177.º do Tratado CE	120	(178)	8	(8)	128	(186)
Artigo 181.º do Tratado CE	1	(1)	–	–	1	(1)
Artigo 228.º do Tratado CE	1	(1)	–	–	1	(1)
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	2	(2)	–	–	2	(2)
Artigo 49.º do Estatuto CE	8	(8)	14	(14)	22	(22)
Artigo 50.º do Estatuto CE	–	–	1	(1)	1	(1)
Total Tratado CE	190	(255)	23	(23)	213	(278)
Artigo 41.º do Tratado CECA	1	(1)	–	–	1	(1)
Artigo 49.º do Estatuto CECA	1	(1)	2	(2)	3	(3)
Total Tratado CECA	2	(2)	2	(2)	4	(4)
TOTAL	192	(257)	25	(25)	217	(282)
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	–	–	1	(1)	1	(1)
Artigo 98.º do Regulamento de Processo	2	(2)	–	–	2	(2)
TOTAL GERAL	194	(259)	26	(26)	220	(285)

¹ Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

² Sem considerar o parecer.

³ Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

Quadro 7: Objecto dos processos

Objecto dos processos	Acórdãos/Pareceres	Despachos ¹	Total
Agricultura	22 (25)	— —	22 (25)
Ambiente	19 (28)	1 (1)	20 (29)
Aproximação das legislações	21 (25)	— —	21 (25)
Auxílios de Estado	6 (8)	1 (1)	7 (9)
Concorrência	6 (6)	3 (3)	9 (9)
Contratos públicos das CE		— —	
Convenção de Bruxelas	2 (2)	— —	2 (2)
Direito de estabelecimento	12 (16)	— —	12 (16)
Disposições institucionais	2 ² (2)	2 (2)	4 (4)
Disposições sociais	16 (18)	— —	16 (18)
Estatuto dos Funcionários	4 (4)	8 (8)	12 (12)
Fiscalidade	17 (20)	1 (1)	18 (21)
Fundo Social Europeu	2 (2)	— —	2 (2)
Imposto sobre o valor acrescentado	1 (1)	— —	1 (1)
Liberdade de estabelecimento e serviços	3 (8)	— —	3 (8)
Livre circulação de capitais		— —	
Livre circulação de mercadorias	11 (32)	3 (3)	14 (35)
Livre circulação de serviços	5 (5)	1 (1)	6 (6)
Livre circulação dos trabalhadores	6 (6)	— —	6 (6)
Pauta aduaneira comum	4 (4)	— —	4 (4)
Política comercial	7 (7)	— —	7 (7)
Política da pesca	3 (3)	1 (1)	4 (4)
Política económica e monetária	— —	1 (1)	1 (1)
Princípios de direito comunitário	1 (1)	2 (2)	3 (3)
Privilégios e Imunidades	1 (1)	— —	1 (1)
Recursos próprios	2 (3)	— —	2 (3)
Redes transeuropeias	1 (1)	— —	1 (1)
Relações externas	1 (1)	1 (1)	2 (2)
Segurança social dos trabalhadores migrantes	11 (12)	— —	11 (12)
Transportes	2 (2)	— —	2 (2)
União aduaneira	5 (15)	— —	5 (15)
Total	193 (258)	25 (25)	218 (283)
Tratado CECA	1 (1)	1 (1)	2 (2)
TOTAL GERAL	194 (259)	26 (26)	220 (285)

¹ Com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

² Entre os quais 1 parecer.

*Duração dos processos*¹

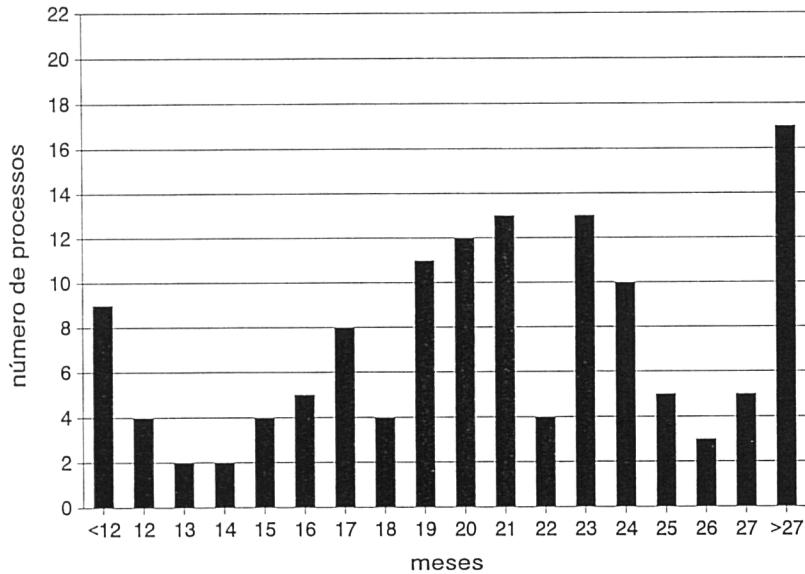
Quadro 8: Natureza dos processos
(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional²)

Questões prejudiciais	20,8
Acções e recursos directos	19,6
Recursos de decisões do TPI	14,0

¹ Neste quadro e nos gráficos que se seguem, a duração da instância é expressa em meses e em décimos de mês.

² Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

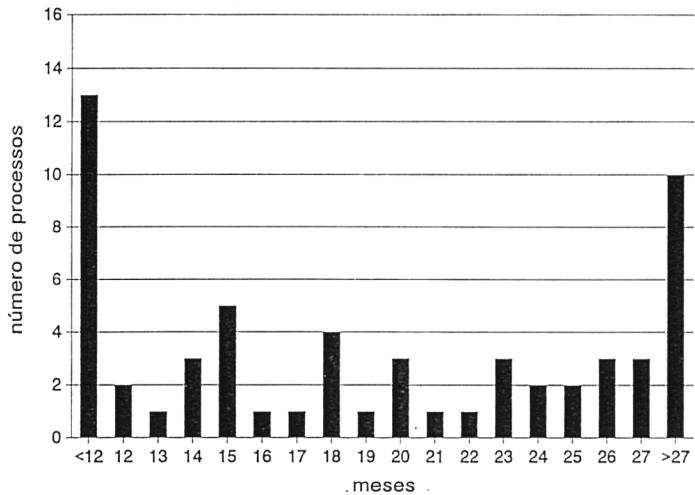
Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial (acórdãos e despachos¹)



Processos/ Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Questões prejudiciais	9	4	2	2	4	5	8	4	11	12	13	4	13	10	5	3	5	17

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdiccional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento ou inutilidade superveniente da lide.

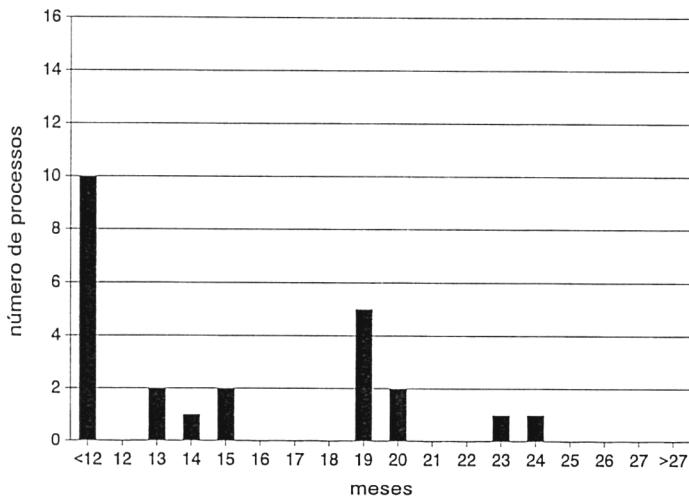
Gráfico II: Duração das acções e recursos directos (acórdãos e despachos¹⁾



Processos/ Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Ações e recursos directos	13	2	1	3	5	1	1	4	1	3	1	1	3	2	2	3	10	

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdiccional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI (acórdãos e despachos¹)



Processos/ Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	>27
Recursos de decisões do TPI	10	0	2	1	2	0	0	0	5	2	0	0	1	1	0	0	0	0

¹ Trata-se de despachos com caráter jurisdicional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

*Processos entrados*¹

Quadro 9: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	256
Acções e recursos directos	132
Recursos de decisões do TPI	28
Pareceres/Deliberações	—
Processos especiais	7
Total	423

Quadro 10: Natureza das acções e recursos

Questões prejudiciais	256
Acções e recursos directos:	132
— de anulação	36
— por omissão	—
— de indemnização	—
— por incumprimento	93
— pacto atributivo de jurisdição	3
Recursos de decisões do TPI	28
Pareceres/Deliberações	—
Total	416
Processos especiais:	7
— assistência judiciária	—
— fixação de despesas	3
— revisão de um acórdão/despacho	2
— penhora	1
— oposição de terceiros	1
Total	423
Pedidos de medidas provisórias	4

¹ Números brutos.

Quadro 11: Objecto dos processos¹

Objecto dos processos	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Processos especiais
Adesão de novos Estados	—	9	—	9	—
Agricultura	33	21	1	55	—
Ambiente e consumidores	14	22	—	36	—
Aproximação das legislações	25	7	—	32	—
Auxílios de Estado	7	—	—	7	—
Concorrência	5	8	7	20	—
Convenção de Bruxelas	—	3	—	3	—
Direito das empresas	7	8	—	15	—
Direito institucional	5	—	7	12	2
Energia	2	—	1	3	—
Fiscalidade	5	24	—	29	—
Livre circulação de capitais	1	1	—	2	—
Livre circulação de mercadorias	1	30	—	31	—
Livre circulação de pessoas	12	57	—	69	—
Política comercial	—	3	—	3	—
Política regional	1	—	—	1	—
Política social	6	36	—	42	—
Princípios de direito comunitário	—	16	—	16	—
Relações externas	3	7	—	10	—
Transportes	—	3	—	3	—
Total Tratado CE	127	255	16	398	2
Protecção da população	2	—	—	2	—
Total Tratado CEEA	2	—	—	2	—
Auxílios de Estado	1	—	—	1	—
Direito institucional	—	—	—	—	1
Política comercial	—	1	—	1	—
Total Tratado CECA	1	1	—	2	1
Direito institucional	1	—	—	1	3
Privilégios e Imunidades	—	—	—	—	1
Estatuto dos Funcionários	1	—	12	13	—
Total	2	—	12	14	4
TOTAL GERAL	132	256	28	416	7

¹ Sem considerar os processos de medidas provisórias (4).

Quadro 12: Acções por incumprimento¹

Propostas contra	1996	de 1953 a 1996
Bélgica	20	184
Dinamarca	—	20
Alemanha	9	97
Grécia	17	133
Espanha	9	47 ²
França	11	148 ³
Irlanda	4	68
Itália	9	323
Luxemburgo	4	70
Países Baixos	2	53
Áustria	1	1
Portugal	6	21
Finlândia	—	—
Suécia	—	—
Reino Unido	1	39 ⁴
Total	93	1204

¹ Artigos 169.º, 170.º, 171.º do Tratado CE, artigos 141.º, 142.º, 143.º do Tratado CEEA e artigo 88.º do Tratado CECA.

² Entre os quais uma acção proposta pelo Reino da Bélgica, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

³ Entre os quais uma acção proposta pela Irlanda, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

⁴ Entre os quais duas acções propostas, respectivamente, pela República Francesa e pelo Reino de Espanha, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

Quadro 13: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	1996
Artigo 169.º do Tratado CE	91
Artigo 170.º do Tratado CE	—
Artigo 171.º do Tratado CE	—
Artigo 173.º do Tratado CE	35
Artigo 175.º do Tratado CE	—
Artigo 177.º do Tratado CE	252
Artigo 178.º do Tratado CE	—
Artigo 181.º do Tratado CE	3
Artigo 225.º do Tratado CE	—
Artigo 228.º do Tratado CE	—
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	3
Artigo 49.º do Estatuto CE	24
Artigo 50.º do Estatuto CE	2
Total Tratado CE	410
Artigo 33.º do Tratado CECA	1
Artigo 38.º do Tratado CECA	—
Artigo 41.º do Tratado CECA	1
Artigo 49.º do Estatuto CECA	2
Total Tratado CECA	4
Artigo 141.º do Tratado CEEA	2
Artigo 50.º do Estatuto CEEA	—
Total Tratado CEEA	2
Total	416
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	3
Artigo 97.º do Regulamento de Processo	1
Artigo 98.º do Regulamento de Processo	2
Protocolo dos Privilégios e Imunidades	1
Total processos especiais	7
TOTAL GERAL	423

Processos pendentes em 31 de Dezembro de 1996

Quadro 14: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	382	(457)
Acções e recursos directos	166	(172)
Recursos de decisões do TPI	59	(60)
Processos especiais	5	(5)
Pareceres/Deliberações	—	—
Total	612	(694)

Quadro 15: Formação de julgamento

Formação de julgamento	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Outros processos ¹	Total
Tribunal pleno	138 (139)	253 (279)	43 (43)	1 (1)	435 (462)
Tribunal pleno – Formação reduzida	8 (12)	23 (51)	6 7		37 (70)
Subtotal	146 (151)	276 (330)	49 (50)	1 (1)	472 (532)
Presidente do Tribunal de Justiça			1 (1)	1 (1)	2 (2)
Subtotal			1 (1)	1 (1)	2 (2)
Primeira Secção		4 (4)	2 (2)		6 (6)
Segunda Secção	1 (1)	9 (11)		1 (1)	11 (13)
Terceira Secção		3 (3)		1 (1)	4 (4)
Quarta Secção		7 (9)	1 (1)		8 (10)
Quinta Secção	5 (5)	35 (48)	3 (3)		43 (56)
Sexta Secção	14 (15)	48 (52)	3 (3)	1 (1)	66 (71)
Subtotal	20 (21)	106 (127)	9 (9)	3 (3)	138 (160)
TOTAL	166 (172)	382 (457)	59 (60)	5 (5)	612 (694)

¹ Abrangendo os processos especiais e os pareceres.

Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1996
Quadro 16: Processos entrados e acórdãos

Ano	Processos entrados ¹					Acórdãos ²
	Acções e recursos directos ³	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953	4	—		4	—	—
1954	10	—		10	—	2
1955	9	—		9	2	4
1956	11	—		11	2	6
1957	19	—		19	2	4
1958	43	—		43	—	10
1959	47	—		47	5	13
1960	23	—		23	2	18
1961	25	1		26	1	11
1962	30	5		35	2	20
1963	99	6		105	7	17
1964	49	6		55	4	31
1965	55	7		62	4	52
1966	30	1		31	2	24
1967	14	23		37	—	24
1968	24	9		33	1	27
1969	60	17		77	2	30
1970	47	32		79	—	64
1971	59	37		96	1	60
1972	42	40		82	2	61
1973	131	61		192	6	80
1974	63	39		102	8	63
1975	61	69		130	5	78
1976	51	75		126	6	88
1977	74	84		158	6	100
1978	145	123		268	7	97
1979	1216	105		1322	6	138
1980	180	99		279	14	132
1981	214	109		323	17	128
1982	216	129		345	16	185
1983	199	98		297	11	151
1984	183	129		312	17	165
1985	294	139		433	22	211
1986	238	91		329	23	174
1987	251	144		395	21	208
1988	194	179		373	17	238
1989	246	139		385	20	188
1990 ⁴	222	141	16	379	12	193
1991	142	186	14	342	9	204
1992	253	162	25	440	4	210
1993	265	204	17	486	13	203
1994	128	203	13	344	4	188
1995	109	251	48	408	3	172
1996	132	256	28	416	4	193
Total	5907 ⁵	3400	161	9468	310	4265

¹ Números brutos; processos especiais excluídos.

² Números líquidos.

³ Pareceres incluídos.

⁴ A partir de 1990, os recursos de funcionários são propostos no Tribunal de Primeira Instância.

⁵ Dos quais, até de 31 de Dezembro de 1989, 2388 são recursos de funcionários.

Quadro 17: Questões prejudiciais entradas¹
 (repartição por Estado-Membro e por ano)

Ano	B	DK	D	GR	E	F	IRL	I	L	NL	AUT	P	SF	SV	UK	Total
1961	—		—			—		—	—	1						1
1962	—		—			—		—	—	5						5
1963	—		—			—		—	1	5						6
1964	—		—			—		2	—	4						6
1965	—		4			2		—	—	1						7
1966	—		—			—		—	—	1						1
1967	5		11			3		—	1	3						23
1968	1		4			1		1	—	2						9
1969	4		11			1		—	1	—						17
1970	4		21			2		2	—	3						32
1971	1		18			6		5	1	6						37
1972	5		20			1		4	—	10						40
1973	8	—	37			4	—	5	1	6					—	61
1974	5	—	15			6	—	5	—	7					1	39
1975	7	1	26			15	—	14	1	4					1	69
1976	11	—	28			8	1	12	—	14					1	75
1977	16	1	30			14	2	7	—	9					5	84
1978	7	3	46			12	1	11	—	38					5	123
1979	13	1	33			18	2	19	1	11					8	106
1980	14	2	24			14	3	19	—	17					6	99
1981	12	1	41	—		17	—	12	4	17					5	109
1982	10	1	36	—		39	—	18	—	21					4	129
1983	9	4	36	—		15	2	7	—	19					6	98
1984	13	2	38	—		34	1	10	—	22					9	129
1985	13	—	40	—		45	2	11	6	14					8	139
1986	13	4	18	2	1	19	4	5	1	16					8	91
1987	15	5	32	17	1	36	2	5	3	19					9	144
1988	30	4	34	—	1	38	—	28	2	26					16	179
1989	13	2	47	2	2	28	1	10	1	18					14	139
1990	17	5	34	2	6	21	4	25	4	9					12	141
1991	19	2	54	3	5	29	2	36	2	17					14	186
1992	16	3	62	1	5	15	—	22	1	18					18	162
1993	22	7	57	5	7	22	1	24	1	43					12	204
1994	19	4	44	—	13	36	2	46	1	13					24	203
1995	14	8	51	10	10	43	3	58	2	19	2	5	—	6	20	251
1996	30	4	66	4	6	24	—	70	2	10	6	6	3	4	21	256
Total	366	64	1018	46	57	568	33	493	37	448	8	22	3	10	227	3400

¹ Artigos 177.º do Tratado CE, 41.º do Tratado CECA, 150.º do Tratado CEEA, Protocolo de 1971.

Quadro 18: Questões prejudiciais entradas
 (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)

Bélgica		Luxemburgo	
Cour de cassation	46	Cour supérieure de justice	9
Conseil d'État	18	Conseil d'État	13
Outros órgãos jurisdicionais	302	Outros órgãos jurisdicionais	15
Total	366	Total	37
Dinamarca		Países Baixos	
Højesteret	12	Raad van State	26
Outros órgãos jurisdicionais	52	Hoge Raad	76
Total	64	Centrale Raad van Beroep	36
		College van Beroep voor het	—
		Bedrijfsleven	93
		Tarieffcommissie	33
		Outros órgãos jurisdicionais	184
		Total	448
Alemanha		Áustria	
Bundesgerichtshof	57	Oberster Gerichtshof	2
Bundesarbeitsgericht	4	Bundesvergabeamt	1
Bundesverwaltungsgericht	43	Outros órgãos jurisdicionais	5
Bundesfinanzhof	154	Total	8
Bundessozialgericht	48		
Outros órgãos jurisdicionais	712	Portugal	
Total	1018	Supremo Tribunal Administrativo	12
		Outros órgãos jurisdicionais	10
		Total	22
Grécia		Finlândia	
Conselho de Estado	6	Korkein hallinto-oikeus	1
Outros órgãos jurisdicionais	40	Outros órgãos jurisdicionais	2
Total	46	Total	3
Espanha		Suécia	
Tribunal Supremo	1	Högsta Domstolen	1
Tribunales Superiores de Justicia	22	Marknadsmästolen	3
Audiencia Nacional	1	Outros órgãos jurisdicionais	6
Juzgado Central de lo Penal	7	Total	10
Outros órgãos jurisdicionais	26		
Total	57	Reino Unido	
		House of Lords	20
França		Court of Appeal	3
Cour de cassation	55	Outros órgãos jurisdicionais	204
Conseil d'État	12	Total	227
Outros órgãos jurisdicionais	501		
Total	568		
Irlanda			
Supreme Court	8		
High Court	15		
Outros órgãos jurisdicionais	10		
Total	33		
Itália		TOTAL GERAL	3400
Corte suprema di Cassazione	60		
Consiglio di Stato	19		
Outros órgãos jurisdicionais	414		
Total	493		

B – Actividade jurisdicional do Tribunal de Primeira Instância

I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1996

Índice remissivo

	<i>página</i>
Agricultura	185
Ambiente e consumidores	186
Auxílios concedidos pelos Estados	186
Concorrência	187
Direito das sociedades	189
Direito institucional	189
Função pública	189
Livre circulação de mercadorias	197
Livre circulação de pessoas	197
Política comercial	198
Política social	198
Relações externas	198

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AGRICULTURA

T-551/93, T-231/94 a T-234/94	24.4.1996	Industrias Pesqueras Campos SA e o./Comissão das Comunidades Europeias	Apoios financeiros comunitários – Pedido de indemnização em caso de não pagamento – Recurso de anulação das decisões de supressão
T-226/94	21.6.1996	Paul Dischamp SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Suspensão de compras de manteiga em intervenção – Pedido de indemnização
T-482/93	10.7.1996	Martin Weber, Maria Weber e o./Comissão das Comunidades Europeias	Política Agrícola Comum – Regime de apoio às sementes oleaginosas – Regulamentos (CEE) n.º 3766/91 e 525/93 – Recurso de anulação – Inadmissibilidade
T-298/94	7.11.1996	Roquette Frères SA/ /Conselho da União Europeia	Política Agrícola Comum – Regime de contingentes para a produção de fécula de batata – Regulamento (CE) n.º 1868/94 – Recurso de anulação – Círculo fechado de operadores – Inadmissibilidade
T-521/93	11.12.1996	Atlanta AG e o./Conselho da União Europeia	Organização comum de mercado – Bananas – Regime de importação – Ação de indemnização
T-70/94	11.12.1996	Comafrika SpA e o./ /Comunidades Europeias	Organização comum de mercado – Bananas – Recurso de anulação – Admissibilidade – Legalidade do coeficiente de redução – Pedido de indemnização

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AMBIENTE E CONSUMIDORES

T-336/94	16.10.1996	Efisol SA/Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento (CEE) n.º 594/91, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono – Atribuição de quotas – Licenças de importação – Recusa de concessão – Pedido de indemnização – Proteção da confiança legítima
----------	------------	--	---

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

T-277/94	22.5.1996	Associazione Italiana Tecnico Economica del Cemento (AITEC)/Comissão das Comunidades Europeias	Decisão que declara a ilegalidade de auxílios estatais – Pedidos de abertura de um processo por incumprimento – Indeferimento – Recurso de anulação – Decisão – Inadmissibilidade – Acção por omissão
T-398/94	5.6.1996	Kahn Scheepvaart BV/ /Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Construção naval – Regime geral de auxílios – Recurso de anulação – Admissibilidade
T-266/94	22.10.1996	Foreningen af Jernskibs- og Maskinbyggerier i Danmark, Skibsvæftsforeningen e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Construção naval – Regime derogatório – Estaleiros navais na antiga República Democrática Alemã
T-154/94	22.10.1996	Comité des Salines de France e o./Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Regime geral de auxílios com objectivo regional – Carta da Comissão relativa a um auxílio – Recurso de anulação – Inadmissibilidade
T-330/94	22.10.1996	Salt Union Ltd/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Recusa de a Comissão propor medidas adequadas, na acepção do artigo 93.º, n.º 1, do Tratado – Recurso de anulação – Inadmissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-358/94	12.12.1996	Compagnie nationale Air France/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado – Transportes aéreos – Companhia de transportes aéreos em situação de crise financeira
T-380/94	12.12.1996	Association internationale des utilisateurs de fils de filaments artificiels et synthétiques et de soie naturelle (AIUFFASS) e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação – Auxílios de Estado – Têxtil – Associação profissional – Admissibilidade – Erro de apreciação manifesto – Excesso de capacidade

CONCORRÊNCIA

T-575/93	9.1.1996	Casper Koelman/Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento n.º 17 – Rejeição de uma denúncia – Fundamentação – Órgão jurisdicional nacional
T-528/93, T-542/93, T-543/93 e T-546/93	11.7.1996	Métropole télévision SA e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Decisões de associações de empresas – Acordos entre empresas – Decisão de isenção
T-353/94	18.9.1996	Postbank NV/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Procedimento administrativo – Comunicação de acusações e acta da audição – Decisão com a qual a Comissão admitiu a apresentação, por terceiros ao procedimento administrativo, destes documentos no âmbito de processos judiciais nacionais – Acto recorrível – Segredo profissional – Segredos de negócios
T-387/94	18.9.1996	Asia Motor France SA e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Obrigações em matéria de instrução das denúncias – Legalidade dos fundamentos de rejeição – Erro manifesto de apreciação – Fundamentação

Processo	Data	Partes	Assunto
T-57/91	24.9.1996	NALOO/Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA – Concorrência – Empresa nacional proprietária das reservas de carvão e detentora do monopólio legal de atribuição de licenças de extração – Contrapartida do explorador licenciado constituída pelo pagamento de um direito ou pelo fornecimento de carvão ao licenciador – Taxa dos direitos cobrados – Preço do carvão fornecido – Compatibilidade com as disposições do Tratado CECA
T-24/93, T-25/93, T-26/93 e T-28/93	8.10.1996	Compagnie Maritime Belge SA e o./Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Transportes marítimos internacionais – Conferências marítimas – Regulamento (CEE) n.º 4056/86 – Influência nas trocas comerciais – Posição dominante colectiva – Aplicação de um acordo que prevê um direito de exclusividade – Navios de combate – Deduções por fidelidade – Coimas – Critérios de apreciação
T-79/95 e T-80/95	22.10.1996	Société nationale des chemins de fer français et British Railways Board/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Túnel sob a Mancha – Reserva de 50% da capacidade do túnel a duas companhias ferroviárias – Restrições de concorrência – Isenção – Acesso de terceiros
T-49/95	11.12.1996	Van Megen Sports Group BV/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Artigo 85.º do Tratado CE – Prova da infracção – Coima – Fundamentação da decisão
T-16/91 RV	12.12.1996	Rendo NV e o./Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Indeferimento implícito de uma denúncia – Fundamentação – Recurso – Remessa pelo Tribunal de Justiça – Prosseguimento do processo – Despesas
T-19/92	12.12.1996	Groupement d'achat Édouard Leclerc/Comissão das Comunidades Europeias	Sistema de distribuição selectiva – Produtos cosméticos de luxo
T-87/92	12.12.1996	BVBA Kruidvat/Comissão das Comunidades Europeias	Sistema de distribuição selectiva – Produtos cosméticos de luxo

Processo	Data	Partes	Assunto
T-88/92	12.12.1996	Groupement d'achat Édouard Leclerc/Comissão das Comunidades Europeias	Sistema de distribuição selectiva – Produtos cosméticos de luxo

DIREITO DAS SOCIEDADES

T-19/95	8.5.1996	Adia interim SA/Comissão das Comunidades Europeias	Contrato público de serviços – Trabalhadores temporários – Proposta viciada por um erro de cálculo – Fundamentação da decisão de recusa – Inexistência de obrigação de a entidade adjudicante contactar o proponente
---------	----------	--	--

DIREITO INSTITUCIONAL

T-108/94	16.1.1996	Elena Cadiotte/Conselho da União Europeia	Concurso de artistas – Regulamento do concurso – Legalidade do processo de selecção – Poderes do Comité de Seleção
T-382/94	6.6.1996	Confederazione Generale dell'Industria Italiana (Confindustria) e Aldo Romoli/Conselho da União Europeia	Nomeação dos membros do Comité Económico e Social
T-146/95	11.7.1996	Giorgio Bernardi/Parlamento Europeu	Recurso de anulação – Provedor de Justiça Europeu – Candidatura – Processo de nomeação – Inadmissibilidade – Princípio da não discriminação

FUNÇÃO PÚBLICA

T-368/94	9.1.1996	Pierre Blanchard/Comissão das Comunidades Europeias	Estatuto dos Funcionários – Comité do Pessoal – Eleições – Direito de as organizações sindicais ou profissionais apresentarem várias listas
----------	----------	---	---

Processo	Data	Partes	Assunto
T-23/95	9.1.1996	Efthimia Bitha e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários da Comunidade – Benefício das prestações previstas no artigo 73.º, n.º 2, do Estatuto – Morte accidental – Actividade de mergulho submarino
T-122/95	1.2.1996	Daniel Chabert/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Abono de lar – Reposição
T-589/93	15.2.1996	Susan Ryan-Sheridan/ /Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho	Funcionários – Agentes da Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho – Processo de recrutamento – Rejeição de uma candidatura interna – Recurso de anulação – Acção de indemnização
T-125/95	15.2.1996	Hassan Belhanbel/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Concurso – Decisão do júri reprovando um candidato na prova oral – Alcance da obrigação de fundamentação
T-235/94	27.2.1996	Roberto Galtieri/Parlamento Europeu	Funcionários – Abono de lar – Reposição – Excesso de poder – Confiança legítima – Pedido de indemnização
T-294/94	28.2.1996	Konstantinos Dimitriadis/ /Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Funcionários – Dever de assistência – Artigo 24.º do Estatuto
T-15/95	28.2.1996	Nuno do Paço Quesado/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Anulação da decisão da Comissão que fixa a classificação do recorrente – Reintegração após destacamento a pedido do funcionário
T-547/93	29.2.1996	Orlando Lopes/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Funcionários – Relatórios de classificação – Rejeição de candidaturas à promoção – Pedidos de anulação e de indemnização
T-280/94	29.2.1996	Orlando Lopes/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Funcionários – Rejeição de candidaturas à promoção – Horário flexível – Pedidos de anulação e de indemnização
T-93/94	6.3.1996	Michael Becker/Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Funcionários – Classificação em escalão – Antiguidade – Igualdade de tratamento – Dever de solicitude

Processo	Data	Partes	Assunto
T-141/95	6.3.1996	Kirsten Schelbeck/ /Parlamento Europeu	Funcionários – Remuneração – Prestações nacionais – Cessação de aplicação da regra anticumulação – Alcance do direito ao reembolso
T-146/94	7.3.1996	Calvin Williams/Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Funcionários – Deveres – Actos contrários à dignidade da função pública – Dever de lealdade – Processo disciplinar – Demissão
T-362/94	7.3.1996	Jan Robert De Rijk/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Regime de seguro de doença complementar para os funcionários afectados fora da Comunidade – Modalidades de reembolso das despesas médicas
T-361/94	12.3.1996	Henry A. Weir/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Invalidez parcial permanente – Igualdade de tratamento – Evolução do poder de compra – Atraso no tratamento do processo – Juros de mora – Admissibilidade
T-376/94	21.3.1996	Georgette Otten/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Comissão de invalidez – Composição – Decisão de passagem à reforma por invalidez
T-10/95	21.3.1996	Akli Chehab/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Invalidez parcial permanente – Reconhecimento de um agravamento
T-60/92	28.3.1996	Muireann Noonan/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Recrutamento – Concurso para a categoria C – Recusa de admissão a concurso – Candidatos titulares de diploma universitário
T-40/95	28.3.1996	V./Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Regime disciplinar – Demissão – Fundamentação – Circunstâncias agravantes
T-13/95	18.4.1996	Nicolaos Kyrgitsis/ /Comité Económico e Social das Comunidades Europeias	Funcionários – Aviso de vaga – Mutação – Interesse do serviço – Rejeição de candidatura – Fundamentação
T-113/95	23.4.1996	Giuseppe Mancini/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Admissibilidade – Prazo de reclamação

Processo	Data	Partes	Assunto
T-6/94	24.4.1996	A./Parlamento Europeu	Funcionários – Ausência irregular – Remuneração – Artigo 60.º do Estatuto – Inadmissibilidade
T-274/94	25.4.1996	Antonio Castellacci/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Abono de lar – Condição de residência – Abono por pessoa equiparada a filho a cargo – Reposição
T-82/95	14.5.1996	Carmen Gómez de Enterría y Sanchez/Parlamento Europeu	Funcionários – Afastamento do serviço – Artigo 50.º do Estatuto – Defesa dos interesses do funcionário em causa
T-326/94	15.5.1996	Konstantinos Dimitriadis/ /Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Funcionários – Relatório de classificação – Prejuízo
T-148/95	21.5.1996	W/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Invalidez parcial permanente – Intervenção cirúrgica
T-153/95	21.5.1996	Raymond Kaps/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Funcionários – Concurso – Júri – Prova oral – Decisão do júri de não inscrição na lista de reserva – Alcance da obrigação de fundamentação – Alcance do controlo jurisdicional
T-140/94	22.5.1996	Enrique Gutiérez de Quijano y Llorens/Parlamento Europeu	Funcionários – Recurso de anulação – Acção de indemnização – Transferência interinstitucional – Artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto
T-92/94	5.6.1996	Rodolfo Maslias/Parlamento Europeu	Funcionários – Abono de lar – Rendimentos profissionais do cônjuge superiores ao limite estatutário – Supressão retroactiva da concessão do abono de lar – Reposição

Processo	Data	Partes	Assunto
T-262/94	6.6.1996	Jean Baiwir/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Excepção de ilegalidade – Concordância entre a reclamação e a petição de recurso – Novo método de cálculo dos perfis de carreira para as categorias B, C e D na Comissão – Lista dos funcionários considerados com mais mérito para efeitos de promoção – Artigos 5.º, n.º 3, e 45.º do Estatuto – Princípio da não discriminação – Erros manifestos na apreciação dos factos e do direito – Pedido de indemnização
T-391/94	6.6.1996	Jean Baiwir/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Acto que causa prejuízo – Prazos estatutários – Inadmissibilidade – Pedido de indemnização
T-110/94	11.6.1996	Beatriz Sánchez Mateo/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Transferência de uma parte da remuneração na moeda de um Estado-Membro diferente do país da sede da instituição – Inadmissibilidade
T-111/94	11.6.1996	Giovanni Ouzounoff Popoff/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Transferência de uma parte da remuneração na moeda de um Estado-Membro diferente do país da sede da instituição – Inadmissibilidade
T-118/95	11.6.1996	Miguel Anacoreta Correia/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Processo de recrutamento – Lugar do grau A 1
T-147/95	11.6.1996	Geneviève Pavan/Parlamento Europeu	Funcionários – Abono de lar – Prestações recebidas de outra proveniência – Artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto
T-150/94	18.6.1996	Juana de la Cruz Vela Palacios/Comité Económico e Social das Comunidades Europeias	Funcionários – Recurso de anulação e pedido de indemnização – Admissibilidade – Apresentação de uma reclamação por telex – Relatório de classificação – Atraso – Fundamentos para uma redução da classificação – Dano moral

Processo	Data	Partes	Assunto
T-293/94	18.6.1996	Juana de la Cruz Vela Palacios/Comité Económico e Social das Comunidades Europeias	Funcionários – Admissibilidade – Acto que causa prejuízo – Relatório intermédio de apreciação – Dever de lealdade – Sanção disciplinar
T-573/93	19.6.1996	Manuel Francisco Caballero Montoya/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Pessoa equiparada a filho a cargo – Artigo 2.º, n.º 4, do anexo VII da Estatuto – Disposições gerais de execução – Ilegalidade – Aplicação incorrecta – Efeito retroactivo
T-41/95	21.6.1996	Andrew Macrae Moat/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Acção de indemnização – Execução de um acórdão que anula uma nomeação – Atraso na elaboração do relatório de classificação
T-91/95	26.6.1996	Lieve de Nil e Christiane Impens/Conselho da União Europeia	Funcionários – Concurso interno designado de revalorização – Medidas de execução de um acórdão de anulação – Artigo 176.º do Tratado CE – Novas provas – Reclassificação – Não retroactividade – Danos materiais e morais – Indemnização
T-500/93	28.6.1996	Y/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Funcionários – Recurso de anulação – Processo disciplinar – Direitos da defesa – Prova testemunhal – Legítima defesa – <i>Exceptio veritatis</i> – Circunstâncias atenuantes – Fundamentação – Acção de indemnização – Danos morais
T-587/93	11.7.1996	Elena Ortega Urretavizcaya/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Agentes temporários – Proposta – Contrato de agente temporário – Alteração do grau e da função – Confiança legítima
T-102/95	11.7.1996	Jean-Pierre Aubineau/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Agentes temporários – Contratação – Mutação – Lugar de colocação
T-170/95	11.7.1996	Paolo Carrer/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Funcionários – Concurso – Júri – Decisão do júri que declara o insucesso de um candidato na prova oral – Princípio da igualdade de tratamento – Violação do aviso de concurso – Apreciação do júri

Processo	Data	Partes	Assunto
T-158/94	19.9.1996	François Brunagel/ /Parlamento Europeu	Funcionários – Processo de recrutamento – Aplicação do artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto – Apreciação das aptidões profissionais dos candidatos – Desvio de poder – Não discriminação – Fundamentação
T-386/94	19.9.1996	Alain-Pierre Allo/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Processo de promoção ao grau A 3, dito de repescagem – Recurso de anulação – Processo individual – Inexistência de relatórios de classificação – Acção de indemnização
T-182/94	24.9.1996	Ricardo Marx Esser e Casto Del Amo Martinez/ /Parlamento Europeu	Funcionários – Representação – Comité do Pessoal – Eleições – Lista dos agentes eleitores – Eliminação, no termo do escrutínio, dos agentes em situação de licença sem vencimento
T-185/95	24.9.1996	Giovanni Sergio/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Transferência de direitos à pensão – Disposições gerais de execução do Estatuto – Prazo de apresentação do pedido
T-192/94	26.9.1996	Henry Maurissen/Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Recurso de anulação – Relatório de classificação – Admissibilidade – Fundamentação – Fiscalização jurisdicional – Limites
T-356/94	2.10.1996	Sergio Vecchi/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Aviso de abertura de vaga – Erro manifesto – Desvio de poder – Fundamentação – Admissibilidade
T-36/94	16.10.1996	Alberto Capitanio/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Reintegração – Fixação do nível do lugar – Acto que causa prejuízo
T-37/94	16.10.1996	Dimitrios Benecos/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Reintegração – Fixação do nível do lugar – Acto que causa prejuízo
T-56/94	16.10.1996	Raffaele de Santis/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Aviso de vaga – Desvio de procedimento

Processo	Data	Partes	Assunto
T-378/94	16.10.1996	Josephus Knijff/Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Funcionários – Agentes temporários recrutados após consulta das instituições de controlo nacionais – Aplicação da regulamentação relativa à respectiva classificação no grau
T-21/95 e T-186/95	5.11.1996	Marco Mazzocchi-Alemanni/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Regime de seguro de doença complementar a favor dos funcionários colocados num país terceiro – Modalidades do reembolso das despesas médicas – Aplicação de limites
T-272/94	19.11.1996	Claude Brulant//Parlamento Europeu	Funcionários – Promoção – Desvio de procedimento
T-135/95	20.11.1996	Z/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Recurso de anulação – Falta irregular ao serviço – Artigos 59.º e 60.º do Estatuto – Atestados médicos – Incapacidade para o trabalho
T-144/95	21.11.1996	Christos Michaël/Comissão das Comunidades Europeias	Promoção – Guia Prático do Processo de Promoção – Funcionários da categoria A – Lista dos funcionários considerados com mais mérito – Lista dos funcionários promovidos – Acto que causa prejuízo
T-177/95	11.12.1996	Patrick Barraux e o./Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Coeficiente de correção específico
T-177/94 e T-377/94	12.12.1996	Henk Altmann e o./Comissão das Comunidades Europeias	Empresa Comum JET – Reivindicação do estatuto de agente temporário
T-33/95	12.12.1996	Maria Lidia Lozano Palacios/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Ex-perito nacional destacado – Subsídio diário – Subsídio de instalação – Reembolso das despesas de mudança de residência – Local de recrutamento
T-74/95	12.12.1996	Viriato Monteiro da Silva/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Ex-perito nacional destacado – Subsídio diário – Subsídio de instalação – Local de recrutamento

Processo	Data	Partes	Assunto
T-99/95	12.12.1996	Peter Esmond Stott/ /Comissão das Comunidades Europeias	Empresa Comum JET – Reivindicação do estatuto de agente temporário
T-130/95	12.12.1996	X/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Promoção – Análise comparativa dos méritos – Relatório de classificação de serviço – Atraso na elaboração – Recurso de anulação e pedido de indemnização
T-132/95	12.12.1996	Peter Gammeltoft/ /Comissão das Comunidades Europeias	Agentes temporários – Ex-perito nacional destacado – Ex-agente auxiliar – Subsídio de instalação – Reembolso das despesas de mudança de residência
T-137/95	12.12.1996	Paolo Mozzaglia/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários – Ex-perito nacional destacado – Subsídio diário – Subsídio de instalação – Local de recrutamento – Reembolso das despesas de viagem quando da entrada em funções

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

T-75/95	5.6.1996	Günzler Aluminium GmbH/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação – Decisão da Comissão que recusa a dispensa de pagamento dos direitos de importação
---------	----------	---	---

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

T-230/94	21.3.1996	Frederick Farrugia/Conselho da União Europeia	Recurso de anulação – Decisão da Comissão que recusa ao recorrente a concessão de uma bolsa – Critérios de aptidão – Cidadão britânico ultramericano – Fundamentos errados – Responsabilidade extracontratual – Danos morais
----------	-----------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

POLÍTICA COMERCIAL

T-162/94	5.6.1996	NMB France SARL e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Direitos <i>antidumping</i> – Rolamentos de esferas – Restituição – Regra do direito equiparado a um custo – Tratamento desigual entre importadores associados e importadores independentes – Autoridade de caso julgado de um acórdão anterior do Tribunal de Justiça
T-161/94	11.7.1996	Sinochem Heilongjiang/ /Conselho da União Europeia	<i>Antidumping</i> – Recurso de anulação – Admissibilidade – Andamento do inquérito – Prejuízo
T-155/94	18.9.1996	Climax Paper Converters Ltd/Conselho da União Europeia	Direitos <i>antidumping</i> – País de comércio estatal – Tratamento individual – Margem de <i>dumping</i> única

POLÍTICA SOCIAL

T-271/94	11.7.1996	Eugénio Branco L. ^{da} / /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação – Fundo Social Europeu – Redução de uma contribuição financeira inicialmente concedida – Inexistência de acto impugnável – Inadmissibilidade
----------	-----------	---	--

RELAÇÕES EXTERNAS

T-175/94	11.7.1996	International Procurement Services SA/Comissão das Comunidades Europeias	Acção de indemnização – Concurso público – Fundo Europeu de Desenvolvimento – Responsabilidade extracontratual – Apreciação da origem da mercadoria
----------	-----------	--	---

Processo	Data	Partes	Assunto
T-485/93	24.9.1996	Société Louis Dreyfus e Cie/Comissão das Comunidades Europeias	Assistência urgente da Comunidade aos estados da antiga União Soviética – Concurso – Recurso de anulação – Admissibilidade – Pedido de indemnização – Admissibilidade
T-491/93	24.9.1996	Richco Commodities Ltd/Comissão das Comunidades Europeias	Assistência urgente da Comunidade aos estados da antiga União Soviética – Concurso – Recurso de anulação – Admissibilidade – Pedido de indemnização – Admissibilidade
T-494/93	24.9.1996	Compagnie Continentale (France)/Comissão das Comunidades Europeias	Assistência urgente da Comunidade aos estados da antiga União Soviética – Concurso – Recurso de anulação – Admissibilidade
T-509/93	24.9.1996	Richco Commodities Ltd/Comissão das Comunidades Europeias	Assistência urgente da Comunidade aos estados da antiga União Soviética – Concurso – Recurso de anulação – Admissibilidade

II – Lista de outras decisões do Tribunal de Primeira Instância em 1996

Processo	Data	Partes	Assunto
T-219/95 R	22.12.1995	Marie-Thérèse Danielson e o./Comissão das Comunidades Europeias	Ensaios nucleares efectuados por um Estado-Membro – Pedido de medidas provisórias – Artigo 34.º do Tratado Euratom – Pedido de suspensão de uma decisão da Comissão relativa a ensaios nucleares
T-228/95 R	12.2.1996	S. Lehrfreund Ltd/Conselho da União Europeia e o.	Protecção dos animais – Regulamento – Proibição de importação de peles – Suspensão de execução
T-41/96 R	3.6.1996	Bayer AG/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Pedido de medidas provisórias – Suspensão de execução
T-194/95 intv I	25.6.1996	Area Cova, SA, e o./Conselho da União Europeia	Intervenção
T-52/96	12.7.1996	Sogecable, SA/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência – Processo de medidas provisórias – Suspensão da execução – Medidas provisórias
T-76/96 R	13.7.1996	The National Farmers' Union e o./Comissão das Comunidades Europeias	Política Agrícola Comum – Medidas de urgência em matéria de protecção da saúde pública – Medidas provisórias – Pedido de suspensão da execução de uma decisão da Comissão relativa a medidas de urgência contra a encefalopatia espongiforme bovina

III – Estatísticas judiciárias

Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância em 1994, 1995 e 1996

- Quadro 1: Actividade geral em 1994, 1995 e 1996
- Quadro 2: Processos entrados em 1994, 1995 e 1996
- Quadro 3: Processos findos em 1994, 1995 e 1996
- Quadro 4: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

Processos entrados em 1994, 1995 e 1996

- Quadro 5: Natureza dos processos
- Quadro 6: Fundamento dos processos

Processos findos em 1996

- Quadro 7: Forma como terminaram
- Quadro 8: Fundamento dos processos

Diversos

- Quadro 9: Evolução geral
- Quadro 10: Resultados dos recursos de decisões do TPI, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996

Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância em 1994, 1995 e 1996

Quadro 1: Actividade geral em 1994, 1995 e 1996¹

	1994	1995	1996
Processos entrados	409	253	229
Processos findos	412 (442)	198 (265)	172 (186)
Processos pendentes	433 (628)	427 (616)	476 (659)

¹ No presente quadro e nos seguintes, os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o total de processos *independente*mente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). O *número líquido* representa o número de processos *após* apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

Quadro 2: Processos entrados em 1994, 1995 e 1996^{1 2}

Natureza dos processos	1994	1995	1996
Acções e recursos directos	316	165	122
Recursos de funcionários	81	79	98
Processos especiais	12	9	9
Total	409 ³	253 ⁴	229 ⁵

¹ No presente quadro e nos seguintes, a menção «acções e recursos directos» indica todas as acções e todos os recursos apresentados por pessoas singulares ou colectivas, com exclusão dos recursos de funcionários das Comunidades Europeias.

² Consideram-se como «processos especiais» (neste quadro e nos seguintes): oposição a um acórdão (artigo 38.º do Estatuto CEE, artigo 122.º do Reg. Proc. TPI); oposição de terceiros (artigo 39.º do Estatuto CEE, artigo 123.º do Reg. Proc. TPI); revisão de um acórdão (artigo 41.º do Estatuto CEE, artigo 125.º do Reg. Proc. TPI); interpretação de um acórdão (artigo 40.º do Estatuto CEE, artigo 129.º do Reg. Proc. TPI); fixação das despesas (artigo 92.º do Reg. Proc. TPI); assistência judiciária (artigo 94.º do Reg. Proc. TPI).

³ Dos quais, 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça em 18 de Abril de 1994.

⁴ Dos quais, 32 processos relativos a quotas leiteiras.

⁵ Dos quais, 3 processos relativos a quotas leiteiras.

Quadro 3: Processos findos em 1994, 1995 e 1996

Natureza dos processos	1994		1995		1996	
Acções e recursos directos	339	(358)	125	(186)	87	(98) ¹
Recursos de funcionários	67	(78)	62	(64)	76	(79)
Processos especiais	6	(6)	11	(15)	9	(9)
Total	412	(442)	198	(265)	172	(186)

Quadro 4: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

Natureza dos processos	1994		1995		1996	
Acções e recursos directos	321	(512) ²	305	(491) ³	339	(515) ⁴
Recursos de funcionários	103	(106)	118	(121)	133	(140)
Processos especiais	9	(10)	4	(4)	4	(4)
Total	433	(628)	427	(616)	476	(659)

¹ Dos quais, 8 processos relativos a quotas leiteiras.

² Dos quais, 258 processos relativos a quotas leiteiras.

³ Dos quais, 231 processos relativos a quotas leiteiras.

⁴ Dos quais, 227 processos relativos a quotas leiteiras.

Processos entrados em 1994, 1995 e 1996

Quadro 5: Natureza dos processos

Natureza dos processos	1994	1995	1996
Recurso de anulação	135	120	89
Acção por omissão	7	9	15
Acção de indemnização	174	36	14
Pacto atributivo de jurisdição	—	—	4
Recursos de funcionários	81	79	98
Total	397 ¹	244 ²	220 ³
<i>Processos especiais</i>			
Assistência judiciária	4	1	2
Fixação das despesas	6	7	5
Interpretação ou revisão de um acórdão	2	—	2
Oposição a um acórdão	—	1	—
Total	12	9	9
TOTAL GERAL	409	253	229

¹ Dos quais, 173 processos relativos a quotas leiteiras.

² Dos quais, 32 processos relativos a quotas leiteiras.

³ Dos quais, 5 processos relativos a quotas leiteiras.

Quadro 6: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	1994	1995	1996
Artigo 173.º do Tratado CE	120	116	79
Artigo 175.º do Tratado CE	4	9	15
Artigo 178.º do Tratado CE	174	36	14
Artigo 181.º do Tratado CE	—	—	4
Total Tratado CE	298	161	112
Artigo 33.º do Tratado CECA	14	3	10
Artigo 35.º do Tratado CECA	2	—	—
Total Tratado CECA	16	3	10
Artigo 146.º do Tratado CEEA	1	1	—
Artigo 148.º do Tratado CEEA	1	—	—
Artigo 151.º do Tratado CEEA	—	—	—
Total Tratado CEEA	2	1	—
Estatuto dos Funcionários	82	79	98
Total	398	244	200
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	5	7	5
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	4	1	2
Artigo 122.º do Regulamento de Processo	—	1	—
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	2	—	1
Artigo 129.º do Regulamento de Processo	—	—	1
Total processos especiais	11	9	9
TOTAL GERAL	409	253	229

Processos findos em 1996

Quadro 7: Forma como terminaram

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Recursos de funcionários	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>				
Pedido inadmissível	13 (13)	7 (8)	— —	20 (21)
Inutilidade superveniente da lide	1 (1)	— —	— —	1 (1)
Pedido improcedente	16 (20)	28 (28)	— —	44 (48)
Pedido parcialmente procedente	5 (8)	20 (21)	— —	25 (29)
Pedido procedente	4 (8)	11 (11)	— —	15 (19)
Acórdão interlocutório	2 —	— —	— —	2 —
Total dos acórdãos	41 (50)	66 (68)	— —	107 (118)
<i>Despachos</i>				
Cancelamento	34 (34)	6 (7)	1 (1)	41 (42)
Pedido inadmissível	11 (11)	3 (3)	— —	14 (14)
Incompetência	— —	— —	— —	— —
Inutilidade superveniente da lide	3 (3)	1 (1)	— —	4 (4)
Pedido procedente	— —	— —	— —	— —
Pedido parcialmente procedente	— —	— —	6 (6)	6 (6)
Pedido improcedente	— —	— —	2 (2)	2 (2)
Declinação de competência	— —	— —	— —	— —
Total dos despachos	48 (48)	10 (11)	9 (9)	67 (68)
Total	89 (98)	76 (79)	9 (9)	174 (186)

Quadro 8: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	Acórdãos	Despachos	Total
Artigo 173.º do Tratado CE	36 (45)	35 (35)	71 (80)
Artigo 175.º do Tratado CE	— —	4 (4)	4 (4)
Artigo 178.º do Tratado CE	4 (4)	8 (8)	12 (12)
Total Tratado CE	40 (49)	47 (47)	87 (96)
Artigo 33.º do Tratado CECA	1 (1)	— —	1 (1)
Artigo 146.º do Tratado CEEA	— —	1 (1)	1 (1)
Estatuto dos Funcionários	66 (68)	10 (11)	76 (79)
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	— —	7 (7)	7 (7)
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	— —	2 (2)	2 (2)
Total processos especiais	— —	9 (9)	9 (9)
TOTAL GERAL	107 (118)	67 (68)	174 (186)

Diversos

Quadro 9: Evolução geral

	1994	1995	1996
Processos entrados no Tribunal de Primeira Instância ¹	409	253	229
Processos pendentes no Tribunal de Primeira Instância em 31 de Dezembro	433 (628)	427 (616)	476 (659)
Processos findos	412 (442)	198 (265)	172 (186)
Acórdãos proferidos	60 (70)	98 (128)	107 (118)
Número de decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram objecto de recurso ²	13 [94]	48 [131]	28 [137]

¹ Incluídos os processos especiais.

² Os números em itálico entre parêntesis indicam o total das decisões impugnáveis – acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias e de inutilidade superveniente da lide – em relação às quais expirou o prazo de recurso ou foi apresentado um recurso.

**Quadro 10: Resultados dos recursos de decisões do TPI¹, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
(acórdãos e despachos)**

	Pedido improcedente	Recurso manifestamente improcedente	Recurso manifestamente inadmissível	Recurso manifestamente inadmissível e improcedente	Anulação sem remessa	Anulação parcial sem remessa	Total
Ambiente e consumidores	2	—	—	—	—	—	2
Concorrência	6	1	—	—	—	—	7
Direito das empresas	—	1	—	—	—	—	1
Direito institucional	—	2	—	—	—	—	2
Estatuto dos Funcionários	—	2	5	1	1	1	10
Política regional	—	1	—	—	—	—	1
Política social	1	—	—	—	—	—	1
Relações externas	—	—	—	2	—	—	2
Total	9	7	5	3	1	1	26

¹ Encerrados por decisão do Tribunal de Justiça.

C – Actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário

Dados estatísticos

Os serviços do Tribunal de Justiça esforçam-se por obter um conhecimento tão completo quanto possível das decisões sobre direito comunitário proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

O quadro que se segue inclui, discriminado por Estado-Membro, o número de decisões nacionais proferidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, catalogadas nos ficheiros da Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça. Nele se inclui aquelas decisões, quer tenham sido proferidas ou não na sequência de acórdãos prejudiciais do Tribunal de Justiça.

Numa coluna separada, intitulada «Decisões relativas à Convenção de Bruxelas», figuram as decisões respeitantes à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968.

Recorda-se que este quadro tem um mero valor indicativo, uma vez que os ficheiros que lhe serviram de base estão necessariamente incompletos.

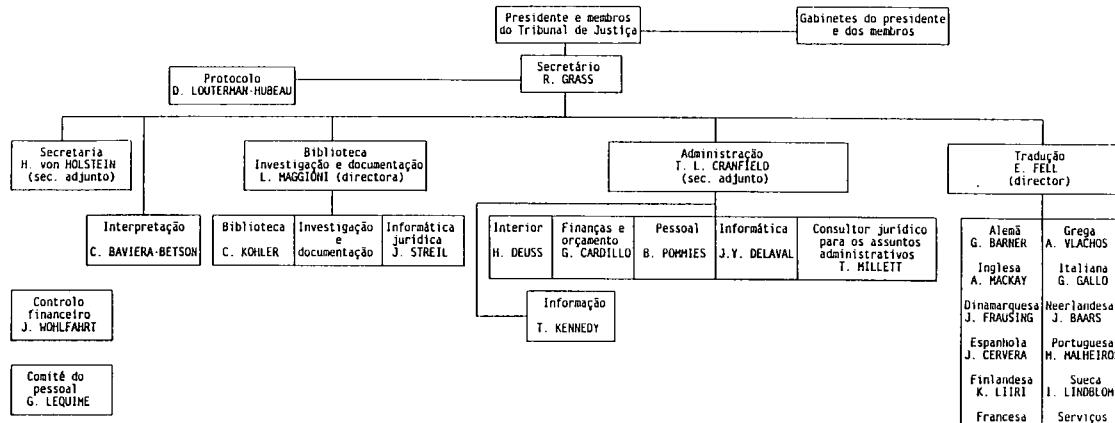
**Quadro recapitulativo, por Estado-Membro, das decisões proferidas
em matéria de direito comunitário
entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996**

Estado-Membro	Decisões proferidas em matéria de direito comunitário (salvo Convenção de Bruxelas)	Decisões relativas à Convenção de Bruxelas	Total
Bélgica	60	21	81
Dinamarca	13	6	19
Alemanha	187	14	201
Grécia	21	—	21
Espanha	155	1	156
França	124	17	141
Irlanda	12	6	18
Itália	234	3	237
Luxemburgo	4	—	4
Países Baixos	224	26	250
Áustria	12	—	12
Portugal	7	—	7
Finlândia	7	—	7
Suécia	9	—	9
Reino Unido	115	23	138
Total	1184	117	1301

Anexo II

Tribunal de Justiça

A administração: organograma abreviado (1)



Tribunal de Primeira Instância

Presidente e membros do Tribunal de Primeira Instância

Gabinetes do presidente e dos membros

Secretário H. JUNG

Secretaria
B. PASTOR BORGONON
J. PALACIO CONZALEZ

Serviços do Tribunal de Justiça (2)

(1)

Em Julho de 1996.

(2)

Nos termos do novo artigo 45.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, «os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento».

Anexo III

Publicações e informações de ordem geral

Textos dos acórdãos e conclusões

1. Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

A Colectânea da Jurisprudência, publicada nas línguas oficiais das Comunidades, é a única fonte autêntica para citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

O último fascículo anual da Colectânea contém um índice cronológico das decisões publicadas, um índice dos processos por ordem numérica, um índice alfabetico das partes, um índice por artigos, um índice remissivo e, desde 1991, um novo índice sistemático que contém todos os sumários, acompanhados das palavras-chave correspondentes, elaborados para as respectivas decisões.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço da Colectânea de 1995 e 1996: 170 ecus, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem igualmente ser enviados aos locais de venda mencionados. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

2. Colectânea da Jurisprudência comunitária – Função Pública

A partir de 1994, a Colectânea da Jurisprudência comunitária – Função Pública abrange todos os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, na respectiva língua do processo, no domínio do direito da função pública, bem como um resumo fornecido na língua escolhida pelo interessado. Contém, além disso, os sumários dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito de recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância neste domínio, cujo texto integral continua, porém, a ser publicado na Colectânea geral. O acesso à Colectânea – Função Pública é facilitado por índices igualmente disponíveis em todas as línguas oficiais.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço:

70 ecus, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxemburgo. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

O preço de assinatura das duas publicações acima descritas é de 205 ecus, IVA não incluído. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

3. Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e conclusões dos advogados-gerais

Os acórdãos e as conclusões em texto policopiado podem ser encomendados por escrito, com indicação da língua pretendida, ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo, na medida das disponibilidades e mediante pagamento de um montante global por documento, fixado actualmente em 600 BFR, IVA não incluído, e susceptível de alterações. O pedido deixará de ser considerado a partir da publicação do fascículo da Colectânea que contém o acórdão ou as conclusões pretendidas.

Os interessados já assinantes da Colectânea da Jurisprudência podem fazer, numa ou mais línguas oficiais da Comunidade, uma assinatura paga dos textos policopiados da Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção dos textos da Colectânea – Função Pública. O preço anual desta assinatura é actualmente de 12 000 BFR, IVA não incluído.

Outras publicações

1. Documentos provenientes da Secretaria do Tribunal de Justiça

- a) Colectânea de textos sobre a organização, as competências e o processo do Tribunal de Justiça

Este volume agrupa as disposições relativas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância que se encontram dispersas nos Tratados, no direito derivado e nas diferentes convenções. A edição de 1993 foi actualizada em 30 de Setembro de 1992. Um índice facilita a consulta.

A obra está disponível nas línguas oficiais (com excepção do finlandês e do sueco) ao preço de 13,50 ecus, IVA não incluído, nos locais indicados na última página da presente publicação.

b) Lista das audiências do Tribunal de Justiça

Todas as semanas é elaborada a lista das audiências. Pode ser alterada e, portanto, o seu valor é meramente informativo.

Esta lista pode ser obtida, mediante pedido ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

2. Documentos provenientes do Serviço de Informação do Tribunal de Justiça

a) Actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância

Boletim de informação semanal, distribuído por assinatura, sobre as actividades judiciais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Contém um resumo sucinto dos acórdãos proferidos, as conclusões dos advogados-gerais e os processos entrados na semana anterior. A publicação refere igualmente os acontecimentos mais importantes da vida da instituição.

O último número de cada ano contém sempre um quadro analítico dos acórdãos e outras decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância ao longo do ano, bem como dados estatísticos.

b) Relatório anual

Publicação que faz uma síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, tanto no domínio da jurisprudência como das actividades anexas (reuniões e estágios de magistrados, visitas, jornadas de estudo, etc.). Este documento inclui numerosos dados estatísticos, bem como os textos dos discursos proferidos nas audiências solenes do Tribunal de Justiça.

Os pedidos relativos aos documentos antes referidos, disponíveis em todas as línguas oficiais das Comunidades (e, nomeadamente, a partir de 1995, também em finlandês e em sueco), devem ser dirigidos, por escrito, ao Tribunal de Justiça

- Divisão de Imprensa e Informação L-2925 Luxemburgo, precisando a língua pretendida. Estas publicações são gratuitas.

3. Documentos provenientes da Divisão «Biblioteca» do Tribunal de Justiça

3.1 Biblioteca

a) Bibliografia corrente

Bibliografia bimestral que inclui um inventário sistemático de toda a literatura (publicações independentes e artigos) recebida ou tratada durante o período de referência. A bibliografia compreende duas partes distintas:

- parte A: publicações jurídicas relativas à integração europeia;
- parte B: teoria geral do direito, do direito internacional, do direito comparado, dos direitos nacionais.

Os pedidos destas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça – Divisão «Biblioteca», L-2925 Luxemburgo.

b) Bibliografia jurídica da integração europeia

Publicação anual baseada nas monografias adquiridas e no tratamento de publicações periódicas durante o ano de referência no domínio do direito comunitário. A partir da edição de 1990, a Bibliografia passou a ser uma publicação oficial das Comunidades Europeias. Contém mais de 4 000 referências bibliográficas, acessíveis através dos índices remissivos e do índice de autores.

A Bibliografia anual está à venda nos locais indicados na última página da presente publicação, ao preço de 32 ecus, IVA não incluído.

3.2. Investigação e Documentação

a) Repertório de jurisprudência de direito comunitário

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica o Repertório de jurisprudência de direito comunitário, que apresenta, de modo sistemático, a

totalidade da sua jurisprudência e uma selecção de decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

Esta obra comprehende duas séries que podem ser adquiridas separadamente e que dizem respeito aos domínios seguintes:

Série A: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção da relativa à função pública europeia e da respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial;

Série D: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

A série A abrange a jurisprudência a partir de 1977. Uma versão consolidada, que abrange o período de 1977-1990, substituirá os diferentes fascículos avulso publicados desde 1983. A versão francesa já está disponível e as versões alemã, inglesa, dinamarquesa, italiana e neerlandesa estão em preparação. Preço: 100 ecus, IVA não incluído.

De futuro, a série A será publicada de cinco em cinco anos, em todas as línguas oficiais das Comunidades, devendo a primeira edição abranger o período de 1991-1995. Prevêem-se actualizações anuais que, numa primeira fase, apenas estarão disponíveis em francês.

A série D, cuja primeira edição foi publicada em 1981, abrange actualmente, após a saída da quinta edição (Fevereiro de 1993) nas versões alemã, francesa, italiana, inglesa e dinamarquesa (a versão neerlandesa estará disponível durante o ano de 1997), a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 1976 a 1991, e a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, de 1973 a 1990. Preço: 40 ecus, IVA não incluído.

b) Índice de A-Z

Publicação informatizada que contém uma lista numérica de todos os processos submetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância desde 1954, bem como uma lista alfabética dos nomes das partes e uma lista dos órgãos jurisdicionais nacionais que apresentaram pedidos de decisão prejudicial ao

Tribunal de Justiça. O Índice de A-Z remete para a publicação da decisão na Colectânea da Jurisprudência. A publicação está disponível em francês e inglês e é actualizada anualmente. Preço: 25 ecus, IVA não incluído.

- c) Notas – Referências das notas doutrinárias aos acórdãos do Tribunal de Justiça

Esta publicação inclui a totalidade das notas doutrinárias relativas aos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com as respectivas referências. É actualizada anualmente. Preço: 15 ecus, IVA não incluído.

Os pedidos relativos a estas diferentes publicações devem ser enviados a um dos locais de venda que figuram na última página da presente publicação.

Para além das publicações que são objecto de difusão comercial, os serviços da «Investigação e Documentação» elaboram diversos instrumentos de trabalho para uso interno, nomeadamente:

- d) Boletim periódico de jurisprudência

Agrupa, numa base trimestral, depois semestral e anual, todos os sumários dos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância que constarão da Colectânea da Jurisprudência. Está organizado de forma sistemática, idêntica à do Repertório, de forma que, relativamente a um determinado período, prefigura o que irá ser o Repertório, podendo fornecer serviços comparáveis ao utilizador. Está disponível em francês.

- e) Jurisprudência em matéria de função pública comunitária

Publicação em língua francesa, que agrupa, de forma sistemática, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância relativa ao contencioso da função pública.

- f) Jurisprudência nacional em matéria de direito comunitário

O Tribunal de Justiça constituiu um banco de dados informatizados que agrupa a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros relativa ao direito comunitário. É possível, a partir deste banco de dados, obter em francês, em função do estado de adiantamento dos trabalhos de análise e de codificação,

índices de decisões repertoriadas (com descritores informando do conteúdo), tanto por Estado-Membro como por assunto.

Os pedidos relativos a estas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça — Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação», L-2925 Luxemburgo.

Bases de dados

CELEX

O sistema automatizado de documentação para o direito comunitário, CELEX (*Communitatis Europeae Lex*), gerido pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e alimentado pelas instituições comunitárias, abrange a legislação, a jurisprudência, os actos preparatórios e as questões parlamentares, bem como as medidas nacionais de execução das directivas.

No que respeita, mais especificamente, à jurisprudência, o CELEX contém todos os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, na íntegra, com os sumários relativos a cada processo. Podem também encontrar-se nele as referências às conclusões dos advogados-gerais, bem como, a partir de 1987, os textos integrais destas. A jurisprudência é actualizada semanalmente.

O sistema CELEX está disponível nas línguas oficiais da União. As versões finlandesa e sueca estão disponíveis desde 1996.

RAPID – OVIDE/EPISTEL

A base de dados RAPID, gerida pelo Serviço do Porta-Voz da Comissão das Comunidades Europeias, bem como a base de dados OVIDE/EPISTEL, do Parlamento Europeu, contêm a versão francesa do *Boletim das Actividades do*

Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (ver acima).

As versões *on line* oficiais de CELEX e RAPID são distribuídas por Eurobases e também através dos servidores nacionais autorizados.

Finalmente, uma série de produtos de informação *on line* e CD-ROM são fornecidos sob licença. Para obter mais informações, é favor dirigir-se ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2, rue Mercier, L-2985 Luxemburgo.

Os contactos do Tribunal de Justiça são os seguintes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2925 Luxemburgo

Telefone: 43 03-1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Endereço telegráfico: CURIA

Fax do Tribunal de Justiça: 4303 2600

Fax do Serviço de Informação: 4303 2500

Tribunal de Justiça

**Relatório anual 1996 — Síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça
e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

1998 — 229 p. — 17.6 x 25 cm

ISBN 92-829-0358-3

Venta • Salg • Verkauf • Πωλήσεις • Sales • Vente • Vendita • Verkoop • Venda • Mynti • Försäljning

BELGIQUE/BELGIË

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad
Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tel. (32-2) 552 22 11
Fax (32-2) 511 01 84

Jean De Lannoy
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
B-1060 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 538 51 69
Fax (32-2) 538 08 41
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
URL: <http://www.jean-de-lannoy.be>

Librairie européenne/Europees Boekhandel
Rue de la Lot 244/Wetstraat 244
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 295 26 39
Fax (32-2) 735 08 60

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S
Herstedvæng 10-12
DK-2620 Albertslund
Tlf. (45-36) 61 00 00
Fax (45-36) 63 19 69
E-mail: schultz@schultz.dk
URL: <http://www.schultz.dk>

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag
Breite Straße 78-80
Postfach 10 05 34
D-50667 Köln
Tel. (49-221) 20 29-0
Fax (49-221) 202 92 78
E-mail: vernehe@bundesanzeiger.de
URL: <http://www.bundesanzeiger.de>

ΕΛΛΑΣ/GREECE

G. C. Eleftheroudakis SA
International Bookstore
Panepistimiou 17
GR-105 62 Athens
Tel. (30-1) 331 41 80/1/2/3
Fax (30-1) 323 98 21
E-mail: elebooks@netor.gr

ESPAÑA

Mundi Prensa Libros, SA
Castelló, 37
E-28001 Madrid
Tel. (34-1) 431 33 99
Fax (34-1) 575 39 99
E-mail: libreria@mundi-prensa.es
URL: <http://www.mundi-prensa.es>

Boletín Oficial del Estado

Trafalgar, 27
E-28010 Madrid
Tel. (34-1) 384 21 11 (Libros)/
384 17 15 (Suscripciones)
Fax (34-1) 538 21 21 (Libros)/
384 17 14 (Suscripciones)
E-mail: webmaster@boe.es
URL: <http://www.boe.es>

FRANCE

Journal officiel
Service des publications des CE
26 rue Desaix
F-75727 Paris Cedex 15
Tel. (33) 140 58 77 01/31
Fax (33) 140 58 77 00

IRELAND

Government Supplies Agency
Publications Section
4-5 Harcourt Road
Dublin 2
Tel. (353-1) 661 31 11
Fax (353-1) 475 27 60

ITALIA

Licosia SpA
Via Ducca di Calabria, 1/1
Città metropolitana 552
I-50125 Firenze
Tel. (39-55) 64 54 15
Fax (39-55) 64 12 57
E-mail: licosia@ftbcc.it
URL: <http://www.ftbcc.it/licosia>

LUXEMBOURG

Messageries du livre SARL
5, rue Raiffeisen
L-2411 Luxembourg
Tel. (352) 40 10 20
Fax (352) 49 06 61
E-mail: mld@pt.lu

Abonnements:

Messageries Paul Kraus
11, rue Christophe Plantin
L-2339 Luxembourg
Tel. (352) 49 98 88-8
Fax (352) 49 98 88-44
E-mail: mpk@pt.lu
URL: <http://www.mpk.lu>

NEDERLAND

SDU Servicecentrum Uitgevers
Externa Fondsen
Postbus 20014
2500 EA Den Haag
Tel. (31-70) 378 98 80
Fax (31-70) 378 97 83
E-mail: sdu@sdu.nl
URL: <http://www.sdu.nl>

ÖSTERREICH

Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung GmbH
Siebenbrunnengasse 21
Postfach 1
A-1050 Wien
Tel. (43-1) 53 16 13 34/40
Fax (43-1) 53 16 13 39
E-mail: auslieferung@manz.co.at
URL: <http://www.austria.EU.net:81/manz>

PORTUGAL

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, EP
Rua Marquês de São de Bairrada, 16 A
P-1050 Lisboa Codex
Tel. (351-1) 353 03 99
Fax (351-1) 353 02 94, 384 01 32

DISTRIBUIDORA DE LIVROS Bertrand Ltd.*

Rua das Terras dos Vales, 4/A
Apartado 60037
P-2701 Amadora Codex
Tel. (351-1) 495 90 50, 495 87 87
Fax (351-1) 496 02 55

SUOMI/FINLAND

Akateeminen Kirjakauppa/Akademiska Bokhandeln
Pohjoispuisto 39/
Nordenskiöldintie 39
PL-PB 229
FI-00101 Helsinki/Helsingfors
P/ln (358-9) 121 41
F/ln (358-9) 121 44 35
E-mail: akatilaus@stockmann.mailnet.fi
URL: <http://booknet.cultnet.fi/aka/index.htm>

SVERIGE

BTJ AB
Traktorvägen 11
S-221 82 Lund
Tfn (46-46) 18 00 00
Fax (46-46) 30 79 47
E-post: bljeo-pub@bjt.se
URL: <http://www.bjt.se/media/eu>

UNITED KINGDOM

**The Stationery Office Ltd
International Sales Agency**
51 Nine Elms Lane
London SW8 5DR
Tel. (44-171) 873 90 90
Fax (44-171) 873 84 63
E-mail: jill.speed@theso.co.uk
URL: <http://www.the-stationery-office.co.uk>

ÍSLAND

Bokabud Larusar Blöndal
Skolavörðustígur, 2
IS-101 Reykjavík
Tel. (354) 551 56 50
Fax (354) 552 251 60

NORGE

NIC Info A/S
Østengerveien 18
B-0652 Elterstad
N-0600 Oslo
Tel. (47-22) 97 45 00
Fax (47-22) 97 45 45

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

OSEC
Stampenbachstraße 85
CH-8035 Zürich
Tel. (41-1) 365 53 15
Fax (41-1) 365 54 11
E-mail: uljemacher@osec.ch
URL: <http://www.osec.ch>

BÅLGARLA

Europress-Euromedia Ltd
59, Bld Vitosa
BG-1000 Sofia
Tel. (359-2) 980 37 66
Fax (359-2) 980 42 30

ČESKÁ REPUBLIKA

NIS CR — prodejna
Konviktská 5
CZ-113 57 Praha 1
Tel. (420-2) 24 22 94 33, 24 23 09 07
Fax (420-2) 24 22 94 33
E-mail: nkposp@dec.nis.cz
URL: <http://www.nis.cz>

CYPRUS

Cyprus Chamber of Commerce & Industry
Griva-Digeni 38 & Deligiorgi 3
Mail orders:
PO Box 1455
CY-1509 Nicosia
Tel. (357-2) 44 95 00, 46 23 12
Fax (357-2) 36 10 44
E-mail: cy1691_eic_cyprus@vans.infonet.com

MAGYARORSZÁG

Euro Info Service
Europa Ház
Mátraház utca
PO Box 476
H-1396 Budapest 62
Tel. (36-1) 111 60 61, 111 62 16
Fax (36-1) 302 50 35
E-mail: euroinfo@mail.matav.hu
URL: <http://www.euroinfo.hu/index.htm>

MALTA

Miller Distributors Ltd
Malta International Airport
PO Box 25
LOA 05 Malta
Tel. (356) 66 44 88
Fax (356) 67 67 99

POLSKA

Ars Polona
Krakowskie Przedmieście 7
Skr. pocztowa 1001
PL-00-950 Warszawa
Tel. (48-22) 826 12 01
Fax (48-22) 826 62 40, 826 53 34, 826 86 73
E-mail: ars_pol@bevy.hsn.com.pl

ROMÂNIA

Euromedia
Str. Gral Berthelot Nr 41
RO-70749 Bacuriesti
Tel. (40-1) 210 44 01, 614 06 64
Fax (40-1) 210 44 01, 312 96 46

SLOVAKIA

Slovak Centre of Scientific and Technical Information
Námestie slobody 19
SK-81223 Bratislava 1
Tel. (421-7) 531 83 64
Fax (421-7) 531 83 64
E-mail: europ@bb1.stku.stuba.sk

SLOVENIA

Gospodarski Vestnik
Založniška skupina d.d.
Dunajska cesta 5
SLO-1000 Ljubljana
Tel. (386) 611 33 03 54
Fax (386) 611 33 91 54
E-mail: belcfd@gostin.si
URL: <http://www.gostin.si>

TÜRKIYE

Dünya İnfotel AS
İstiklal Cad. No: 469
TR-80050 Tuzla-Istanbul
Tel. (90-212) 251 91 96
Fax (90-212) 251 91 97

AUSTRALIA

Hunter Publications
PO Box 404
3167 Abbotsford, Victoria
Tel. (61-3) 94 17 53 61
Fax (61-3) 94 17 51

CANADA

Subscriptions only/Uniquement abonnements:
Renouf Publishing Co. Ltd
5369 Chemin Canotek Road Unit 1
K1J 9J3 Ottawa, Ontario
Tel. (1-613) 745 26 65
Fax (1-613) 745 76 60
E-mail: renouf@ox.nstr.ca
URL: <http://www.renoufbooks.com>

EGYPT

The Middle East Observer
41, Sherif Street
Cairo
Tel. (20-2) 393 97 32
Fax (20-2) 393 97 32

HRVATSKA

Mediatrade Ltd
Pavla Hatza 1
HR-10000 Zagreb
Tel. (385-1) 43 03 92
Fax (385-1) 43 03 92

INDIA

EBIC India
3rd Floor, Y. B. Chavan Centre
Gen. J. Bhabha Marg.
400 021 Mumbai
Tel. (91-22) 282 60 64
Fax (91-22) 285 45 64
E-mail: ebic@giabsm01.vsnl.net.in

ISRAËL

ROY International
17 Shimon Hatarssi Street
PO Box 13056
61130 Tel Aviv
Tel. (972-3) 546 14 23
Fax (972-3) 546 14 42
E-mail: royl@netvision.net.il

Sub-agent for the Palestinian Authority:
Index Information Services
PO Box 19502
Jerusalem
Tel. (972-2) 627 16 34
Fax (972-2) 627 12 19

JAPAN

PSI-Japan
Asahi Sanbancho Plaza #206
7-1 Sanbancho, Chiyoda-ku
Tokyo 102
Tel. (81-3) 32 34 69 21
Fax (81-3) 32 34 69 15
E-mail: psijapan@gol.com
URL: <http://www.psi-japan.com>

MALAYSIA

EBIC Malaysia
Level 7, Wisma Hong Leong
18 Jalan Perak
50450 Kuala Lumpur
Tel. (60-3) 262 62 98
Fax (60-3) 262 61 98
E-mail: ebic_kl@mci.net.my

PHILIPPINES

EBIC Philippines
19th Floor, PS Bank Tower Sen.
Gil J. Puyat Ave. cor. Tindalo St.
Makati City
Metro Manila
Tel. (63-2) 759 66 80
Fax (63-2) 759 66 90
E-mail: ecpcom@globe.com.ph

RUSSIA

CCEC
60-telya Oktiabrya Av. 9
117312 Moscow
Tel. (70-95) 135 52 27
Fax (70-95) 135 52 27

SOUTH AFRICA
Safco
5th Floor Export House,
Cnr Maude & West Streets
PO Box 782 706
2146 Sandton
Tel. (27-11) 883 37 37
Fax (27-11) 883 65 69

SOUTH KOREA
Kyowa Book Company
1 F1, Phung Hwa Bldg.
411-2 Hap Jeong Dong, Mapo Ku
121-220 Seoul
Tel. (82-2) 322 67 80 71
Fax (82-2) 322 67 82
E-mail: kyowa2@kinet.co.kr

THAÏLANDE

EBIC Thailand
Vanissa Building 8th Floor
29 Soi Chidom
Ploenchit
10330 Bangkok
Tel. (66-2) 655 06 27
Fax (66-2) 655 06 28
E-mail: ebicbkk@ksc15.th.com

UNITED STATES OF AMERICA

Berman Associates
4611-F Assembly Drive
MD20706 Lanham
Tel. (800) 274 44 47 (toll free telephone)
Fax (800) 865 34 50 (toll free fax)
E-mail: query@berman.com
URL: <http://www.berman.com>

ANDERE LÄNDER/OTHER COUNTRIES/ AUTRES PAYS

Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer Wahl / Please contact the sales office of your choice / Veuillez vous adresser au bureau de vente de votre choix



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

ISBN 92-829-0358-3



9 789282 903582 >